

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DIRETOR

DR. FRANCISCO ANTONIO DE ALMEIDA MORATO

CONSELHO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

DR. RAPHAEL CORRÊA DE SAMPAIO
DR. SPENCER VAMPRÉ
DR. GABRIEL JOSÉ RODRIGUES DE REZENDE FILHO
DR. JORGE AMERICANO
DR. HONORIO FERNANDES MONTEIRO

PROFESSORES CATEDRÁTICOS

DR. JOSÉ DE ALCANTARA MACHADO D'OLIVEIRA, de Medicina Legal.
DR. CANDIDO NAZIANZENO NOGUEIRA DA MOTTA, de Direito Penal.
DR. LUIZ BARBOSA DA GAMA CERQUEIRA, de Direito Penal.
DR. RAPHAEL CORRÊA DE SAMPAIO, de Direito Judiciário Penal.
DR. THEOPHILO BENEDICTO DE SOUZA CARVALHO, de Direito Internacional Privado.
DR. JOSÉ AUGUSTO CÉSAR, de Direito Civil.
DR. JOSÉ JOAQUIM CARDOZO DE MELLO NETTO, de Economia Política e Ciência das Finanças.
DR. SPENCER VAMPRÉ, de Introdução à Ciência do Direito.
DR. FRANCISCO ANTONIO DE ALMEIDA MORATO, de Direito Judiciário Civil.
DR. BRAZ DE SOUSA ARRUDA, de Direito Público Internacional.
DR. ANTONIO DE SAMPAIO DORIA, de Direito Público Constitucional.
DR. VICENTE RÃO, de Direito Civil.
DR. WALDEMAR MARTINS FERREIRA, de Direito Comercial.
DR. MARIO MASAGÃO, de Direito Administrativo.
DR. GABRIEL JOSÉ RODRIGUES DE REZENDE FILHO, de Direito Judiciário Civil.
DR. JORGE AMERICANO, de Direito Civil.
DR. ERNESTO DE MORAES LEME, de Direito Comercial.
DR. HONORIO FERNANDES MONTEIRO, de Direito Comercial.
DR. ALEXANDRE CORREIA, de Direito Romano.

DOCENTES LIVRES:

DR. ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR, de Medicina Legal.
DR. LINO DE MORAES LEME, de Direito Civil.
DR. NOÉ AZEVEDO, de Direito Penal.
DR. MANUEL FRANCISCO PINTO PEREIRA, de Direito Público Constitucional.
DR. SEBASTIÃO SOARES DE FARIA, de Direito Comercial.

COMISSÃO DE REDAÇÃO DA "REVISTA"

DR. MARIO MASAGÃO
DR. HONORIO FERNANDES MONTEIRO
DR. ALEXANDRE CORREIA

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

**REVISTA DA
FACULDADE
DE DIREITO**

**ABRIL - JUNHO DE 1935
VOLUME XXXI - FASC. II**

Artigos originaes

Reforma Constitucional

Dr. João Arruda

I

Sua necessidade

Por diversas vezes tem sido levantado o pendão da reforma constitucional em nosso paiz, organizando-se logo dous partidos, um a favor da idéa, e outro contra ella. Quasi sempre ha um “ponto de irrupção historico”, um motivo occasional, uma causa momentanea. Pouco depois de entrar a Constituição Federal em vigor, notou-se que a distribuição das fontes economicas de vida da União eram insufficientes, por ter ella, no art. 9, favorecido os Estados com quasi todas as mais importantes materias tributaveis. Um estudo, porém, do que, pela Sciencia das Finanças, é sujeito a imposto, logo deu ao Congresso Nacional meio de sahir da difficuldade, sem que preciso se houvesse tornado modificar-se a letra de nossa lei fundamental. Este exemplo mostra que não é sempre necessario atacar a propria letra da lei, e que a technica juridica fornece meios para sahir o interprete habilmente do embaraço. Um facto eloquente para patentear como, sem ser alterada nem uma virgula da Constituição, pôde se evolver o Direito Constitucional de um povo têm todos os que lêm os trabalhos de Barbalho e de Carlos Maximiliano, com a necessaria attenção, porque indubitavelmente hão de ter observado a diversidade de con-

cepção do regimen nas duas obras. Ninguem melhor do que Ihering caracterizou a rota que segue o Direito, trabalhando de conserva com a lei, sendo esta a linha pontuada dentro da qual se desenvolve a doutrina: “A jurisprudencia antiga não ataca de frente os obstaculos que encontra. Não recua diante dos rodeios interminaveis para attingir seu fim. Attingil-o não lhe basta: mesmo quanto á maneira por que ella o alcançou, procura justificar, não só os processos empregados, mas tambem o caminho seguido” (Espirito do Dir. Romano, IV/9).

Mas ha um momento em que a technica é impotente, sem embargo de todos os seus artificios; e dá-se então a reforma da letra da lei, como explica o mesmo Ihering.

O que se passava no Direito Romano foi o que se deu no mais conservador dos paizes, na Inglaterra, onde as reformas constitucionaes se effectuaram em certas epochas, quando a evolução do Direito Constitucional já era incompativel com a letra da velha lei fundamental. As constituições formam-se vagarosamente, e, em dado momento, passam de não escriptas a escriptas. James Makintosh vae mesmo até affirmar que ellas não são feitas, mas que crescem lentamente: “Constitutions are not made, they grow”. Ninguem com felicidade maior do que Hannis Taylor resumiu em poucas linhas essa evolução nas constituições não escriptas, e nas escriptas em que, de espaço a espaço, se fazem reformas profundas, verdadeiras refusões (restatements). Cita a Magna Charta (1215), a petição de direitos (1628) os Actos do Longo Parlamento (1640 e 1641), o Acto de Habeas Corpus (1679), o Bill dos Direitos (1689) e os Bills de Reforma a começar de 1832. Diz o grande constitucionalista historiador: “Assim como em arboricultura, póde o crescimento das arvores ser acelerado e dirigido, assim tambem o póde o desenvolvimento das Constituições pelos processos da Sciencia Politica”.

Para os romanos, sua legislação primitiva era obra da inspiração da Deusa Egeria. O mesmo succedeu nos Esta-

dos Unidos, onde a doutrina da inspiração teve muitos adeptos, como nos refere Von Holst. Em seu entusiasmo pelo admiravel governo que tinha, acreditou o povo americano que fôra o regimen presidencial o producto de uma inspiração divina (inspiration theory): “Foi a dadiva de Deus a um povo desesperado e ameaçado de grandes perigos” (Hannis Taylor, *The Oringin and Growth*). A investigação de amigos de tudo documentar veio provar que as instituições governamentaes dos Estados Unidos eram uma formação historica lenta, e o fructo de uma difficil elaboração, e que cada orgão tivera origem em outro menos perfeito, que o tempo e a prudencia tinham melhorado, adaptando ás novas necessidades (Hannis Taylor, *The Origin*).

Muitas das nossas instituições introduzidas em nossa patria por disposições legaes, são o fructo de uma elaboração consuetudinaria nos Estados Unidos do Norte, e aqui foram o producto de uma importação pelo legislador brasileiro, ou o fructo de uma *civilização dativa*, para me servir de termos technicos. Quanto instituto não ha na America do Norte que pessoas, mesmo cultas, ignoram fosse o resultado de uma adaptação (pelos costumes e pela doutrina) das leis constitucionaes ás necessidades prementes do povo! Lendo-se as obras de Von Holst, Hampton Carson, Hannis Taylor e Coxe, sem falar em um sem numero de outras, fica-se attonito e maravilhado, observando-se quanto a acção lenta de uma evolução juridica tem produzido naquelle paiz de movimento febril. Mas outro tanto succede em nossa patria, e acontece em toda a parte do mundo.

Um momento ha porém em que a letra da lei é empecilho ao progresso, e então, como bem disse Ihering em relação ao povo romano, força é quebrar as cadeias que a lei oppõe ao desenvolvimento social. Dahi as alterações feitas á Constituição norte-americana, não obstante todo o amor que os da terra de Washington lhe votam.

Quando ha idéas amadurecidas em um povo, quando um melhoramento está triumphante no espirito publico, uma reforma na Constituição não pôde ser havida como uma imprudencia, uma aventura que ponha em risco a sorte de uma nação.

No Brasil, ha dois problemas que muito têm impressionado o espirito publico: o da intervenção e o da distribuição da justiça. Da intervenção occupam-se homens de alta competência, estimulados por umas lições do Dr. *Herculano de Freitas*, dadas na Faculdade e publicadas por toda a imprensa. Não ha motivo para eu me manifestar sobre assumpto em que tiveram a mão tantos doutos, e sobre que dissertaram tão longamente. Vou me entreter com a distribuição da justiça, que muito deixa a desejar por carecer de duas condições: celeridade e economia para as partes. Infelizmente em tal capitulo a unica vantagem que temos tido está na escolha dos juizes. Em geral, é muito boa a nossa magistratura, ao menos aqui e no Rio de Janeiro, Estados que melhor conheço, mas, quanto ao mais, a distribuição de justiça é realmente lastimavel, e meu intento é estudar quaes as reformas a introduzir afim de ser melhorada a nossa situação. Crescem, cada vez mais as custas, onerou-se o pleito com a pesadissima taxa judiciaria, e tudo isso redundando em tornar a justiça mais cara. Por outro lado, fez-se o pleito difficil pelas complicações processuaes que se multiplicaram desde a promulgação do D. 763, unico simplificador do processo, e assim teve o paiz de arcar com uma justiça morosissima. Estamos nas condições descriptas por De Franqueville em que se achava a Inglaterra antes da reforma de 1875. Eis o que diz elle, fundando-se em um artigo que sahiu na Revista de Edimburgo, V. 51, pag. 482, “A Inglaterra é um paiz em que os primeiros legistas confessam que todo homem que não é idiota ou absolutamente falto da comprehensão de seus interesses, jámais deve pensar em promover um processo por somma inferior a 500 francos, ou mesmo por somma que não atinja dois mil e quinhentos

francos. Si o credor a quem foi paga esta somma uma hora antes, de cujo pagamento tem elle no bolso um recibo, devidamente sellado, vier reclamar tal importancia, é melhor pagar de novo, do que se deixar accionar. A Inglaterra é um paiz em que todo homem prudente a quem se faz um legado de dois mil e quinhentos francos, deve-se calar, e deixar que o testamenteiro se aproprie da somma, a menos de a entregar voluntariamente, ao que ninguem o obriga. A Inglaterra é um paiz, no dizer de todos os seus habitantes, sem par no mundo, pela excellencia de suas instituições, das quaes a primeira é a jurisprudencia que todos os iniciados elevam ás nuvens como sendo um producto divino da sabedoria suprema, mas que todos os que são a ella obrigados a recorrer julgam a mais atroz calamidade produzida pelas regiões infernaes (De Franqueville, *Le Système Judiciaire de la Grande Bretagne*, V. I. pag. 215).

Aqui e no Rio de Janeiro, não ha advogado pratico, que não saiba, não ha advogado consciencioso que não diga aos clientes que não lhes convem mover processos sinão por causas de vulto, ouvindo sempre a resposta, summamente dolorosa, particularmente quando de bocca de estrangeiros, de ser então a justiça brasileira um luxo, só permittido aos ricos.

Fóra o alto preço de um pleito, ha ainda a morosidade. Tem se dito que o mesmo succede em todos os outros paizes cultos. Não é isto verdade. O menos attento leitor de noticias de jornaes, logo que conserve de memoria o dia em que se deu um factó, no Velho Mundo, ou nos Estados Unidos, e o do ultimo julgamento, reconhecerá que os pleitos correm fóra do Brasil com velocidade incomparavelmente maior que em nossa patria. A grande demora, ou a como tal considerada na febril republica norte-americana é de 6 mezes a 2 annos. E' o que vejo em uma revista, em noticia dada por Daugherty: "Congestion of the federal country due to increasement in our population, and development of commercial and industrial America has brought a serious

weakness in the machinery of federal justice. It is no uncommon thing for a district court docket to be from six months to two years in arrears.” Compare-se isto com a nossa lista de causas no Supremo, que tem algumas de 12 annos, e vae peiorando sempre, sendo certo, como mostrarei abaixo, que nenhuma culpa cabe aos juizes, mas que toda a culpa deve ser lançada á nossa lastimosa forma processual. Situação igual á nossa só houve, que eu saiba, na Allemanha, no fim do seculo XVIII e no começo do seculo XIX, sem embargo das celebres providencias tomadas por Frederico e outros.

Quem estuda a evolução do processo atravez dos seculos, observa que, de tempos a tempos, fez o Governo um esforço para o simplificar. Um trabalho interessantissimo sobre uma dessas reacções contra a morosidade é feito por Filangieri, em um de seus Opusculos Ineditos, o relativo a um projecto de reforma da administração de justiça no Reino das Duas Sicilias (Obras III/147, ed. fr. de 1840). Mas basta ler as nossas Ordenações ou o Reg. 737, para se ver que a idéa constante de seus autores foi acabar com as fórmas inuteis então em vigôr.

Feita a simplificação legal, ou pela letra da lei, começam os interessados a inventar difficuldades, a exigir formulas, a ameaçar o adversario de nullidades, e o processo, pela acção do Direito Consuetudinario, ou melhor pelo estylo forense, vae crescendo até se tornar um monstro devorador de fortunas.

Bentham (fazendo companhia a Frederico II da Prussia, que quiz acabar com a profissão de advogado), Filangieri e outros dizem que toda a culpa cabe ao advogado: “O advogado, eis o inimigo da simplicidade processual!” Tal não é verdade, e a classe faz o papel do culpado, na fabula dos animaes doentes, porque é a parte mais fraca: “Haro sur le baudet”. Isto, porém, não tem agora importancia, porque estou a occupar-me com alguma coisa mais alta que as medidas secundarias a serem adoptadas na sim-

plificação processual. Com ésta occupei-me na Rev. da Faculdade (XV/200). O que importa agora é dizer que, na reforma constitucional, deveria, haver a promessa de ser simplificada a legislação processual de tempos a tempos, já porque, como acaba de ser dito, o costume actua sobre ella tornando-a gradativamente mais complicada, já porque, coisa que ainda não foi por mim dita, á medida que um povo progride, sua actividade crescente torna preciso um processo mais simples, o qual se torna possivel em razão do aperfeiçoamento dos meios de provas preconstituídas, da multiplicação dos registos, do augmento da publicidade, etc. Longe de mim pretender que se queira chegar a dar 10 minutos a um advogado para a producção da defesa em uma causa capital: “The court has been known to limit the argument in which the death of a human being was involved, to ten minutes on each side”. (Hirschl, Trial Tactics, C. XIV). Mas tambem não julgo possa ser o commercio de hoje julgado pelo processo estabelecido em 1850, quando o telegrapho submarino, o sem fio, os institutos mercantis actualmente em vigor, não eram nem mesmo sonhados: quando o commercio internacional, o seguro maritimo e o terrestre, a letra do cambio, as sociedades anonymas estavam ainda em embryão.

Escreveu Watson (On The Constitution): “O estabelecimento do systema do Poder Judiciario dos Estados Unidos foi quiçá o mais feliz trabalho da convenção. Nenhuma parte da Constituição deu aos seus autores maior reputação de prudencia do que a que se occupa com esta materia”. Mas, não obstante essa admiração pela obra daquelles vultos com que me occuparei tantas vezes nos artigos que estou a escrever, não tiveram os norte-americanos a pretensão chinesa de manter o que era do tempo de Washington e de Jefferson em materia de distribuição de justiça, e as reformas são lá feitas com grande frequencia.

Bem claro parece deixei neste artigo o seguinte conceito: a espaços, é indispensavel uma reforma da letra da lei

fundamental, porque o costume e a doutrina, ao fim de um certo tempo, se mostram impotentes para a adaptar ás novas necessidades sociaes.

II

Unidade da Justiça

De dous assumptos diversos vou me occupar: a unificação da magistratura e a das leis processuaes. Foi o primeiro problema o que apaixonou profundamente os constituintes: é o segundo o que hoje mais nos interessa e que, como direi abaixo, parece não exigir agora discussão, pois a solução já lhe foi dada pela opinião, póde-se dizer, unanime dos competentes.

Na constituinte, como é sabido, havia uma corrente de exaltados defensores das prerogativas dos Estados, e é até hoje repetida a affirmativa de Campos Salles, sobre ser o conteúdo do artigo 6, que se occupava da intervenção, o coração da republica. Com Campos Salles estavam Augusto de Freitas, Amphilophio e outros de incontestavel valor. Em um celebre discurso sobre a unidade da organização Judiciaria e do processo, mostrou José Hygino (de fóra parte Ruy Barbosa, o mais versado, a meu ver, em Direito Constitucional), que a dualidade de justiça tinha sua razão historica nos Estados Unidos, onde a *old confederation* que fóra a origem da federação passára, mas deixára traços, um dos quaes era a dualidade da justiça. Amphilophio sustentava que estavamos a implantar no Brasil com a dualidade o regimen argentino, o que não é exacto, pois ha na America do Norte, e achar-se-ha confirmação em muitos outros mestres, dos quaes posso destacar Black: “The judiciary system created by the federal constitution is enterely disconneted from and Interpedent of the judiciary of the several states” (Constitutional Law, pag. 337).

Mas os do partido de Campos Salles accusavam de serem monarchistas os que se filiavam á escola de J. Hygino.

Sebastianista, hereje, derrotista, espião, eis palavras mágicas ou cabalísticas que dispensam, em épocas de exaltação do espirito publico, quaesquer argumentos, e, por isto, venceu a idéa da pluralidade da justiça. Não ha exaggero de minha parte, quanto ao que digo do modo de argumentar na constituinte, como se verá pelo seguinte trecho de um discurso de Augusto de Freitas: “Aquelles a quem cabe organizar a republica federativa recuam timidos diante da liberdade, deixando transparecer o pensamento de centralização, que lhes domina o espirito e por tal fórma que, ao envez de virmos neste momento libertar o paiz, vimos escravizal-o, ao envez de virmos plantar a republica democratica, vimos fundar a monarchia descentralizada, ao envez de dizermos a União vem dos Estados, vimos rememorando as fantasias da monarchia, decretar que a União por graça de Deus concede alguns favores aos Estados” (Annaes II/62). E’ incontestavel que este bello rasgo de eloquencia não passa da reproducção da conhecida phrase que se ouvia em toda a Republica Argentina no tempo da exaltação do espirito, na época da mashorca: “A’ morte, os asquerosos unitarios!” Receava J. Hygino se tornasse a magistratura federal superior á estadual, formando uma aristocracia ao lado do humilde Poder Judiciario dos Estados. Este temor era vão; a justiça federal tem mantido perante as dos Estados a mais elevada cortezia, embora sejam ambas zelosas defensoras de suas attribuições. O tempo veio porém provar que toda a razão tinha elle, quando dizia que, sendo poucos os juizes federaes, por haver raras causas da competencia dos magistrados da União, a consequencia seria uma grande difficuldade para attender á distribuição da justiça em tão vasto territorio como é o nosso. Como, perguntava elle, enviar ao Supremo, em termo razoavel, um recurso crime interposto em Goyaz ou Matto Grosso? Effectivamente, mesmo aqui em São Paulo, onde incomparavelmente melhores são as communicações, se tem manifestado este embaraço. Os officiaes do Juizo Federal a transportar-se para os confins

da secção, eis o que tem sido a tortura dos litigantes, e um sacrificio lastimavel para a sua bolsa pela deficiencia de órgãos na justiça federal. O serviço de supplicia tem sido imperfeitissimo, mas não é de esperar melhora.

Pouco se fala hoje da necessidade da unificação da justiça, mas o mal da sua dualidade no nosso vastissimo territorio é por todos sentido, e urge acudir a isto.

Ao tempo da Constituinte, a solução que se impunha era o estabelecimento de uma unica justiça, a federal, a da União. Hoje seria tal alvitre difficilmente acceto pelos Estados, e, por isto, creio, seria de boa politica certa cautela, si fôr vencedora a idéa da unificação do Poder Judiciario em nossa patria. Entendo que a manutenção do Supremo Tribunal Federal, constituido por juizes da União, é indispensavel ao regimen actual, como abaixo explicarei. Não vejo, porém, motivo para não se confiar aos Estados a organização da magistratura, nomeação, conservação, pagamento e aposentação dos juizes, dando a Constituição Federal os traços geraes da organização a ser feita pelos poderes esta-doaes.

Objectar-se-á que algumas causas são de natureza tal que os juizes nomeados pelo Estado não têm a isenção de espirito para as julgar, e entre ellas estão as em que é parte a União.

Responderei em primeiro lugar que, si os juizes forem nomeados pelos Estados de conformidade com as prescripções da Constituição Federal, guardadas as garantias de independencia (vitaliciedade, inamovibilidade e irreductibilidade de vencimentos), terão tanta isenção de espirito para julgarem a favor da União como hoje o têm para proferirem sentenças contra o Estado que os nomeia, e que os promove para logares melhores. Demais, quanto a essas causas, bem poderiam ser augmentados os recursos judiciaes interpostos para o Tribunal Federal, cuja manutenção, como ha pouco disse eu, me parece indispensavel. Emfim certas causas de excepcional importancia poderiam pertencer, como

hoje pertencem, originariamente ao Supremo Tribunal Federal.

Neste ponto é bom notar que muitas das causas hoje attribuidas ao Supremo o foram, por cópia menos reflectida da Constituição norte-americana. Motivos especiaes, como explica Hampton Carson (*The Supreme Court of the United States*), peculiares aos interesses da federação que ia se formar sobre os escombros da *old confederation*, determinaram a amplitude das attribuições da justiça da União naquella republica. Esses motivos não existem em nossa patria, que passou da União para a Federação. *Burgess* que excelle no estudo do Direito Constitucional Comparado, após haver examinado minuciosamente o systema judicial, ingles em que representam papel conspicuo, como sendo de natureza constitucional “the House of Lords and the judicial committee of the Privy Council” (V. II, pags. 338 a 346), chega á conclusão seguinte: “E’ difficil achar motivos scientificos para investir de poderes judicarios qualquer das casas do parlamento, salvo para manutenção da disciplina, e processo dentro das respectivas casas. As razões por que taes poderes são attribuidos á Camara dos Lords são historicas, e seu exame mostrará que, penso eu, nas condições modernas, não ha a mesma necessidade que outrora para a manutenção de taes poderes” (pag. 356). O que *Burgess* diz acerca da Camara dos Lords, poderei eu dizer do nosso Tribunal Federal: si os norte-americanos não deram ao seu congresso as attribuições judicarias do parlamento ingles, tambem nós não deveriamos ter dado ao nosso Supremo as funcções que factos historicos peculiares á America do Norte, tinham levado os norte-americanos a attribuir ao seu Supremo Tribunal. Bentham julgava ser uma calamidade na distribuição da justiça a diversidade das competencias, que cria uma sciencia nova, a da determinação dessas competencias (Org. Jud., C. 5).

Em summa pois, ou muito me engano, ou a melhor solução ao grave problema da unificação do Poder Judiciario

Brasileiro encontraria seu remedio na adopção de uma magistratura estadual com poderes amplos, mas mantido o Supremo Tribunal Federal, formado por juizes nomeados pela União, e com algumas das attribuições que hoje tem, e que, por sua importancia politica, lhe devem ser conservadas.

Passarei ao exame do problema da unificação do processo. Por toda a parte ouço que é idéa vencedora a da unificação do processo, mesmo porque, fóra a unidade da lingua, é o mais forte cimento para a manutenção da integridade da patria. Não conheço, exceptuando o saudoso e preclaro Pedro Lessa, ninguem que tenha defendido a actual diversidade de leis processuaes, um tormento para juizes, advogados e litigantes, e um factor de separação (calamidade de que nos livre Deus). O grande constitucionalista de saudosissima memoria, ligando as duas questões (a da unidade da justiça e da unidade da legislação processual) argumentou de modo muito inferior ao que devia por seu talento peregrino. Disse que, dadas as condições geographicas de nossa patria, a lei não póde ser a mesma para todo o Brasil. Trouxe como exemplo o caso da L. 1785, de 1907, revogada pela lei de 1909, ajuntando que era impossivel a formação da culpa em 20 dias, dadas as difficuldades de communicação em certos pontos do Brasil. Ora o defeito não é do systema, mas de ter sido a lei mal concebida, mal formulada. Por que razão não instituir diversos termos, como são instituidos para os recursos subirem ao tribunal de 2ª. instancia, no Reg. 737? Por que motivo não estabelecer differentes prazos, á feição dos da obrigatoriedade das leis, no Codigo Civil? Eu confesso que vejo menos differença entre as necessidades da Capital Federal e de Petropolis ou de S. Paulo do que entre as de S. Paulo e Xiririca, S. Sebastião, Ubatuba, Villa Bella, Cajurú... Além disto (cousa digna de reflexão), segundo o saudoso e notavel mestre, o processo federal deve ser um unico para todo o Brasil com as suas varias condições geographicas e o estadual será diverso, por

differença de necessidades... De modo que, para o processo federal, não ha differença apreciavel, que deva ser tomada em consideração entre São Paulo e Matto Grosso, mas para a diversidade entre leis a serem applicadas pela justiça federal e pela local, já surge essa differença.

O argumento de Lessa, pois, não me parece accetavel.

Não deixarei este ponto sem uma referencia ao que se tem passado nos Estados Unidos. O exemplo da grande Republica é eloquente em favor da unidade da lei processual. Dizem diversos constitucionalistas norte-americanos, e particularmente Stimson, que muitos Estados deixaram de usar da faculdade de estabelecer legislação propria, e que não são poucos os que mal usaram de tal faculdade, Stimson, a melhor autoridade sobre o ponto, diz em relação aos principios geraes do systema adoptado nos Estados Unidos da diversidade de legislações estadoaes: “Todos de facto applicam *a common law*, comquanto a Luisania conserve a lei franceza e o novo Mexico a lei hespanhola.” (Paragrapho 650). Quanto aos tribunaes: “O systema de todos os Estados é substancialmente o mesmo” (Paragrapho 651). E’ isto confirmado por Black: “O systema de tribunaes, no que diz respeito a minucias, varia muito nos diversos Estados,mas, nos seus traços capitaes, ha uma accentuada semelhança de plano.” (n. 127). O que diz Stimson nos Paragraphos 670 a 682, mostra que pouco se utilizaram os Estados do direito que têm de legislar sobre o processo, e Black informa que não são raras as leis inconstitucionaes neste ramo do Direito (n. 135). Willoughby tem o cuidado de mostrar a supremacia do federal sobre o estadual, dando como corollario, a do judiciario federal sobre o estadual (Paragraphos 62, 65, 67, 73 e passim).

Como se vê, os factos patentearam que não tem essa importancia que lhe dão aqui os zelosos defensores da autonomia dos Estados a faculdade de legislarem estes sobre processo.

Um ponto, porém, não tem para mim explicação: si é verdade que no Brasil estão todos os competentes de accordo em que a unificação das leis de processo é de grande vantagem para a patria, como andam os Estados a fazer, á porfia, codigos do processo, cada um mais scientifico e menos pratico? Parece que não esperam uma reforma neste sentido, unificando-se a legislação patria que ainda não foi inteiramente diferenciada nas varias deutarchias, do contrario aguardariam a da protarchia, que deve vir dentro em breve, como é de todos desejado, a reger todo o territorio da nossa patria.

III

Harmonia dos poderes

Em alguns regimens representativos, busca-se o predomínio de um dos poderes e em outros, a idéa mãe é a harmonia com equilibrio. Na Inglaterra, é ao parlamento que se concede essa supremacia, e em França ha a tendencia para uma separação de poderes com prejuizo da reciproca influencia, embóra o parlamento tenha certa acção importante sobre o poder Executivo. Na America do Norte, tem o Judiciario luctado (pelos seus mais eminentes homens) para a sua superioridade, que se vae accentuando, ainda que a opinião geral dos publicistas europeus que estudaram o regimen é a de que o predomínio lá compete ao Executivo, impressionados quiçá pela grande amplitude dos poderes do Executivo. Quasi unica excepção é a de Lambert na obra "Le Gouvernement des Juges". Desde Jay até o ultimo dos presidentes do Supremo, chronologicamente fallando (Andrews, Manual, pag. 325), foram todos summidades, e o tribunal foi sempre composto do escol daquella grande terra, batendo-se continuamente pela ampliação de seu poder. E' bem conhecida a lucta entre Jefferson e Marshall (Hannis Taylor, pags. 309 a 310) de que nos dão noticia Hampton Carson (V. I. pags. 202 e 203) e von Holst. Os partidarios

da supremacia do Judiciario citam, não raro, as palavras de Hamilton, no Federalista: “Todo aquelle que considera attentamente os diversos ramos do poder, notará que, em um governo em que estão uns separados dos outros, o Judiciario, pela natureza de suas funcções, será o *menos perigoso* para os direitos politicos assegurados pela Constituição, por ser o que está em peiores condições para os contrariar ou violar. O Executivo não só dispensa honras, mas dispõe da espada da sociedade. O Legislativo não só dispõe da bolsa, mas ainda prescreve as regras que fixam os direitos e os deveres dos cidadãos. O Judiciario, pelo contrario, não dirige, nem a força, nem a riqueza social, não póde tomar nenhuma resolução activa. Póde se dizer, com razão, que não tem elle nem *força*, nem *vontade*, mas o direito de proferir decisões, e é afinal do soccorro do braço do Executivo que depende a efficiencia de seus julgamentos, (n. 78)”. Com effeito, nos Estados Unidos é o Supremo composto de verdadeiros estadistas (felicidade que aqui sempre tambem tivemos), e, quiçá, por isso tem sido o principal factor do progresso. Escreveu Hampton Carson: “Póde se corromper a Camara dos Deputados, póde o senado transigir com a riqueza e com a ambição, mas, enquanto o Supremo mantiver suas altas lições, enquanto suas maximas de interpretação e os principios sobre que repousa sua obra forem entendidos e estremecidos pelo leal povo desta terra, haverá um penhor de que a liberdade da America será eterna”. Von Holst deixou escripto: “Si a estrutura da União tivesse uma chave de aboboda, seria inquestionavelmente o Supremo Tribunal” (1-455). Por seu turno affirmou Watson (On the Constitution II-1050): “O estabelecimento do sistema do Poder Judiciario dos Estados Unidos foi quiçá o *mais feliz trabalho da Convenção*. Nenhuma parte da Constituição deu aos seus autores maior reputação de prudencia do que a que se occupa com esta matéria”.

Si, nos Estados Unidos, ha certa preeponderancia do Judiciario, si, na Inglaterra, é o parlamento o poder sobre

cuja cabeça cahiram, segundo a pinturesca expressão de Spencer, algumas gottas do oleo com que se ungiam os reis, ha em França o fanatismo pela divisão dos poderes, estando em plano inferior sua harmonia e a funcção de refrear um a acção do outro. Em sua preciosa monographia “O Poder Judiciario e Actos Inconstitucionaes” (*An Essay on Judicial Power and Unconstitutional Legislation*), Brinton Coxe accentua que, em França, é hoje expressamente prohibido intervir o Poder Judiciario em actos do Poder Legislativo (*s’immiscer dans*), e sustenta que foi este preceito originado nos maus resultados da interferencia, nos tempos anteriores á revolução francesa, de autoridades judicarias na acção das leis (pags. 76 a 81). Vae além o illustre constitucionalista, e observa que os autores da Constituição norte-americana bem conheciam o que se passára em França, e todavia deram ao seu Judiciario a faculdade de declarar sem valôr as leis: “Estes casos occorridos em França bastam todavia para mostrar que a idéa de um tribunal judiciario declarando nulla a lei por contrária ao direito constitucional era já corrente em França, ao tempo da promulgação da Constituição dos Estados Unidos. Isto é notavel particularmente ao considerar-se que então *a Constituição de França não era escripta*”.

De passo, incidentemente, seja dicto que um instituto que deu pessimos resultados em França, produziu aqui e na America do Norte excellentes, como abaixo se verá, ao ser objecto de meu estudo a acção summaria especial, destinada á protecção dos direitos individuaes.

Mas, tornando ao ponto: si o Federalista falava em ser *menos perigosa* a extensão do Poder Judiciario, por ter este menor numero de recursos para tornar effectivas suas decisões, não se pôde tambem pôr em duvida que entendia que o verdadeiro criterio para a distribuição das attribuições era o equilibrio entre os diversos Poderes constitucionaes. No celebre n. LI, estabelece o Federalista que é necessario que haja *independencia* dos poderes, que possa cada um resistir

á invasão do outro, e que tenham os membros de um poder interesse pessoal em tal resistencia. E' nesse ponto, um dos mais valiosos do Federalista, que se affirma dever estar, a par da *divisão* dos poderes, sua *harmonia* e sua capacidade para reprimir cada um a invasão do outro em sua esphera de acção, defendendo todos a lei constitucional.

Para se ter uma bôa rodagem é necessario, julgo eu, não haver fanatismo pela separação dos poderes, nem se dar a um delles preponderancia sobre os demais, mas outorgar-se a cada um meios de impedir invasão de sua esphera, e tambem a faculdade de *fiscalizar* um a acção do outro nos limites que a prudencia aconselha, guiada pelo criterio de não embaraçar essa *fiscalização* o livre desenvolvimento da acção benefica do poder *fiscalizado*.

O mesmo Poder Judiciario, ainda que seja aquelle que menos perigo offerece em sua acção, não deixa de ser damnoso em dadas hypotheses. Supponha-se que a faculdade de *vetar* os actos do Legislativo e do Executivo lhe seja attribuida com grande amplitude, supponha-se que, além de ter a utilissima faculdade de garantir os direitos individuaes do ponto de vista exclusivamente juridico ou legal, lhe seja permittido conhecer dos actos politicos, ou apreciar os casos que lhe são submettidos pelo aspecto politico. Dê-se que o Supremo seja optimamente composto, como felizmente o é, e desde o seu inicio contou em seu seio homens de notavel saber, nos termos da Constituição, e verdadeiros estadistas, ainda assim não estão os juizes tão bem informados do que se passa na alta esphera do governo, como o estão os membros do Poder Executivo e do Legislativo. Não têm as fontes de esclarecimentos que possuem esses outros órgãos da alta administração. Num acto politico, cumpre examinar si uma reforma a ser adoptada é opportuna ou conveniente ou exigida pelas necessidades sociaes, si é juridica ou conforme aos principios da Ethica, e finalmente qual é a *mais propria medida a ser posta em prática*, e é nisto, neste ulmo momento, nessa invenção que excelle o estadista. Ora, quanto ás duas

primeiras questões, logo a opinião publica esclarece todas as classes pela imprensa ou pelos outros modos por que se manifesta, mas quando á ultima, quanto á escolha, descoberta ou invenção do alvitre, só o tino do administrador póde determinar qual seja a melhor medida. Si o Judiciario que se especializa na applicação das leis, imbuído na força organica do systema juridico, é capaz de conhecer as necessidades sociaes, e sabe si a medida a ser posta por obra é *moral*, não póde ter a mesma facilidade no encontrar ou descobrir o melhor alvitre a ser adoptado, ponto em que se especializam os administradores, nem mesmo dizer si a adoptada pela alta administração é a melhor.

Note-se que figuro a hypothese de um Judiciario composto, como o é felizmente o nosso, de lidimos patriotas. Faz Savigny sentir que o *veto* em Roma opposto por qualquer autoridade, *par majorve potestas*, aos actos de outra, só era possivel em uma republica em que houvesse nos governantes o mais acendrado patriotismo, a mais elevada abnegação. Barraqueros lastima não ser o Supremo Tribunal Argentino composto de notabilidades, e diz que, na escolha dos juizes para tão alta corporação, influe a politica de modo sinistro (Espiritu, pag. 330). E' contrario a envolver-se o Supremo em assumptos politicos (no sentido que determinarei ao tratar da acção *summaria especial*), dizendo ser isto: “desquisar el despotismo legislativo y transmitirlo al judicial. Tal doctrina importaria destruir em su esencia la garantia mas solida de libertad, que es la que reposa en la division de los tres poderes del gobierno” (Espiritu, pag. 333).

Fóra o preconceito da necessidade da completa independencia dos poderes, que tem como resultado frequentes invasões dos mais fortes na esphera dos mais fracos, reina ainda nas classes menos cultas o da impossibilidade de errar o Legislativo. E' um residuo do nosso antigo parlamentarismo. Foi em razão dessa crença arraigada em nosso espirito que, quando o presidente Epitacio criticou acerbamente

o orçamento feito pelo nosso Congresso, em 1921 (Revista Juridica 25-353), um clamor geral se levantou, achando echo mesmo entre pessoas algum tanto versadas em assumptos constitucionaes. Deveriam porém estas ultimas saber que o presidente nada mais fez do que repetir conceitos do Federalista (n. XLVIII). Recordando o que escreveu Madison no Federalista, quando affirmou que o Legislativo facilmente se apropria das attribuições dos demais poderes, invadindo-lhes a esphera de acção *por meio de medidas complicadas e indirectas*, affirma Willoughby que é preciso, contra a tendencia invasora, contra a ambição desse ramo, estar o povo alerta.

Abra-se o livro, não muito antigo de Woodrow Wilson sobre o *Regimen do Congresso*, e ha de se reconhecer que não eram vãos os temores de Madison, nem injusto o que disseram Willoughby e o Presidente Epitacio.

Resumirei quanto tenho dito, trasladando as palavras de grandes autoridades. John Adams (Works I-186) escreveu: “E’ oppondo (*balancing*) um destes tres poderes contra os outros dous que os esforços da natureza humana para a tyrannia podem ser refreios (*checked*) e reprimidos, afim de manter-se o mais alto gráo de liberdade”. Por seu turno, Hamilton, olhando mais á separação que ao equilibrio diz: “Concordo em que não ha liberdade si o poder de julgar não se achar separado do Legislativo e do Executivo” (Federalista XLVIII). Mais minuciosamente, Webster: “A divisão dos poderes no limite do possivel (*so far as practicable*) e a conservação de limites claros entre elles, é a idéa capital na formação de nossas constituições, e sem duvida a manutenção de uma liberdade regular depende da conservação desses limites (Dr. Bondy. *The Separation of Powers*). Si é necessaria a separação, si é utilissimo que haja linhas nítidas, fixando as lindes do campo de acção, dentro do qual devem se mover as autoridades constitucionaes, não é menos verdade que *a separação não é completa*. Black, em uma de suas syntheses poderosas, diz: “A divisão dos tres po-

deres é um principio geral, mas não uma regra de exclusão absoluta. A Constituição, em um numero limitado de casos, provê e permite o exercicio por um dos órgãos de um poder de attribuições theoreticamente pertencentes a outro”. (Constitutional Law, n. 54).

Longe pois de dar a supremacia a um dos poderes, longe de pretender que haja separação completa de attribuições, sem que seja facultado a um dos poderes exercer certa fiscalização sobre o outro, cumpre, em uma constituição, traçar linhas tão nitidas quanto fôr possível, determinando as attribuições de cada poder, não se deixar dominar pelo fanatismo da completa divisão dos poderes, de fórmula a sacrificar os verdadeiros interesses, e, como dizia agudamente o Federalista, procurar que o interesse pessoal dos funcionarios os leve á defeza da Constituição e á de suas attribuições.

Algumas considerações sobre pontos analogos, e deprei a penna.

Fóra o fanatismo pela divisão dos poderes, ha a idéa fixa no Brasil de copiar tudo quanto se faz nos Estados Unidos. Na Argentina, segundo Joaquim V. Gonzalez, a Constituição é superior á norte-americana, por haver adoptado um plano de restricções e contrapesos ou de equilibrio entre os poderes (Manual da Constituição, n.º 308). E’ precisamente o que eu indico como sendo o ideal em qualquer reforma que se tente de nossa Constituição. Mas não é só nesta parte de divisão dos poderes que ha defeito em nossa orientação. Ha aqui desejo intenso de manter em toda a sua pureza o regimen presidencial, assim como, ao tempo da monarchia, dominava um respeito supersticioso pelas fórmulas parlamentares da Inglaterra. A Argentina francamente, no dizer de mestres, adoptou um regimen que *tem alguma cousa de presidencial, e alguma cousa de parlamentar*, e que Gonzalez entende dever se donominar *mixto*. A constituição dos nossos vizinhos, no dizer do illustre constitucionalista portenho, soube corrigir os defeitos da Consti-

tuição norte-americana, estabelecendo um benefico equilibrio habilmente calculado (n. 564).

E' digno de menção que tem o brasileiro um apreciavel respeito pelo juiz e pelo militar. E' isto tanto mais digno de nota quanto é certo que o respeito á autoridade e á lei é pouco accentuado no nosso paiz. O Poder Judiciario pois conta com esse grande apoio, e sua palavra nas questões que lhe forem attribuidas será sempre acatada pelo povo. Cumpre pois poupar esse forte elemento de direcção politica para os casos graves. Pelo Supremo, ha uma especie de veneração, e é licito dizer que para o povo vale, do mesmo modo que os outros juizes, mais pelo *sentimento* de respeito que inspira, do que pela *compreensão* que tem a massa dos cidadãos de sua importancia na rodagem do mechanismo governamental.

Esta these leva-me ao estudo das attribuições que deve ter o Poder Judiciario, e particularmente o Supremo, guarda vigilante do respeito á Constituição, como diz Gonzalez (n. 751), e portanto cujas forças devem ser *economizadas*, e não *desperdiçadas*, como o são hoje, em assumptos de so-menos importancia. Em vez de tomar o tempo desse Tribunal, composto de homens notaveis, com questões sobre uma servidão, ou sobre as linhas de uma pequena gleba, aproveite-se sua sabedoria nos mais altos problemas sociaes, tendo presente que sua acção é valiosissima no desempenho de tal missão. As palavras de Kent com que Gonzalez fecha seu livro são proprias para eu cerrar este artigo: “Nada se póde conceber maior e mais imponente no conjuncto da justiça humana do que o espectáculo do Supremo Tribunal, ouvindo, em juizo solemne, as demandas e os conflictos da soberania nacional com os Estados, serenando as paixões irritadas e zelosas, e estreitando toda esta grande união dos Estados em paz e concordia pela sabedoria, moderação e equidade de suas decisões”. (N.º 751, Manual da Constituição Argentina).

IV

Habeas Corpus

Desde os primeiros tempos da Republica, sustentou o genial Ruy Barbosa que o *habeas-corporis*, era, em face da letra da Constituição, remedio não só para livrar o cidadão do *carcere*, mas tambem para amparal-o contra *qualquer outra coacção ou violencia*. Resumiu sua argumentação no discurso que se acha nos Annaes do Senado, anno de 1915, pags. 140 e segs. (sessão de 22 de Janeiro). Vou estudar a questão de um ponto de vista pratico, e mais pelo aspecto do Direito *a constituir* do que pelo do *constituído*. Si a letra do art. 72 paragrapho 22 dá a comprehender que o *habeas-corporis* cabe, mesmo não se tratando de prisão, explica Lessa, tambem saudoso patriota e grande mestre, que a lei fundamental se refere a outros casos de violencia contra a liberdade de locomoção: “*jus manendi, ambulandi, eundi ultro citroque*”, como é, por exemplo, prohibir a um cidadão entrar em uma repartição publica. Não é o remedio proprio, sustentava, para autorizar alguém a exercer sua liberdade de industria, etc., mas protege a liberdade de locomoção, mesmo dos que não se acham encarcerados, mas sofrem limitação illegal de direito de se locomover. Qualquer dos dous modos de interpretar a Constituição parece accetavel, mas, na pratica, sérias duvidas surgiram particularmente no Supremo, pois que o Tribunal paulista tem sido até hoje irreduzível, inflexível, só admittindo que o remedio seja dado para furtar o cidadão ao *carcere*, e este modo de proceder do Tribunal de S. Paulo mostra que não se sentirá diminuído em sua autoridade o Poder Judiciario, si a Constituição restringir o *habeas-corporis* á garantia do direito de locomoção. Por vezes, deu o proprio Lessa *habeas-corporis*, para um funcionario ir ao lugar em que deve exercer suas funções, e effectivamente exercel-as, o que me parece contrario á sua doutrina de que o recurso só protege o direito

de locomoção. Que é de direito de locomoção que se trata, quando a um cidadão é vedado o ingresso em uma repartição publica, não nutro a menor duvida, e, ao caso, pela interpretação dada por Lessa ao art. 72 paragrapho 22 da Constituição, é applicavel o recurso de *habeas-corporis*, mas permittir e assegurar a uma autoridade o direito de ir ao lugar em que deve exercer suas funcções, e *ahi effectivamente exercel-as*, sob o fundamento de que se lhe garantiu o direito de locomoção para o seu pretorio, para a casa ou sala em que trabalha uma assembléa legislativa, eis o que me parece não ser conforme ás premissas estabelecidas por Lessa, mas chegar elle ao resultado de Ruy por um caminho sinuoso. Deste genero é o accórdão de 16 de Dezembro de 1914, onde se diz que o Supremo permite ao paciente “penetrar no palacio da presidencia do Rio de Janeiro e *ahi exercer suas funcções* de Presidente do mesmo Estado” (Braga, *Habeas-corporis*, pag. 54). A jurisprudencia do Supremo neste ponto tem sido oscillante, como se mostra nas collecções de arestos mais recentes, e a difficuldade é grande realmente, levando o espirito dos Juizes a hesitar (Kelly, vers. *habeas-corporis*, ns. 577, 582 e *passim*, Braga paragrapho 7, Revista Juridica, V. 34, pag., 339 e V. 26, pag. 511). Mas ha um criterio importantissimo acceito pelo Supremo, e, que me parece deverá ser o norte, o guia do legislador no caso de reforma constitucional, e vem a ser o da evidencia da illegalidade do acto. Si o direito não é liquido, certo, si ha necessidade de investigações, si o paciente não se mostra armado de provas concludentes, cabaes de seu direito ou da illegalidade da coacção de que é victima, o caso não é de *habeas-corporis*, remedio singelo só admissivel, quando o processo não exige indagações (Lessa, Do Poder Judiciario, pag. 319 e *passim*, Kelly, 2.º Suppl. vers. *habeas-corporis* n. 588, Rev. Jur. V. 3. p. 482 e V. 26 p. 119). Linhas abaixo, mostrarei que esse criterio é particularmente importante em se tratando de casos politicos, assumpto com que se occupou o saudoso Ruy no discurso a que fiz referencia ha pouco.

Mas o que interessa neste momento ao leitor é o que ha a fazer, e não o que está feito, o que é constitucional.

Parece-me que o unico motivo por que tem sido o *habeas-corporis* extendido no Brasil a outros direitos que não o de liberdade de locomoção é a morosidade da acção denominada *summaria especial*, destinada á garantia dos direitos individuaes, como tratarei de mostrar logo que tenha esgotado o que tenciono dizer sobre o *habeas-corporis*. Por não ser ella sufficiente para acudir ás necessidades da vida moderna, é que as partes buscam um processo mais rapido para a reparação da illegalidade que soffreram, e este não póde deixar de ser o de *habeas-corporis*.

Argumentou Ruy, para provar que nos Estados Unidos o *habeas-corporis* protege outros direitos além do de locomoção, com o conhecidissimo caso Milligham, occorrido em 1867 (Annaes, pag. 149). Foi Milligham condemnado illegalmente á morte, e o jurisconsulto Dubley Field impetrou do Supremo Tribunal americano em favôr do preso uma ordem de *habeas-corporis*. Que tribunal não daria a ordem, perguntava Ruy (pag. 149), para salvar a vida de um homem illegalmente condemnado? Ora parece-me que o pedido era meramente relativo ao direito de locomoção, ou melhor contra uma prisão illegal: si Milligham tinha sido condemnado á morte, si essa sentença era nulla, inexistente, como o são todos os actos contrarios á lei, segundo bem disse Marshall na celebre argumentação do caso Marbury versus Madison (Decisões, n. 1), si Milligham não se achava condemnado á prisão, a conclusão logica era determinar ao carcereiro que lhe abrisse as portas da prisão. O direito protegido foi pois o de locomoção contra uma prisão, um encarceramento illegal. Parece-me ser o caso Milligham diametralmente opposto a outro que tem occorrido em nosso fôro, qual o de autorizar o Poder Judiciario um individuo a praticar certo acto, prohibindo as autoridades de o prender em razão da acção que o Tribunal que concede o *habeas-corporis* julga licita. Assim, por exemplo, um individuo tenciona exhibir uma fita

cinematographica, representar um drama, fazer uma reunião, sahir á rua com companheiros para effectuar procissão religiosa, ou manifestação civica, e deseja que a autoridade policial não o possa prender por tal motivo. Ao contrario do que succedeu no caso Milligham, o direito protegido, nestas hypotheses, não é sinão apparentemente o de locomoção, mas realmente outro; enquanto no caso Miligham o direito protegido não era sinão apparentemente o de vida, mas realmente o de locomoção.

Nos Estados Unidos não me consta tenha apaixonado aos constitucionalistas a extensão do *habeas-corpus* a outros direitos que o de locomoção. Watson, ao definir o que é a ordem de *habeas-corpus*, “what is writ of habeas-corpus” (1-723), só se refere á exhibição ou producção do corpo do preso em um certo tempo e determinado logar com a declaração do dia e do motivo de sua captura e detenção: “*caption and detention*”. Willoughby diz que foi este “*extraordinary judiciary writ*” estatuido contra prisões illegaes e arbitrias: “*against arbitrary and illegal imprisonment*” (II-1254). No mesmo sentido Black (Constitutional Law § 97) e outros que conheço.

Cooley, uma das mais conhecidas autoridades no Brasil, diz que o *habeas-corpus* protege a faculdade de locomoção, e seguindo as ensinanças de Blackstone, explica (Constitutional Limitations, C. X.) que se refere ao poder de mudar uma pessoa de logar, ir para onde lhe aprouver, mas ajunta que mesmo esse direito não é illimitado (is not enterily unrestrictid), mas pôde ser restringido em dados casos, sem infracção da lei fundamental (limitations may be imposed upon it, without infringing upon constitutional liberty). Spelling (Injunctions an dother extraordinaries Remedies, C. XXI, paragrapho 1153) é clarissimo no determinar o objecto do *actual habeas-corpus*: “O projecto do *habeas-corpus ad subjiciendum et recipiedum*, ou simplesmente *habeas-corpus*, como é hoje denominado, era, e é, impetrar a libertação de uma prisão illegal (is to procure the liberatio

from illegal imprisonment). E' certo que nos Estados Unidos houve quem tentasse, mas sem resultado, applicar-lhe as restricções dos direitos reaes e de tutela, para os quaes ha um arsenal de outras armas ou muitos remedios extraordinarios: "Nor can the rights be used to try rights of property or rights of guardian ship. It cannot be substitute for *quo warranto*" (Spelling paragrapho 1152). Passo a indagar *não quid Romoe factum est, sed quid fieri debeat*.

Ninguem me constestará que a liberdade póde ser mais ou menos tolhida. Spencer mostra, é certo, que, á medida que o homem se desenvolve, mais exigente se torna quanto á liberdade: o que era tolerado pelo selvagem que não se julgava coacto ou violentado, não o soffre o ingles (Justiça paragrapho 18). Não obstante isto, não é possivel comparar ainda a privação da liberdade do individuo que foi encarcerado com a do cidadão que não consegue lhe permitta a policia uma reunião na praça publica. E' para o primeiro caso que cumpre dar um remedio promptissimo, e esse remedio é o recurso ingles de *habeas-corporis*. O processo é rapido e simples, e foi instituido unicamente para evitar a prisão do individuo. E' natural que se restrinja ao direito de locomoção, mas estabelecendo-se ao lado do *habeas-corporis*, o que até poderá ser uma promessa constitucional, um processo extraordinario e rapidissimo para a segurança ou salvaguarda dos direitos individuaes, e que dê a estes a garantia que não ministra a actual acção summaria especial. Não me parece, pois um regresso restringir-se o *habeas-corporis* á protecção do direito que tem o cidadão de se locomover, nem é, como disse eu linhas acima, diminuir o valor do Poder Judiciario prescrever tal restricção.

Extendido como o tem sido mesmo pelo integro, illustre e saudoso Lessa ás questões politicas de alta indagação, virá embaraçar o serviço do Supremo, cujas forças devem ser reservadas para casos muito graves, como mostrarei nos presentes artigos: minha opinião é que devem ser tiradas do Supremo as funcções de somenos importancia, e que cumpre conservar-lhe as de maior gravidade.

No caso de restricção da liberdade de locomoção, difficilmente surgirão questões de alta indagação, questões politicas, duvidas sobre a extensão dos poderes de policia (*police powers*), que apparecem com frequencia quando se discute a inconstitucionalidade de um acto da autoridade, limitando outras fórmãs do exercicio da liberdade, a liberdade de commercio, de industria, de profissão, etc.

Mas nunca é demais repetir, apurado como tem sido o nosso gosto pela liberdade (Spencer, Justiça, cit. paragra-pho 18), é claro que, si não fôr dado um outro remedio extraordinario para segurança dos demais direitos individuaes que podem muito bem ser tidos como desenvolvimento do de liberdade, unico direito primitivo no entender de Spencer e de outros, hão de surgir pedidos de *habeas-corporis* até para sahirem uns autos das mãos de um juiz moroso, ou para a subida de uma carta testemunhavel, como foi requerido ha poucos dias no Rio de Janeiro. Esta observação leva-me a estudar a insufficiencia das leis ns. 221 e 1939, que se occupam com a protecção dos direitos individuaes, e buscarei provar que não satisfazem as necessidades hoje sentidas pelos cidadãos.

V

Acção summaria especial

Disse eu, no artigo anterior, que o abuso do *habeas-corporis* nascêra da insufficiencia da acção summaria concedida pelas leis n. 221, art. 13 e n. 1.939, porquanto é ella morosissima, e o remedio, as mais das vezes, serodio, não repara damno. Eis porque, em casos de manifesto cabimento desta acção, recorrem os interessados ao *habeas-corporis* e aos interdictos, com os quaes tem alguma analogia, como o tem a *injunctio* norte-americana com esse genero de processo que recebemos de Roma (Spelling, *Injunctions*, n. 2-. Desde os primeiros tempos da republica, mestreando,

ensinava Ruy Barbosa que ao Poder Judiciario cabia declarar nullas as leis inconstitucionaes, ou mellhor, segundo a formula de Marshall, julgá-las não existentes (*void*), e portanto inapplicaveis ao caso *sub-judice*. Mas ainda em 1898 e 1899 era oscillante a jurisprudencia a este respeito, como o fôra ao tempo da monarchia, quando todavia os juizes nunca applicaram ao civil os prazos do R. 737, segundo determinava o art. 74 do D. 4824, por entenderem que carecia de autoridade e competencia o Executivo para formular tal preceito. O mesmo succedeu quanto ao art. 79 do dicto D. 4824. Mas, como dizia eu, em 1899, quando já fazia parte de nosso systema judiciario o art. 13 da L. 221 e não a lei n. 1939, houve um juiz que, em um desses pleitos destinado a nullificar o acto de autoridade estadual, affirmou que não lhe competia julgar a lei estadual, mas “cumpril-a tal qual é”... e fundou-se em Dalloz (Dir. V. 79, 454). O tribunal de 2.^a instancia julgou, por unanimidade, insubsistente o acto da autoridade administrativa local (pag. 472).

Mas o grande defeito da acção é ser morosissima. A revogação do art. 13 paragrapho 7, da L. 221, que facultava á autoridade Judiciaria pedir á Administrativa a suspensão do acto impugnado, revogação que se deu pelo art. 2 da L. 1939, pareceu-me acertada, porque quasi impossivel seria uma autoridade judiciaria fazer um pedido desta especie á autoridade administrativa, parte litigante. Vou lembrar outra medida, que é tirada de processo já conhecido, desde muitos seculos, em nosso systema judicial. Si, na acção decendiaria, póde o juiz receber os embargos do réo sem condemnação desde que, além de procedentes, se apresentem cumpridamente provados, ou com condemnação, no caso contrario de insufficiencia da prova (R. 737, arts. 257 e segs.), porque não extender uma tal forma de proceder, peculiar ao nosso fôro, á acção summaria especial, estabelecendo que, formulado o pedido, seja dado um prazo á autoridade administrativa para offerecer e provar sua defesa, e, sendo manifesta a illegalidade do acto, declarar logo isto o

Poder Judiciario, dando, no caso contrario, curso ordinario ao pleito? Teria a acção, deste modo, um curso não muito menos rapido que o processo de *habeas-corpus*, e a reparação poderia ser, em consequencia da celeridade, completa. Considere-se que, num caso desta especie, a prova será quasi toda documental, attendendo-se ao desenvolvimento de nossa burocracia, e, portanto, nenhuma difficuldade em dar-se á *summaria especial* a forma da *decendiaria*.

Pela acção *summaria especial*, dever-se-ia repor tudo no antigo estado, *quanto possivel, in pristinum statum*. No caso mais frequente, que é o de uma nomeação illegal, cumpriria á sentença condemnar a autoridade administrativa a *nomear* a victima, e não unicamente *declarar-lhe* os direitos, ou assegurar-os vagamente, mandando pagar só os vencimentos. Não é só a parte patrimonial que representa os interesses lesados pelos actos da autoridade administrativa.

Em sua notabilissima monographia sobre o assumpto (*Judicial Powers and unconstitutional Legislation* pag. 111), mostra Coxe que, desde os tempos da antiga Roma, havia clara noção da nullidade das leis, e cita, entre muitas phrases, a de Cicero: “*Legem quidem istam nullam esse*”.

Mas, neste assumpto, o ponto melindrosissimo, delicadissimo é o do limite da acção do Poder Judiciario que não deve conhecer de questões meramente politicas, segundo é corrente na maioria dos constitucionalistas.

Affirmam Ruy e Lessa que é impossivel definir precisamente o que é um caso politico, e que é o Supremo *quem resolve quaes são os casos politicos* (Lessa, *Do Poder Judiciario* paragrapho 16, Ruy nos Annaes, sessão de 22 de janeiro de 1915, pag. 170, e Carlos Maximiliano, n. 386). Não me parece tão difficil dar uma noção de questão politica, mas reconheço que saber quando o caso é meramente politico é dos mais intrincados problemas, e, si é certo que o Poder Judiciario terá de dizer a ultima palavra, como affirma, com razão, Ruy, tambem não se nega que está sujeito a ver seu acto desrespeitado (às vezes muitissimo injusta-

mente) pelo Executivo como succedeu, já nos Estados Unidos, já aqui mesmo.

Chamado porém o tribunal a decidir si o Poder Administrativo obrou dentro das raias da discreção, com o preciso criterio, como quer o nosso constitucionalista Carlos Maximiliano (n. 489), ficará o Judiciario a tutelar os outros dois poderes. Diz Carlos Maximiliano: “Os tribunaes annullam o acto somente quando não corresponde ao fim, quando sob a desculpa de exercer o chamado *poder de policia, police power*, se perpetram desnecessarias *violencias e claros abusos*, quando não existe relação substancial entre a conducta do Governo e o objectivo social aparentemente collimado.” Eu julgo que só o acto illegal, *contrario a uma disposição da lei*, póde ser annullado pelo Judiciario, sendo mantidos os que lhe parecem violencias, uma vez que não condemnados pela lei. Firma-se o nosso constitucionalista em Willoughby, mas creio que este não lhe suffraga a doutrina. Diz o publicista norte-americano: “Distinguindo-se do Judicial, o Poder Legislativo e o Executivo são denominados politicos, porque, em muitos casos, sua acção é necessariamente dictada por considerações de policia publica ou politica. Essas considerações de policia publica ou politica, é claro, não permitirão ao Legislativo *violiar preceitos constitucionaes*, nem ao Executivo exercer *atribuições que não lhe são dadas pela Constituição ou pelas leis*, mas dentro desses limites autorizam esses poderes separada ou conjuntamente, a reconhecer que uma série de factos, que um dado *status* existe, e taes determinações conjuntamente com suas consequencias não poderão ser contestadas nos tribunaes”. No exercicio dos poderes politicos não só o Presidente, mas tambem todos os que sob elle trabalham estão isentos da fiscalização do Poder Judiciario. E’ a opinião de Marshall (*Marbury V. Madison*): “Em taes casos, seus actos são seus actos; e qualquer que seja a opinião sobre o modo por que o Executivo exerce sua discreção, não existe ainda, nem póde existir um poder para fiscalizar esta discreção” (Willoughby, pa-

ragrapho 377). No pleito *Indians v. Georgia*, afirma que o tribunal só decide a méra questão de Direito num pleito, e com litigantes no rigor das expressões (Willoughby paragrapho, 578). Logo depois: “Pede-se que fiscalizemos a legislatura da Georgia e que lhe restrinjamos o emprego da força armada. Isto muitissimo parece o exercicio de um poder politico para entrar nas attribuições do Poder Judiciario: “It savours too much of the exercice of political power to be within the power of the judicial department”. Quem lê as obras de Freund e de Tiedman sobre os poderes de policia, observando quão grande é a controversia sobre a extensão que é necessario dar a esse arbitrio governamental, e quão difficil é dizer si acertadas são, ou não, as medidas que o Poder Administrativo julga indispensaveis para manutenção da ordem e do bem estar sociaes, logo reconhece que é necessario dar ao Executivo e ao Legislativo (tambem representantes do povo, como observa Marshall, no aresto *Indians v. Georgia*) um circulo de acção só limitado pela Constituição ou pelas leis, em se tratando do Executivo, e unicamente pela Constituição em se tratanto do Legislativo. Mais positivo porém do que Willoughby, citado por Maximiliano, é a meu ver Black. Diz o acatadissimo mestre, no paragrapho 56, que os tribunaes não devem intervir no modo por que os poderes politicos, o Legislativo e o Executivo exercem suas attribuições, mas, no paragrapho 31, sustenta que o Judiciario póde declarar nullo, não existente, vazio (*void*) o acto contrario á Constituição. No paragrapho 42, diz: “A statut cannot be declared void on considerations going merely to its policy, propriety, wisdom or expediency”. Desenvolve a these nos seguintes termos: “Nada têm que ver os tribunaes com a *policia*, a *prudencia*, a *conveniencia* ou *propriedade* dos actos do Poder Legislativo. Taes materias são questões para determinação legislativa, e não pertencem ao Judiciario. Consequentemente, si um dado acto legislativo não viola nenhum preceito constitucional, e está dentro dos limites (*scope*) das attribuições legislativas, não póde o

tribunal declaral-o nullo (*void*), por lhe parecer impolitico, injusto, improprio, absurdo, desarrazoado. Assim proceder não seria exercer funções judiciaes, mas usurpar as legislativas”, (paragraphe 42 Constitutional Law).

Chego pois á conclusão de que, quando um dos poderes pratica um acto dentro da orbita de suas attribuições, por menos razoavel que seja esse acto, não é dado ao Poder Judiciario, annullal-o, sob o fundamento de que não corresponde aos interesses sociaes, ou a pretexto de que offende os direitos individuaes. Toda lei é uma restrição á liberdade, é uma diminuição do ambito, do circulo de acção do individuo, sem entrar eu na subtileza de saber si ha mesmo *restricção* ou *direcção*, a *posizione* de que nos fala Puglia (Filosofia Giuridica, pag. 58). Difficil, ou quasi impossivel que não venha ferir direitos de alguns cidadãos. Concretizarei. Segundo Ruy, cujos conceitos são reproduzidos por Lessa (§ 16) e por Maximiliano (n. 386), a declaração de guerra é uma dessas questões politicas sobre as quaes não se pronuncia o Poder Judiciario. Mas a declaração de guerra importa um ataque ao direito de locomoção, visto como os mobilizados terão de seguir para onde os enviar o chefe militar.

Para mim só pode intervir o Poder Judiciario, quando ha uma inconstitucionalidade praticada pelo Legislativo, uma illegalidade ou uma inconstitucionalidade por parte do Executivo. Darei exemplos. E’ exclusivamente politico o que diz respeito ao regimen tributario, diz Ruy (Maximiliano, n. 386). Mas si o congresso federal decreta um imposto sobre qualquer dos objetos de que trata o art. 9 da Constituição, e que pertencem exclusivamente á tributação dos Estados, ha uma illegalidade, e a questão é pois judiciaria.

Não creio que, mesmo com este criterio, tão claro theoreticamente falando, sejam removidas as difficuldades, porque não é facil dizer quando um acto fere a Constituição. Como disse eu acima, lendo-se os trabalhos de Freund e

Tiedeman, logo se reconhece quão frequentes são essas dificuldades, por serem repetidas na sociedade moderna as duvidas sobre os poderes de policia, em razão da complexidade da vida moderna.

Não me digam que eu estou pretendendo diminuir a força do Poder Judiciario. O que eu desejo é que cada poder fique dentro de raias, quanto possivel fôr, claras, e que haja entre todos harmonia, respeitando um as attribuições do outro, e fiscalizando-se reciprocamente, para que um não invada o terreno do outro, mas não me parece bom que se colloque um sob a tutela do outro, porque, mesmo o Judiciario, que, como diz o Federalista, é o que *menos prejudicial* será, si lhe for conferida a supremacia, pode entretanto constituir um embaraço ao progresso, ainda que não lhe seja dado tornar-se um instrumento de tyrannia. Ninguem mais do que Marshall procurou estender as attribuições do Supremo nos Estados Unidos, e são as doutrinas por elle pregadas que estou a defender. Foi elle que, nas questões Fletcher v. Peck e Indians v. Georgia, não obstante as suspeitas de corrupção da parte de um dos litigantes e de funcionarios administrativos (Hampton Carson V. I, pag. 268), se absteve de entrar nesta parte do pleito, como ficou dito acima, quiçá temendo inebriar-se. Os bons juizes fogem da Politica, receosos da embriaguez. Seja facultado citar a opinião do Exmo. sr. Ministro Pinto de Toledo, uma das mais genuinas glorias de nossa magistratura, o douto Juiz que todos conhecemos, e respeitamos pelos seus apreciaveis dotes. Em uma discussão sobre assumpto eleitoral, teve, em resposta a outro Ministro, esta phrase, que foi reproduzida pelo Estado de São Paulo: “Não sei como V. Excia. cita o numero dos documentos, si não examinou os autos, quando eu, que os examinei, não disse os numeros que traziam” (Rev. dos Tribunaes, V. 21, pag. 110, ultimas tres linhas). Azedou-se o debate, e o honradissimo Ministro terminou com esta outra phrase, que confirma o que acabo de dizer sobre os inconvenientes de chamar o Poder Judiciario a decidir assumptos

que tenham *cheiro* ou *sabor* de *Politica*, para me servir da expressão algum tanto pinturesca de Marshall: “Materia eleitoral é um horror”. (Revista dos Tribunaes, V. 21, pag. 111, ultima linha).

Em summa: para que não se dê o lastimavel caso de choques entre o Poder Judiciario e os demais, choques a que allude Carlos Maximiliano, cumpre que aquelle só se opponha a actos destes ultimos nos casos de violação de preceitos juridicos, de regras da Constituição e das leis ordinarias; e é de esperar que, assim operando dentro de raias tão claras, quanto é possivel, mantenha o Poder Judiciario a força moral de que felizmente goza no mais alto grau em nossa patria, onde os juizes são pelo povo filialmente respeitados, e até venerados, adorados, considerados homens superiores.

VI

O recurso extraordinario

“Fremant omnes licet, dicam sentio

CICERO

Haverá vantagem em manter-se o recurso extraordinario? A pergunta causará estranheza, e parecerá, por sua vez, *extraordinaria*. Ninguém põe em questão a importancia de tal remedio processual, como tambem não se punha a da conciliação, que nos infelicitou por cerca de um seculo, e que, abolida, não deixou saudades. Sabem todos que Dicey mostra quão difficil é uma idéa ganhar adeptos, mas ajunta que, ao fim de muitos annos, ás vezes de um seculo, vence, si fôr razoavel, uma vez que seja lançada a publico, e haja trabalho em seu favor.

Considere-se que a principal causa da demora dos julgamentos no Supremo é a existencia de recursos extraordinarios, os quaes exigem exame de enormes autos, para estudo de pleitos, por vezes, insignificantes, ou que não merecem

a atenção de um tribunal cujos membros devem ser occupados em assumptos de alto interesse social. Si no fôro se discute desde o direito a um imperio até a propriedade de um cãozinho de regaço, desde os direitos de uma dynastia até a responsabilidade de um funcionario peculatório (Harris, Hints on Advocacy, pag. 315), não é menos verdade que não devemos occupar juizes do mais elevado gráo na jerarchia, para pleitos sem importancia, ou de minimo valor. Si hoje fôr discutido um pleito de dez ou vinte mil réis, poderá ir para o Supremo, o que ninguem julgará acertado, nem que deva ser mantido. Note-se que o Supremo conhece com rapidez de todos os recursos e dos processos originarios que lhe são attribuidos, sendo unicamente moroso nos recursos extraordinarios, e não se podendo julgar muito expedito nas appellações. A culpa pois da morosidade, não é dos juizes, mas da especie de recurso.

O alvitre de fazer subir um instrumento pequeno, e não os autos, adoptado pela lei 4381, artigo 17, bem poderia ter sido experimentado, pois, pela lei 221 artigo 24, o recurso é *restricto á questão federal controvertida*. Foi logo revogado tal preceito processual, e creio que melhor do que experimentar essa medida será a abolição do recurso, cuja importancia é uma illusão.

No nego que o Supremo norte-americano foi instituido particularmente para o recurso extraordinario, e para attender á questões de Direito Internacional Privado e Maritimo. Quanto a essas ultimas causas, basta a mais rapida leitura do que diz Hampton Carson (The History of the Supreme Court, P. I), para mostrar que mesmo dellas poderia ser alliviado o nosso Supremo, pois nossas circumstancias são muito diversas das do tempo em que se estabeleceu a republica norte-americana. Webster quiz limitar o recurso extraordinario ás causas de maior importancia (*causes of great moment*), mas em todo caso quiz creal-o á feição dos tribunaes europeus: "Such appeals are admitted in all the states of Europe" (Hannis Taylor, The Origin, pag. 152). O Fe-

deralista disse que “treze tribunaes independentes, de ultima jurisdicção sobre as causas originadas das mesmas leis, seriam uma hydra no governo de que não se poderia tirar sinão contradicção e confusão” (n. 80). Terá o nosso Supremo com seus julgamentos a influencia de unificar o Direito, como suppunha o Federalista? E’ uma dessas inexatidões, um desses erros tradicionaes, que se acceitam sem observação e sem critica. O recurso só é admissivel quando ha não applicação de uma lei, ou (segundo a opinião que o amplia mais) quando o tribunal local, ao interpretar a lei federal, procedeu com dolo ou ineptamente, fraudando o dispositivo legal, a pretexto de interpretação: ora esta ultima hypothese só pode occorrer *rarissimamente*, si é que alguma vez occorreu. Não será caso de recurso o facto de ter sido interpretada de certo modo *razoavel* uma lei, dizem Lessa e os outros constitucionalistas. Ninguem que labuta no fôro deixará de reconhecer que tinha razão Lord Brougham ao dizer que, em cem causas, difficil é achar uma em que o juiz não pudesse, sem desar para sua reputação e sem injustiça clara, decidir de modo opposto ao acceito na sentença. As revistas, as obras de exegese do Codigo Civil estão cheias de questões juridicas originadas da interpretação da sua letra, dividindo os juristas patrios, podendo-se mesmo affirmar, em todas ellas, que Hippocrates diz sim, e Galeno diz não. Em nenhum desses casos, tem cabimento o recurso, mas sim verdadeiramente quando o tribunal estadual entende não se achar em vigor certa lei federal, o que é *rarissimo*, cumprindo ao jurista ter presente que as leis devem se occupar do que geralmente, normalmente acontece: *quod plerumque accidit*. Si houvesse sido adoptada a formula da *cassação*, ou a da nossa *antiga* revista, na determinação dos casos de recurso extraordinario, mais efficaç seria elle, mas um outro inconveniente surgiria, qual o de sobrecarregar-se o Supremo de serviço.

Diz-se que o Supremo unifica a jurisprudencia, e julgam muitos isto uma cousa desejabilissima, e era, como acabo

de referir, a opinião do Federalista. Ainda quando pudesse o Supremo dizer a ultima palavra em todos os pleitos, deveriamos contar com a oscillação de seus julgados, como acontece em todos os tribunaes, segundo observa Bacon, cujos aphorismos acerca da materia (*De Vacillatione Judiciorum*) no momento não pôdem ser apreciados. O recurso, pela maneira por que se fazia a nossa revista, e por que se faz a cassação, não tem grande efficacia do ponto de vista da unificação da jurisprudencia, porque o tribunal supremo se limita a mandar o feito a um outro, que sobre elle se pronuncie. Si conhecesse o Supremo *de meritis* da questão, e si dissesse sobre ella a ultima palavra, poderia, é certo, *diminuir* (mas não extinguir) a variedade da jurisprudencia, mas o sacrificio não compensaria o resultado obtido. Si o Supremo não pôde actualmente acudir aos recursos que a chicana levou ao seu seio, si, cumprindo a letra da Constituição, será o recurso extraordinario inefficaz para assegurar a applicação, num sentido unico, das leis federaes, si é absolutamente impotente para unificar a jurisprudencia, si, modificado o recurso, dando-se-lhe maior elasterio, para ser mais efficiente, viria assoberbar o Supremo com trabalho superior ás forças do Tribunal, parece que deveria ser abolido.

Na pratica, aponta-se uma vantagem real ao recurso. E' ser conhecido por um tribunal em que as partes depositam mais confiança, por não soffrer a influencia do meio em que se desenvolve o pleito. Explicarei o assumpto de modo a não offender a susceptibilidade de nossos juizes estadoaes, de cuja correção ninguém, dentre as pessoas sensatas que lidam no fôro, duvida. Posso assegurar que não só o nosso Tribunal, que conheço, por muito trabalhar perante elle, mas tambem os outros locaes dos demais Estados de que tenho noticia, são optimamente compostos, mas, nos Estados Unidos, entendeu-se que era necessario ligar importancia á *suspeita* popular, ou do vulgo ignorante, julgando os estadistas daquelle grande paiz que o juiz é semelhante á mulher

de Cesar de quem nem ao menos é dado *suspeitar-se*. Lá eram as suspeitas nascidas do receio das *influencias de campanario*. Jay, o conhecedissimo Jay, collaborador do Federalista e Presidente do Supremo, disse (Chilson. v. Georgia) que a competencia do Supremo nos casos de que me occupo (onde poderia haver influencia local) nascia “do perigo da irritação e de recriminações providas das *apprehensões e suspeitas* de parcialidade, por tal meio obviadas”. O juiz Gray (Wisconsin v. Pelican Insurance Company) tambem attribue a competencia do Supremo a “evitar-se a parcialidade ou a *suspeita* de parcialidade que poderia existir.” O constitucionalista Watson, de quem tira estas notas, julga que o Supremo está “livre de preconceitos e da influencia que sentem os tribunaes estadoaes” (On the Constitution, 2-1117. Emfim, o juiz Mac Lean (Gordon v. Longest) diz que o escopo da lei foi “ter um tribunal livre de influencia local (*free from local influence*). Aqui no Brasil tenho visto, em razões impressas e mesmo dentro das salas dos tribunaes, a queixa (injusta, quasi inutil fôra dizer) de ser a justiça local fraca diante do poderio de companhias anonyms. Pergunto si não seria sensato adoptar-se o alvitre dos grandes juizes norte-americanos, Jay, Gray, Mac Lean, e outros que entenderam dever-se fazer concessão a essa malignidade popular. Si o legislador entender que não se deverá considerar superior a tal suspeita, lembrarei um alvitre que não sobrecarregará o Supremo: é facultar ás partes que requirem seja o pleito julgado por um tribunal de outro Estado, como se fazia na revista, e se faz em Franca na cassação. Que não se manifeste o tribunal local, que envie para o de um outro Estado, onde a suspeita das partes seja absurda, e o julgamento se fará de accôrdo com os desejos de Jay, Gray e Mac Lean, cujas opiniões acabo de citar, e acabar-se-á com o recurso extraordinario, cuja unica vantagem é hoje acalmar suspeitas injustas. Num artigo destinado aos leitores de um jornal que não é exclusivamente lido por juristas, toda minucia será enfadonha, e por isto não desço a

particularidades sobre o processo a ser adoptado para a remessa do feito de um para outro tribunal.

Por tudo quanto acabo de dizer, bem se vê que o recurso extraordinario, tão gabado pelos nossos advogados, é uma illusão, só servindo para sobrecarregar o Supremo Tribunal (que se deve destinar sómente a causas importantissimas) com pleitos de somenos importancia. Composto, como tem sido o Supremo e deve ser, de homens verdadeiramente notaveis, de estadistas e de grandes jurisconsultos, é bem de ver que não é sensato occupal-o com umas tantas nugas, questões de nonada, ou chicana de demandistas impenitentes.

Restringir-lhe as funcções, será melhorar a distribuição de justiça, por ter o Supremo Tribunal, por esta fórma, meio de attender ás causas de importancia real.

Quanto á força moral, o Supremo, que até hoje só tem ganho no conceito publico, já pelo modo por que é composto, já pelo brilho e pela justiça de suas decisões, só terá a lucrar, si se limitar a julgar as causas que digam respeito aos altos interesses da patria.

Está fóra de questão que muitos outros pontos de nossa Constituição merecem reforma, mas, por agora, o que me parece indispensavel é o retoque nestes topicos que acabo de indicar; e tenho mesmo a repetir que longe de mim crêr que a abolição do recurso extraordinario se faça já. O que é de urgencia é diminuir as attribuições do Supremo, deixando, por emquanto, o recurso extraordinario com o processo que lhe deu o art. 17 da L. 4.381; que se unifiquem a justiça e o processo; que se limite o habeas corpus á garantia do direito de locomoção; que se dê um curso muito mais rapido á acção summaria especial, rapidez que poderá ser promettida expressa ou formalmente na Constituição; e que finalmente o processo unificado seja tão simples quanto o exige hoje o desenvolvimento da publicidade pelos registos e pela imprensa.

São os meus votos.

Proletariado intellectual

Memorias apresentadas ao Conselho de Ordem

Dr. João Arruda

I

Origem desta memoria

Foi publicada, nos jornaes deste Estado, uma representação feita á classe medica por alguns membros della. Indicava o estado precario da maioria dos que se dedicam á profissão, e propunha, como sendo unico remedio convinavel, a syndicalização da classe. Este appello a uma certa classe de intellectuaes nada mais é que um episodio do movimento esboçado, ha quasi meio seculo, entre os que se entregam aos trabalhos do cerebro, em que, segundo a expressão de um desses pugnazes corypheus da campanha, se formam estases sanguineas, assim como surgem callos nas mãos dos operarios. Em todo o mundo culto, o proletariado intellectual tem sido objecto de carinhoso estudo; e, na Italia, como refere Calamandrei, houve commissões de inquerito para conhecimento exacto das condições dos que se batem, no campo incruento, em pról do bem-estar da humanidade e da paz social.

Foi dicto, na obra de Julio Benda “La Trahison des Clercs”, que os intellectuaes se ligaram aos poderosos da Terra para auxiliar-os na oppressão das classes operarias, vendendo-se por uma migalha, a lembrar Esau’ e o prato

de lentilhas. Basta conhecer, ainda que superficialmente, a historia da transformação na Russia, para vêr quão injusto é o acoimador dos intellectuaes. Houvesse Benda tido presentes os trabalhos porfiados, não já da entenebrecida Russia dos Czares, não os de Tolstoy, Kropotkine, Veressaief e Maximo Gorki, mas os de Anatole France, Stirne, Vargas Vila e tantos outros, e não teria imponderadamente malsinado de traição a classe inteira. E' certo que, até tempos relativamente recentes, os grandes pensadores, peados pela necessidade, só encobertamente atacavam os vicios dos poderosos. As fabulas de Lafontaine, as peças theatraes de Molière, Corneille e Racine e outras obras primas são os ultimos representantes da Divina Comedia de Dante, onde tão disfarçadamente o genial florentino verbera a perversidade dos grandes de seu tempo, e formam o prologo das obras de Marat, Beaumarchais e Diderot, em que a coragem dos escriptores já é maior, podendo ellas ser consideradas as primeiras rajadas que precedem ás grandes tempestades, como deveria ser a que abalou o mundo em 1789.

Traçando assim a evolução da campanha que se trava em defesa da classe dos intellectuaes, não quero todavia que este fugidio escorço me desavie da rota que me impuz, qual a de firmar o que se deve examinar sobre as condições economicas da classe dos advogados, neste momento da vida brasileira, e quaes os remedios a serem ministrados, si realmente reclamados pelo estado dos que terçam armas no fôro, que muita gente diz lazarados, em dura miseria.

E' hoje corrente, em trabalhos sociologicos, que nenhum passo acertado pôde ser dado em um Estado sobre qualquer ramo de sua actividade, sem que seja precedido de um inquerito acerca das condições do instituto que se pretende reformar: seja desinçado o terreno, antes de nelle se fazer nova edificação. Assim, pois, entrando já, para não estazar o auditorio, no amago da materia, direi que dois topicos devem, sem perda de tempo, ser estudados. Em primeiro

logar, cumpre saber si effectivamente é lastimavel a situação dos advogados. Prefinido este ponto, cumpre investigar si a syndicalização da classe será o remedio a indicar-se.

O que se me afigura

Inutil dizer que a tendencia hodierna é para estudar mais attentamente o bem estar das classes sociaes e dos individuos que as compõem do que a riqueza do paiz. Que importa houvesse na Athenas dos antigos gregos monumentos levantados com o dinheiro dado em tributo pelos povos da peninsula para defesa commum, si o povo morria de fome? Para que, como diz Mark Twain, as Igrejas da Italia, enchendo de assombro o estrangeiro, a cathedral de Milão que parece a espuma levantada do mar durante a noite e congelada nas camadas superiores da atmosphaera, si os mendigos imploram a caridade publica ás portas desses edificios bellissimos, orgulho de uma terra de artistas? De que serviram, para o povo hespanhol, os galeões carregados de ouro que vinham da America, si os estudantes andavam de tigela, colher e sacco, mendigando alimento ás portarias dos conventos, si bebiam nos alçalás destinados aos que de todo o conforto careciam? Vendo que, quebradas as soltas, tantos de nossos infortunados companheiros se atiram á senda tenebrosa do crime, tenho sempre procurado informar-me da situação economica da gente que vive da advocacia. Não basta, reflecti, que se attenda ao factor do numero de concurrentes, que é o principal. Na America do Norte, fez-se recentissimamente uma estatistica dos medicos e dos advogados, e chegou-se á conclusão de que, em consequencia da diminuição dos primeiros, pedem elles hoje regios honorarios, ao passo que os advogados, pelo seu excessivo numero, são forçados a contentar-se com remuneração parquissima. E' a offerta de trabalhadores coefficiente importantissimo para sua boa remuneração, mas, de outro lado, ha neces-

sidade de attender á procura dos serviços, e á possibilidade de remunerar-se devidamente o trabalho; a percentagem entre o numero de advogados e a população é um criterio insufficiente.

Direi pois dos indicios e contra-indicios que notei em nosso meio, sujeitando-os ao estudo da commissão que julgo dever investigar o que ha de exacto sobre a materia.

Em São Paulo, não só na Capital, como no interior, observa-se que os advogados vestem-se decentemente, têm casa farta, frequentam logares de diversões de elevado preço, dão-se a certo luxo, e tudo isto mostra que recebem boa remuneração por seu trabalho. Com o intento de desapreciar a classe, dizem os inimigos della que pagam mal os profissionaes das lides forenses. Mas então como explicam esses maldizentes a permanencia de um elevadissimo numero de advogados sempre nos mesmos escriptorios? Como explicam serem muitos por longos annos freguezes do mesmo alfaiate, do mesmo armazem de comestiveis? Contra-indicio é para mim a circumstancia de que é raro deixar o advogado qualquer coisa para sua familia. O satyrico Juvenal explicava, em Roma, o phenomeno pela circumstancia de serem os advogados romanos sybaritas, consumindo em luxo tudo quanto ganhavam dos clientes. Será boa a explicação para o nosso meio?

Concluo, por derradeiro, que me parece, por emquanto, satisfactoria a situação economica dos advogados.

Remedios

Mas, si nada ha a temer no momento, si não se pode falar em condições prementes de miseria, na classe, indubitavelmente está ella ameaçadissima de uma crise tremenda, em consequencia do disequilibrio que se manifestará em breve entre os que offercem seus serviços aos litigantes e o numero deste. Estafam-se os economistas de hoje premunindo os productores contra os excessos da offerta, e recom-

mendando-lhes precatem-se, olhando para o numero de consumidores, falam das crises typicas da America, já no Brasil, já nos Estados Unidos do Norte, e até uma escola chegou a recommendar o que se denomina a *economia dirigida*, circulo de ferro traçado pelo Estado em torno da actividade economica dos industriaes. Falou-se aqui e na Argentina na limitação das matriculas, modalidade do *dardanariato*. Erro me parece isto, e acompanho, neste ponto, o grande Alfredo Palacios. Ha mais de um vicennio, indiquei, em uma memoria historica apresentada á Faculdade de Direito de São Paulo, um alvitre que, por alguns collegas, foi considerado offensivo, não sei por que motivo, á dignidade dos que se dedicam ás letras juridicas. Enfuriados esses varios collegas contra mim, julgando eu, novo no collegio da Faculdade, não dever inimistar-me com os meus companheiros de ensino, tanto quanto é certo que bem podia estar em erro, atirei a minha memoria historica, qual podricvalho desprezível, para o fundo de uma gaveta, onde jáz até hoje, sepultada. Neste momento, porém, vejo acceto o meu modo de pensar, e, por isso, volto a indicá-lo, sem tenção de magoar os meus companheiros ainda sobreviventes da antiga congregação dos professores da Faculdade de Direito. Consistia minha proposta, objecto do desapplauso dos professores, em procurar o Estado dirigir para as sciencias naturaes os moços que intelligentes procurassem nas letras um meio de vida. Agora restrinjo mais minha proposta, muito diversa da *economia dirigida*: julgo que o Estado deve animar o estudo da Electricidade e da Chimica, desviando alguns rapazes da cultura juridica, onde ha perigo de plethora. O progresso de um povo, no momento historico actual, está na razão directa da cultura de seus intellectuaes nesses dois ramos da actividade humana.

Como tenho tantas vezes dicto nesta Ordem, sou liberal e democrata, mas não vou até ao *laisser faire extremo*. Entendo que o Estado deve fazer tudo quanto o particular se mostra impotente para conseguir. ASSIM, UMA DAS CONDIÇÕES PARA ENCAMINHAR OS MOÇOS PARA O ES-

TUDO DOS DOIS RAMOS SUPRA INDICADOS E' GARANTIR O ESTADO UMA COLLOCAÇÃO A TODOS OS QUE FIZEREM O CURSO, E MOSTRAREM-SE HABILITADOS. Uma nota ainda, e pingarei o ponto final nesta indicação: o que se deve procurar não é ter muitos chimicos ou electricistas, mas habilissimos profissionaes nestas duas utilissimas sciencias.

Indico pois que a Ordem nomeie uma commissão que diga sobre as condições dos advogados neste Estado, e sobre dever fomentar, ou não, o Estado, o estudo das sciencias naturaes.

II

De todos que tiveram conhecimento de meu estudo sobre o proletariado intellectual, ouvi sempre a pergunta: "Qual porém a medida *para já*, para acudir ás difficuldades que assoberbam os que luctam *hoje* no fôro? "E' pois claro que confiei demais no progenismo, sentimento muito menos desenvolvido no homem que o egoismo.

Passarei portanto a um estudo, em tempo proximo, sobre o que ha a fazer em prol da geração de hoje.

Neste momento, quero, agradecendo ao professor Ernesto Leme suas bondosas palavras em relação ao meu tão modesto quão sincero trabalho, dizer que calorosamente applaudo o remédio por elle indicado, mas que peço licença para additar mais outros supplementares. Estou de pleno accordo em que tomar as medidas que podem ser resumidas na phrase hoje consagrada, e muito expressiva, que é a "*moralização do ensino*", será um acertadissimo passo do governo brasileiro.

Adoptado um salutar rigor official, conseguirá o Brasil profissionaes habeis, o que... é excellente, tendo-se em vista que não se concebe maior flagello do que um medico ou um advogado imperito. Mas... haverá um elevado numero de excluidos, e este grupo se dividirá em dois: os incapazes de qualquer proveito para a sociedade, "venuti

al mondo sol per far letame”, segundo a vigorosa expressão de Ariosto, aproveitada por Augusto Comte, em seu Catechismo; e os que, não tendo vocação para os estudos medicos ou juridicos, poderiam ser aproveitados em Chimica ou Electricidade, matérias que, em meu sentir, são as mais uteis hoje ao Brasil.

Preliminarmente, não se deve esquecer que, dos bens herdados de nossos avós, os mais importantes não são os materiaes, mas os conhecimentos, as sciencias, as artes, as industrias e outros elementos de cultura, factores immateriaes do progresso. Alimentos e vestidos são, quasi em sua totalidade, produzidos para o periodo de um anno. As mesmas habitações, si não forem frequentemente reparadas, afim de serem defendidas contra as injurias do tempo, não mais do que poucos annos resistirão, e logo cahirão em ruinas. E’ a cultura, são os conhecimentos scientificos e artisticos que constituem a verdadeira riqueza de um povo, e que temos obrigação de conservar, poupar e transmittir augmentados aos nossos posteros, ás gerações vindouras.

Qual, entretanto, a situação paulista em relação á Chimica, e á Electricidade, nesta região em que a hulha branca promette á nossa patria poder alcançar o que deu o carvão á Inglaterra e á Allemanha? Não basta tenha um paiz riquezas naturaes, cumpre aproveitá-las, ou lutar contra a falta dellas. Cita o grande economista Nitti, para prova desta these, o facto da miseria da Russia com seu solo uber-rimo, e da riqueza da Hollanda em terra pauperrima.

Homens habeis não faltam ao nosso Estado. Nos gabinetes, ha os engenheiros, os professores versadissimos em sua especialidade. Sem falar dos de nomeada no meio em que desenvolvem sua actividade, como sejam, entre outros muitos, os drs. Monlevade e Plinio de Queiroz, força me é, a titulo de gratidão, citar o professor Fonseca Telles, a quem recorri sempre com proveito em todas as difficuldades que encontrei em minha pratica forense. De momento, citarei suas lições que me foram proveitosissimas em questões sobre explosivos e telephones, verificando eu que esse mes-

tre, quando o consultei, se achava a par de todos os progressos da sciencia. Estou tambem informado de que a Escola de Engenharia Paulista possui laboratorios perfeitamente montados, e aparelhados para estudos e experiencias. Cumpre, porém, não confundir um gabinete, um laboratorio academico com uma officina, com um laboratorio industrial.

Que vemos em nosso mercado apresentado como sendo producto de nossa industria? E' triste dizel-o: producto nacional é normalmente synonymo de producto mau, genero de qualidade inferior, e mesmo, por vezes, pessimo.

Entendo que só a acção governamental poderá acudir a esta falha em nossa actividade. E', confesso, de todos conhecida a influencia decisiva exercida pelo Pasteur brasileiro o dr. Pereira Barreto, quando, com os conhecimentos da influencia da temperatura sobre a fermentação, conseguiu a producção da boa cerveja em nosso torrido clima. Trata-se de uma excepção. Em sentido contrario, porém, devo mostrar uma empresa que teve para director um dos maiores chimicos paulistas, Baptista de Andrade, e que nenhum resultado produziu. E' muito de accentuar que todos diziam nesta capital que era restricto dever do governo paulista chamar a si o estabelecimento, mormente porque se especializára nos preparados do nosso principal producto: o café.

Sem auxilio do governo, só em casos excepçionaes, como o citado da cerveja e o do fabrico de substancias pharmaceuticas, póde o particular medrar.

Sabido é que foi a acção de Napoleão III que determinou a descoberta do carretel de Ruhmkorff, considerado o traço de união entre a electricidade theorica e a practica, constituindo a maneira mais importante da applicação da pilha á industria, em summa, o factor de todo o progresso na industria da força electrica em nossos dias. Foi o premio de 50 mil francos promettido e pago em 1864 pelo imperador que deu esse maravilhoso resultado. Ainda de Na-

poleão III ha a mencionar a criação de estabelecimentos colossaes, afim de serem feitas experiencias sobre o modo economico ou industrial de se produzir o aluminio. Si é certo que o descobrimento da acção da electricidade na resolução deste problema veio tornar inuteis os esforços do imperador, que queria ter um metal leve para encourçar seus soldados (Dr. Lassar - Cohn, Chimica), não é menos certo que estes estabelecimentos publicos prestaram, em outros ramos de investigações chemicas, os maiores serviços á França.

Fóra, porém, esses laboratorios e o aproveitamento dos mestres que possui o Estado de São Paulo, ha ainda a necessidade de escolas para operarios. Não ha muito, certa officina typographica de um collega nosso teve de substituir suas machinas. Viu-se na contingencia de mandar vir da França operarios, porque os daqui não tinham capacidade para o serviço. Citarei ainda um caso commigo mesmo occorrido. Quando tratei de estabelecer telephones automaticos entre esta capital e Santos, emprehendimento de que creio terem muitos de meus collegas conhecimento, meu socio o dr. Carlos Ossent estava resolvido a mandar vir tudo, *inclusive operarios*, da Suissa.

MAS NÃO E' SO' PREPARAR PROFISSIONAES OU TECHNICOS, COMO HOJE SE DIZ: CUMPRE TAMBEM AO GOVERNO GARANTIR QUE ESSES CONHECIMENTOS DARÃO A SUBSISTENCIA AOS QUE OS POSSUIREM. E A SEGURANÇA DE QUE NÃO HAVERA' ESTABELECIMENTO CHIMICO OU INDUSTRIAL QUE NÃO COLLOQUE UM DESSES PERITOS, PARA A SUBSISTENCIA DELLE, E PARA SE OBTER BOM TRABALHO NO ESTABELECIMENTO, QUE PRODUZ PARA O PUBLICO. E' o caso de uma verdadeira solidariedade ou *coordenação de forças*, como se diz na giria moderna: o governo creando peritos, para progresso da industria, e impondo estes profissionaes, não só para que haja quem se entregue a esse genero de trabalhos, mas tambem para que seja melhorada nossa industria.

Não está ainda essa acção governamental desenvolvida tão accentuadamente quanto era de desejar, a não ser na Allemanha, e naquelle paiz tem dado os resultados que todos conhecemos. Para finalizar, seja dicto que, si a França se orgulha de seus productos, que não concorrem pelo preço, mas pela qualidade, deve isto a ser antiquissima sua civilização, mas tendo tido o desenvolvimento e aperfeiçoamento com grandes sacrificios para os particulares; e é minha proposta justamente para poupar esses verdadeiros holocaustos dos martyres das industrias, de que foi prototypo Bernardo de Pallissy nos paizes do Velho Continente. Não tenho necessidade de lembrar o que succedeu com os tapetes dos Gobelinos, com a louça, e notadamente a porcellana de Sèvres e a de Saxe; nem se me faz preciso recordar a acção dos governos allemães e francezes sobre esses ramos da industria, orgulho desses paizes.

Si nosso governo quizer prestar um serviço ao Estado de São Paulo, deverá promover a cultura das sciencias chemicas e electricas, do ponto de vista industrial, fazendo tudo quanto ao particular é impossivel tentar, sem risco de arruinar-se. Sejam estabelecidas escolas industriaes, fundem-se grandes laboratorios de experiencias, E FINALMENTE GARANTA-SE AOS PROFISSIONAES DOTADOS DE REAL CAPACIDADE COLLOCAÇÃO NOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAES DOS CAPITALISTAS, QUE QUEREM APROVEITAR-SE DAS DESCOBERTAS SCIENTIFICAS. HAJA ESSA RECIPROCIDADE ENTRE O CAPITALISTA E O HOMEM DE ESTUDOS, O PROLETARIO INTELLECTUAL.

III

Quando escrevi sobre a situação economica da classe dos advogados, e propuz medidas afim de que, em futuro proximo, não cahissem em negra miseria seus membros, notei que os meus collegas desejavam de preferencia me-

didas para acudir-se aos da actual geração. Eis por que me propuz escrever o que me parece dever ser adoptado pelo Governo, pelas autoridades directoras da vida social, afim de conjurar-se a crise que atravessa, no entender de muitos advogados, a classe a que pertença.

Foi repetida, um sem numero de vezes, esta verdade, proclamada por Adam Smith, que, com impostos moderados e uma boa administração de justiça, tudo no Estado correrá bem, e serão solvidos todos os problemas sociaes ou governamentaes. Tenho excogitado queixas varias contra a actual organização social, a ver si alguma resiste a esses remedios. Reconheço que, com essas duas cautelas, sempre encontrei meio de fazer face a todos os males da humanidade culta. Mas como ter uma boa administração de justiça sinão adoptando o lemma dos revolucionarios de 1789: *justiça gratuita e rapida?* Si não gratuita, seja, ao menos, de molde a estar ao alcance dos pobres. A nossa é morosa e carissima. Figure-se que o ministro Pedro Lessa observou, ao relatar certo recurso no Supremo, que estava a julgar causa referente á escravidão abolida em 1888! Este caso chamou a attenção, por ter sido posto em destaque pelo notavel Marshall brasileiro, no mais alto tribunal deste paiz. Mas o facto é commum, muitissimo commum mesmo: causas de 10 e 20 annos são vulgares na tela judiciaria. As que perduram 30 e 40 annos são mais raras. Não me dêem a resposta vulgar, que é sempre dada pelos conformistas, a de ser assim em toda a parte do mundo. Não é verdade. Clamam os que se occupam com a vida forense na America do Norte contra o facto de se prolongarem por 18 mezes certas acções. A Inglaterra, em 1875, resolveu refundir seu processo, e, desde então, cessou a morosidade forense naquelle paiz. Só na Italia é demorado o processo, e affirmam os mestres italianos que o mesmo não succede na Austria. O ministro Pedro Lessa, ao regressar de sua ultima viagem á Europa, dizia que, na Suisa, tambem era muito simples o processo. Proveitosa foi

essa viagem ao illustre philosopho que investigou, durante ella, qual o modo por que se applicava, no Velho Continente, o Direito.

O mesmo se pode notar quanto ao custo da acção. A tal ponto aqui subiu, que hoje é commum por parte de pessoas de mediocre fortuna o pedido de auxilio á assistencia judiciaria. Si continuar esse systema de justiça carissima em nosso meio, o resultado será tornar-se o advogado um funcionario publico, tendo por unico percalço a remuneração legal que dá a assistencia. Fóra o recurso da assistencia, ha, no fôro, substituindo o antigo contracto de quota litis, a associação do litigante, que não é millionario, a um capitalista. Como sabem todos os advogados, ha até distribuição frequente de circulares, offerecendo-se capitalistas para custearem pleitos.

Mas no Brasil ha ainda o factor para impedir a acção salutar da justiça, e vem a ser a pouca efficacia dos julgados. Sem falar na facilidade com que se burlam as sentenças por meio de actos em fraude das execuções, o que tem muito enfraquecido a confiança no Poder Judiciario, occupar-me-ei com um caso muito mais grave do ponto de vista social. Ao romper a revolução de 1930, dizia-se, do Amazonas ao Prata e do Rio Grande ao Pará, que a origem do cataclysmo era a falha do Supremo, a *roda mestra que não funcionou*, segundo o *logar commum* do momento. Vou eu agora fazer a defesa do Tribunal, que effectivamente não poude desenvolver a acção da roda mestra.

Permittida me seja uma digressão. Como se sabe, nos Estados Unidos da America do Norte, houve, logo nos primeiros annos, a denuncia de Jay de que o Supremo era lá impotente para conter os desmandos dos outros poderes, para acudir ao serviço de poder moderador, si me é dado usar desta expressão, no jogo de pesos e contrapesos do systema presidencial. Com pequenas modificações, mas com muito patriotismo, com fanatismo, com respeito religioso ao decidido pelo mais alto Tribunal, chegou a America do Norte a ter o que Lambert denominou “Le Gouvernement des Ju-

ges”. O mesmo escriptor julga que é uma ancora tão sólida esse poder, que chega a embaraçar o movimento progressista das massas trabalhadoras, constituindo uma fortaleza onde se defende o capitalismo. Si é bom ou mau esse modo de proceder do mais alto tribunal, é ponto que não me interessa, sendo meu intento só fazer o paralelo entre o que lá succedeu e o que aqui se deu. Deve estar na memoria de todos os meus collegas o que se passou ao tempo do governo Hermes. O Poder Executivo declarou, conforme accentuou o ministro Lessa no Supremo, que não obedeceria a um julgado do Poder Judiciario. Desde esse dia estava esphacelado o regimen constitucional patrio: desaparecera a harmonia dos poderes, que deveriam estar e permanecer divididos, mas não antagonicos, ou oppondo-se uns aos outros. Ainda luctou o Supremo até que culminasse o desacato ás suas decisões no desrespeito ao “habeas-corpus” concedido a Raul Fernandes. Disse Lessa que é de todos reconhecida a fraqueza do Poder Judiciario, o qual só pode valer si acatado por um povo culto, e que sabe dar valor ao respeito á autoridade constituida e á lei. Desde que se consummaram esses attentados ao Poder Judiciario nenhuma responsabilidade mais se deveria lançar ao Supremo pelos desastres que occorressem no governo do Brasil, pela tempestade que, cedo ou tarde, deveria desencadear-se sobre a cabeça desse mesmo Poder Executivo. Incutir respeito á acção legal, mostrar e convencer o povo de que deve obedecer aos julgados, não é obra de uma geração, é trabalho longo e penoso.

O que se pode fazer é simplificar o processo, e diminuir-lhe o custo, uma vez que a gratuidade é, sinão impossivel, muito difficil de ser alcançada.

Nada mais efficaz, julgo, para baratear o processo, do que a distribuição voluntaria aos cartorios. Foi accusado este systema, não sei si com razão, de dar azo a que os escrivães se associem aos advogados ou litigantes. Isto todavia, tambem se consegue com o actual processo de distri-

buição, salvo no orphanologico, uma vez que o interessado tenha alguns dias de paciencia para esperar oportunidade, ou *casa conveniente*, como se diz na gíria forense. A concurrencia não só simplificará o processo, como tambem o barateará.

Quanto aos impostos da Fazenda, são tudo quanto ha de mais iniquo. Nunca pude comprehender como o Estado cobre dos litigantes que querem sejam as leis uma realidade, um preço por sua intervenção. Isto é, creio, um resto da barbaria dos antigos romanos. Pagarem as partes escriptas, e mesmo outros officiaes judicias, tolera-se, uma vez que auxiliam directamente as partes; mas pagar directamente ao Estado a lucta pelas leis que elle mesmo fez, e que deve fazer cumprir, eis o que é incomprehensivel. Mas si tudo quanto eu acabo de dizer é errado, sejam, ao menos, para que possam os pobres defender seus direitos, sem recorrer ao precarissimo meio da assistencia judiciaria, reduzidas as taxas sempre embaraçadoras, e não raro prohibitivas da lucta do cidadão pelo seu direito, e pelo Direito formado na communhão social.

Facilitada a lucta pelo Direito, o que é muito desejavael, visto como hoje não ha quem admitta a concepção antiquadissima de nossos barbaros antepassados de ser odioso o pleito judicial, multiplicar-se-ão os processos, ao contrario do que está a succeder nestes ultimos annos em que são audazes fiados na força ou na astucia que opprimem aos fracos, aos que não dispõem de recursos para fazer valer seus direitos. E' a velha e barbara oppressão do fraco pelo forte, do pobre pelo rico. Está nossa patria, quanto á distribuição de justiça, nas tristes condições em que se encontrava, antes de 1875, a Inglaterra, ao dizer de Franqueville, data em que teve a precisa energia para reorganizar sua justiça.

Muitas alterações salutaes poderiam ser feitas na actual distribuição de justiça no Brasil. Uma dellas, que beneficiaria, pelo menos, muitissimo ao Estado de São Paulo, seria não distrahir os Magistrados dos trabalhos forenses com

o exhaustivo serviço eleitoral. Temeu-se que, aproveitando-se o legislador da parte mais sã de nossa administração pública, formado pelo Poder Judiciário, ficassem estragados ou corrompidos os juizes, envolvendo-se em politica, contaminando-se com as paixões partidarias. Isto não aconteceu. Outro mal, porém, adveio de serem occupados os probos membros da Magistratura em tal genero de serviço publico: houve absorpção do seu tempo, de suas forças, com apurações de pleitos eleitoraes e outros actos complicadissimos do actual regimen. A remessa de autos para os juizes do interior é tudo quanto ha de menos proveitoso: é o meio mais seguro de protrahir por mezes e annos a decisão de uma causa, como tem demonstrado a practica em São Paulo.

Porque não se fará todo o trabalho eleitoral com advogados e outros homens do fôro, escolhidos pelo Poder Judiciário? Com a impossibilidade de acudir a todo o trabalho de votação e apuração de votos, foi o legislador obrigado a repartir com outros homens do fôro que não os magistrados esse afanoso serviço, e o resultado tem sido bom. Porque não eximir os Juizes de todo esse laborioso dever, pedindo-lhes unicamente que concorram a tornar-se uma verdade a eleição por uma escolha rigorosa das pessoas a quem confiarão o importante dever civico de apurar votos.

Eis, meus collegas, o que me occorre indicar para proveito da classe. Bem sei que minhas idéas estão longe de ser compartidas por todos os da nossa classe. Conheço perfeitamente as inteiramente contrarias, que foram defendidas, com ardor, por um douto professor de nossa Faculdade, e que se encontram expendidas na Rev. dos Tribs. 35/430 e 36/11.

IV

Recapitulando

Parece-me que estou a ouvir, socinado neste Conselho, o chistoso: “Si cette chanson vous embête, je vais la recommencer”. Não se agastem, porém, meus collegas, cer-

tos de que, com ouvirem esta minha exposição do assumpto, força lhes será reconhecer que é de magnitude indizível para a nossa classe, e que se evolve o problema vertiginosamente no Rio de Janeiro, ao menos na medica. Pela imprensa e pelo radio official, sei que se constituiu lá o Syndicato Medico Brasileiro, afim de examinar as medidas aconselháveis a mitigar a situação que se reconhece gravissima para a classe medica naquella grande cidade.

Já, em trabalhos anteriores, indiquei como sendo meio de evitar o excesso de bachareis em Direito, procurar distrahir a actividade dos moços de talento para outras profissões liberaes, notadamente para o estudo das sciencias naturaes, e mais particularmente ainda da Chimica e da Electricidade.

Meu douto collega Ernesto Leme propõe, a esse intento, a moralização do ensino: difficultada a formatura de bachareis diminuirá necessariamente a concurrencia na classe. Estou de accordo em que a Reforma Francisco de Campos, que muitos injustamente entendem ter sido feita acinte para hostilizar a Faculdade de Direito de São Paulo (provavelmente em vista do desabrido ataque, na exposição de motivos, aos professores daquelle estabelecimento), foi de molde a crear uma situação muitissimo lastimavel, foi mesmo um cataclysmo... Foi ella que gerou a abertura de uma Faculdade *em cada esquina*, como diz o povo. Si não fôr ella supprimida, ou substituida por outra, ou profundamente modificada, é claro que continuará a perturbar não só a vida dos bachareis em Direito, mas tambem a dos medicos e de outros trabalhadores em profissões liberaes.

E' esta modificação muito difficil, mas creio que, com muitos additamentos, de fórma a tornar de vantagem para os moços os estudos de sciencias naturaes, desviados serão muitos das duas carreiras que se resentem mais, no momento, de excesso de profissionaes: a medica e a juridica.

Passo a dar os remedios que têm sido indicados ultimamente, após meu ultimo trabalho apresentado a essa douta corporação. Antes, porém, seja dicto que aos homens for-

mados em Direito, nem mesmo as honras que eram sua compensação são tributadas: “Dat Justinianus honores”. Si ha classe injustamente desrespeitada, é a dos advogados, e triste é ser consignado que, para isto, muito contribuem os da profissão que não sabem, ou não querem lutar pelas suas prerogativas, ou, para me servir de linguagem vulgar “exigir o respeito que é devido aos homens que terçam armas honradamente nas lides forenses”. Mas (oh! coisa nunca vista, nem cuidada!) são precisamente os membros da classe que, em lucta desleal e estúpida, se diffamam pela imprensa, em autos e em conversas indiscretas nos corredores do Forum!!! A fraternidade, a solidariedade, o respeito reciproco, estes ficaram escriptos e... esquecidos no Codigo de Ethica...

Os remedios

Apontou ultimamente Nitti, em um de seus artigos publicados no Estado de São Paulo, como sendo de effi-cacia, distribuição dos advogados pelos logares onde ha falta delles: não ha congestão, mas má distribuição. O grande pensador tem toda a razão. Mas como pôr por obra essa medida, á feição do que se faz com as mercadorias? Mesmo que pudesse ser ella decretada, como o é na Italia, em que Mussolini prohibiu a entrada nas cidades a camponezes, razões muito valiosas aconselhariam que o dictador se abstinhesse desse alvitre, que é realmente em extremo vexatorio e inconveniente para os infelizes sem trabalho nas grandes cidades. Com effeito, si em um centro populoso é sempre possivel ao profissional exercer sua actividade, não o é em pequena cidade, em nucleos mesmo que não sejam sertanejos ou insignificantes. Considere-se que um advogado, depois de constituída clientela, com enorme sacrificio, com luctas e privações de todo genero, se incompatibilize com o juiz, com o chefe politico ou mesmo com o es-

crivão... Sabem alguns dos que me ouvem o que é uma mudança...

Haveria um meio de tornar menos dura essa medida, mas assim mesmo não me parece aconselhavel o alvitre. E' este: do mesmo modo que, quanto aos advogados provisionados, solicitadores e ultimamente aos officiaes de justiça, poderia ser limitado o numero de profissionaes nas cidades, passando pela antiguidade os de comarcas menos ambicionaveis ás que o fossem mais.

Do sul do paiz, acabo de receber uma carta em que affirma certo collega só em São Paulo haver excesso de bachareis em Direito, e ser isto fructo do orgulho desmarcado dos senhores territoriaes, por não quererem dar a seus filhos outra profissão mais modesta que a de letrados. Aconselha sejam os bachareis remettidos para as vastas regiões paulistas, onde se tornem uteis para desbravar as terras incultas. Creio não ter o collega razão em nenhum topico de sua critica. Desde a mais remota antiguidade, houve, e disto temos prova no Egypto, a fascinação pelas profissões liberaes, sendo sabidissimo que, no reino dos Pharaós, era idéa fixa a de dar toda familia um filho para scriba (Malet, L'Antiquité, Pags. 20 e 22). Quanto a rebaixar os letrados, parece-me pouco acertado, porque o que exige a sociedade é justamente o contrario, isto é, operarios versados na technica industrial, como disse eu, em uma das minhas anteriores memorias apresentadas a este Conselho, e repetirei nesta. Não é igualmente verdade que o problema só afflija a São Paulo. Na interessante publicação *Case and Comment*, vejo que se mostra nos Estados Unidos. Em Gide e em Nitti, noto que, em França, surge a questão em toda sua gravidade. Calamandrei (Troppi Avvocati) mostra quão precaria é a situação economica dos advogados na Italia; e Cogliolo (Malinconie), a dos professores. No Rio de Janeiro, ha o Syndicato Medico Brasileiro a lutar pela

classe medica da Capital Federal. Pelo Diario Popular do dia 12 de Abril deste anno, se me depara o assumpto controvertido na Suissa no *Comité* de Organizações Internacionais de Estudantes...

Este propõe seja internacionalizada a capacidade profissional, coisa optima para a Suissa e outros paizes, mas pessima para o Brasil, por motivos que me dispenso de dar.

Passo ao que dizem no Rio os medicos em seu syndicato. Querem que se combatam as associações em que uma assistencia aos não necessitados constitue verdadeira concorrência desleal aos profissionaes em condições ordinarias.

Applicarei a queixa á advocacia. Si é certo que a assistencia judiciaria é boa quando posta em practica com grande criterio, mas damnosissima si della houver abuso, si é fóra de dúvida que contra estes abusos podemos lutar, direi haver todavia uma forma de concorrência que pode constituir perigo contra o qual não vejo remedio. Refiro-me ás associações em que, mediante uma insignificante mensalidade, como annunciam jornaes desta capital, um corpo de profissionaes se promptifica a zelar os negocios de todos os contribuintes, ou socios. Com os dispositivos legaes de que estamos armados, não encontro para combater essas associações, que perturbam o regular funcionamento da lei da offerta e da procura, como diz Yves Guyot, em sua obra sobre Economia Politica, um efficaz recurso. Medidas legislativas novas deverão ser decretadas, analogas ás que vigoram contra os que promovem falsas cotações de valores nas Bolsas, afim de ser conjurado o perigo por este aspecto.

Por quanto acabo de expôr, se vê que o problema exige reflexão, maduro exame, e claro é que ninguem melhor que os membros deste Conselho poderá affrontal-o, e solvel-o si possivel fôr: “Si Pergama dextra defendi possent, etiam hac defensa fuissent”.

Prefiro, porém, a todos esses remedios, o expediente que indiquei, e de que passo a occupar-me.

Minha opinião

Já eu disse que sou partidario, desde cerca de um vi-cennio, do desvio dos moços para outras carreiras.

Pelo que tenho ouvido nestes ultimos dias, cogita o go-verno brasileiro seriamente de melhorar nossa producção in-dustrial. Faz poucos dias ouvi, pelo radio-official, que, de fóra parte a industria chimico-pharmaceutica, em nenhum outro ramo tinha o Brasil progredido. Quanto á industria chimico-pharmaceutica, creio que se deve attribuir o facto á circumstancia do estabelecimento aqui de fabricas de *especialidades* europeas e norte-americanas. Isto tambem se deu em relação a outras industrias, mas em escala muitis-simo menor. Foi, creio eu, a entrada de pessoas versadas na technica chimica de productos pharmaceuticos, e mesmo de *especialidades*, que melhorou nossa industria chimico-pharmaceutica.

Ha dias, um professor da Escola Agricola de Piracicaba denunciou pelas columnas do Estado de São Paulo o que eu já sabia por Eduardo Prado e outros viajantes, isto é, quanta importancia ligam os hollandezes ao segredo que têm em suas estações experimentaes de Java.

Si nós não podemos ter todos os processos da technica europeá ou norte-americana (ainda longe da velha cultura secular os nossos avós), ao menos devemos procurar obter o que mestres nas artes nos poderiam dar: fundem-se es-colas em que se ensinem as artes mechanicas, e preparem-se os moços á lucta pela riqueza nacional.

Até hoje, que fizemos? Deixámos perder o mercado da borracha, dando aos inglezes a semente de nossa seringueira, deixámos perder o mercado das laranjas da Bahia, dando a California o que era um dos factores de nossa riqueza, em-fim, para ser conciso, deixámos perder o mercado do café, com o erro da retenção do producto, dando azo a que outros povos mais felizes, particularmente a Columbia e o Haiti, nos arrancassem os consumidores e freguezes...

Em 1924, em vão, pelo Jornal do Commercio, clamei contra a negligente tolerancia da destruição, verdadeiramente vandálica, de nossas riquezas naturaes. Propuz que se adoptassem no Brasil as saltares leis em vigor no Canadá, unico paiz, creio, em que houve previdencia da parte do governo.

Agricultura sem conhecimento da Chimica necessaria para saber o que se deve fazer na applicação de correctivos e adubos fornecidos ao terreno é marchar para a miseria, esquecido o lavrador da lei de productos decrescentes, proclamada por todos os economistas.

E' preciso ler o Cap. X da obra de Fraser "A America do Norte em trabalho", para fazer idéa do que são lá as escolas agricolas e as estações experimentaes. Consta-me, direi incidentemente, que o governo japonez tem, nesta capital, um serviço technico á disposição dos seus subditos, serviço destinado a aconselhal-os no processo de melhora-mento dos terrenos de cultura, especialmente em relação ás terras velhas e cansadas, ou exauridas por uma longa producção.

Mas, fóra a Chimica Agricola, cumpre que se cogite da Chimica por outros aspectos: os explosivos tão necessarios aos nossos trabalhos, que chegaram os paizes fornecedores delles ao Brasil reclamar contra a medida de prohibição de sua entrada em nossa patria, quando o presidente Bernardes, por medo de attentados e revoluções, prohibiu sua importação, a industria de lacticinios, de conservas, etc. Emfim, não nos esqueçamos de que, quanto aos productos alimenticios, só houve o melhoramento das cervejas, consoante disse eu na minha segunda memoria apresentada á *Ordem*, quando o grande e inolvidavel Luiz Barreto deu á industria o serviço de sua vastissima cultura.

Para deixar o capitulo relativo á Chimica, recordarei que a França ligou a maior importancia á producção do sabão, e que é grande vergonha não ter nossa patria, tão

rica em vegetaes oleaginosos, feito a menor diligencia neste ramo de industria, uma das fontes de riqueza que não devem ser desprezadas.

A electricidade

Ha mais de 2'0 annos que aqui estive, fazendo varias conferencias, o illustre professor Ferri, e, numa dellas, prophetizava o illustre italiano (e quanto são falliveis esses vaticinios sobre os destinos dos povos!) que, si o seculo XIX fôra o do carvão, e que este déra á Inglaterra e a outros paizes de terrenos carboniferos a superioridade na industria, o seculo XX seria o da electricidade, e attribuiria a primazia nas manufacturas ao Brasil e á Italia, Estados ricos por suas enormes quédas d'agua. Falhou por completo o prognostico do sociologo. Pertencem á Allemanha e aos Estados Unidos o primado em todas as industrias manufactureiras. Apparelhos electricos mesmo para a Medicina, para os telegraphos, para os radios, para tudo quanto busca o conforto, cada vez mais exigente dos povos cultos, tudo nos vem de algum desses dois paizes, mais da America do Norte do que da Allemanha, em vista da lei economica que diz que não se compra sinão do paiz a que se vende: a importação depende da exportação. Sabido é que a America do Norte é ainda nossa melhor fregueza do maior producto brasileiro, o café. Façamos quanto em nós estiver para que se realize a predicção de Ferri, afim de que não sejamos malsinados de não saber aproveitar os bens com que a natureza nos favoreceu. Facil, muitissimo facil seria, não só o ensino da sciencia que se refere á electricidade, mas tambem o preparo dos operarios, não tendo nós a *standardização* dos norte-americanos, que lhes dispensa a educação technica dos trabalhadores mechanicos (Fraser, A America do Norte em trabalho, Cap. XVI). Eu estou convencido de que, para a sciencia, nenhuma necessidade temos de chamar professores estrangeiros, mas unicamente de melhorar os estudos secundarios em nossas escolas, preparo indispensavel

para bom curso superior. Para formação, porém, de operarios, isto é indispensavel, tal é a ignorancia dos que aqui se encontram. Geralmente se affirma, e creio que com toda a razão, que um bom official não emigra. Ahi a intervenção do Estado seria decisiva. Mestres estrangeiros em escolas profissionaes seriam de indizível proveito para a riqueza publica. O que se despendesse com elles não poderia ser encoimado, como o são outras tantas verbas do nosso orçamento, de dissipação. Seria despeza remuneradora.

Si falo do estudo da Chimica e da Electricidade, não quero com isto significar não haja outros ramos de estudos dignos de nossa attenção. Basta dizer que, mesmo na Agricultura, muita coisa ha a aprender que não toca á Chimica Agricola: o manejo das machinas, as pequenas industrias, a cultura de certos vegetaes e suas peculiaridades.

A função do governo

Já é hoje impossivel encontrar um ultra liberal que leve ao extremo a opinião de que o Estado é sempre mau na sua intervenção na vida social, ou, noutras palavras, que o Estado deve limitar-se a ser *gendarme*, distribuindo justiça, e nada mais.

Com effeito, roto o equilibrio dos elementos do organismo social, vem este, ao cabo de muito tempo, por vezes mesmo de muitos seculos, e com enormes sacrificios de alguns membros, a restabelecer-se, como disse eu, no fim de minha 2.^a memoria. Este ajustamento, esta recomposição, que é fructo da acção e da reacção das forças naturaes, latentes na sociedade, póde dar-se todavia rapidamente, e com proveito geral, pela interferencia da autoridade, como disse eu, no começo de minha 3.^a memoria. Tendo, porém, sido quasi sempre, os governos desastradissimos, quando intervieram na vida social, agindo, quasi sempre, com grande inepecia, por não ouvirem os competentes, sustentam os democratras, reconhecendo a necessidade, sem duvida cres-

cente, desta intervenção, em consequencia da crescente complexidade da vida social, como ensina Dupont White, que a ella se deve recorrer sómente em casos extremos (minimo de governo): o augmento assombroso do proletariado intellectual é, creio, um delles.

Em summa: para manutenção da sociedade, para conservação da *ordem*, é optimo o Estado *gendarme*; para desenvolvimento, para *progresso*, para cultura, a menos de esperar a acção morosa das forças naturaes, de que nos fala Nitti, nos ultimos capitulos de sua recente obra sobre a democracia, cumpre recorrer á acção governamental, salutar na hypothese de dar attenção aos competentes. Si, em vez de atravessarmos, por meio de pontes ou por outros processos, os rios caudalosos, ficarmos á espera de que acabem de correr, o que póde succeder ao termo de alguns seculos, segundo nos dizem os geologos, faremos a figura do camponio a que se refere o poeta latino: “Rusticus exspectat dum defluat amnis”.

CORRE AO GOVERNO O DEVER DE DAR AOS PARTICULARES AS ESCOLAS E OS MESTRES DE QUE NECESSITAM PARA O ESTUDO DA CHIMICA E DA ELECTRICIDADE, E GARANTIR A COLLOCAÇÃO DOS ALUMNOS QUE SE MOSTRAREM DEVIDAMENTE PREPARADOS, COMO EXPLIQUEI NA MINHA 2.^a MEMORIA.

V

No dia em que li minha ultima memoria perante o Conselho da Ordem (27 de Abril), ouvi, pelo *Radio Journal* do Rio de Janeiro, que o Syndicato Medico daquella capital chegára á conclusão de que deveria apresentar ao Congresso Legislativo uma indicação, pedindo fossem as casas de saúde, e outras instituições em que são empregados medicos, obrigadas a pagar-lhes um salario minimo de 1:200\$000 mensalmente, sendo tal salario de 3:000\$000 no

caso de *full time*. Não me parece muito efficaz a medida, emquanto houver excesso de profissionaes. E' facil aos locatarios de serviços dos intellectuaes fraudar a lei. Basta que os obriguem, com temor da concorrência, a aceitar um salario menor que o legal, dando recibo de outro maior (o legal), como fazem tantos proprietarios de casas, para reduzir o imposto sobre seus predios de aluguel. Sabem os homens do fôro que, sendo a multa convencional nos contractos destinada ao pagamento dos honorarios dos profissionaes, é todavia muito commum exigir o capitalista que renunciem aquelles a uma grande parte destes honorarios, sob pena de recorrer aos serviços de outro advogado.

Tambem noticiou o *Radio* que o Syndicato de Pernambuco adheriu ao do Rio de Janeiro.

Quanto á medida que eu indiquei qual a de sereni aproveitados os profissionaes em sciencias naturaes em estabelecimentos industriaes, foi dicto, por um dos membros do Conselho, conhecer elle fiscaes do Governo que só cuidam de receber seus honorarios, não se incommodando com o interesse publico. A minha resposta é facil: si ha desses fiscaes, ha um elevado numero de outros cujos serviços têm sido utilissimos á causa publica. Ajuntarei que o Banco do Brasil teve (C. de Mendonça V. 6, ns. 14, 17 e passim) organização analoga á que eu estou a indicar (administrador de nomeação do governo), e nunca houve quem dissesse que o representante do interesse público se limitasse a receber seus proventos sem nenhuma utilidade para o público de que era mandatario.

Ajuntarei que todos os melhoramentos em pról da saúde pública, melhoramentos de que se ufana o Brasil, e notadamente S. Paulo, foram devidos á acção do governo quando attendeu a scientes de valor (Luiz Barreto, Oswaldo Cruz, Vital Brasil, etc.), e não á dos particulares: ha portanto funcionarios públicos que trabalham, e cumprem seus deveres.

Permittam-me insistir em propugnar certas reformas que produzirão grande melhoria nas condições economicas da classe dos advogados.

Indicarei, para cumprimento do disposto no art. 121 § 1 letra b e § 2 da Constituição, o restabelecimento das custas aos advogados, ou pagas pela parte vencida, como o eram, ou pelo proprio cliente ao seu procurador, qualquer que seja o exito da demanda. Si o problema do salario medico *minimo* ainda não teve solução satisfactoria, parece-me que, pelo restabelecimento das custas, será solvido para a classe dos advogados.

Não me digam que eu cáio em contradicção, pugnando por tal reforma, quando sou partidario do processo gratuito, ou, ao menos, ao alcance da bolsa do pobre. A gratuitidade do processo não significa deixarem de ter remuneração as pessoas que trabalham na distribuição da justiça, mas sim seu pagamento pelo Estado. Reducção do custo dos pleitos se fará com a abolição das taxas cobradas em dinheiro pelo Estado, verdadeiro tributo pago por quem exerce a faculdade de lutar pelo seu direito, e, ao mesmo tempo, pelo interesse público; abolição ou redução dos sellos de folhas em autos; e simplificação do processo, cuja multiplicidade de termos inuteis é o principal factor do alto custo de qualquer causa.

Além da restauração das custas para os advogados, indico sejam as multas convencionaes, destinadas justamente á remuneração dos serviços dos advogados, attribuidas nas sentenças *directamente* aos procuradores.

Emfim proponho a abolição da pena de lide temeraria, modificado o art. 160 n.º I do Código Civil, pela declaração de que “intentar um processo não é motivo para soffrer uma pena”. E’ certo serem rarissimos os juizes que, por uma ignorancia crassa, julgam mostrar-se *up to date*, applicando a pena de lide temeraria a pretexto de punirem um *abuso de direito*: todos sabem que o tal *abuso de direito*, que nunca poude ser definido, ou que, pelo me-

nos, é de prova impossível, e que foi objecto dos sarcasmos de Cogliolo, é uma espada de Dámocles pendente sobre a cabeça de quem pretende defender seu direito e, ao mesmo tempo, o interesse público, como diz Ihering, na tela judiciaria, e afugenta della bom numero de litigantes. Todos sabemos que é uma antigualha este odio aos pleitos.

Eis as indicações que me parecem de proveito immediato para a classe. A ultima por mim proposta deverá ser objecto de representação ao congresso legislativo federal, á imitação do que fez o Syndicato Medico Brasileiro; e as demais, ao congresso legislativo estadual, tendo nós presente que tão cedo não teremos o promettido codigo geral do processo.

A crise e a advocacia

(Das "*VARIAS*" do "*Estado de São Paulo*", de 11 de Maio de 1935).

Em algumas reuniões do conselho da Ordem dos Advogados de S. Paulo, o professor João Arruda tem analysado a situação em que se encontram, devido á crise, os que se dedicam ás profissões liberaes. O assumpto é deveras importante, pois que, á medida que augmentam as difficuldades de vida, cresce o numero desses profissionaes. Tão grave é a situação que, no Rio, já se constituiu um syndicato medico para cuidar dos interesses da classe. O illustre professor paulista, como é natural, preocupou-se principalmente com a situação dos bachareis em direito. Depois de indicar varias medidas, que têm sido lembradas para minorar a sorte dos advogados, concluiu o dr. João Arruda manifestando-se favoravel á opinião dos que aconselham o desvio dos moços de talento para outras profissões liberaes notadamente para o estudo das sciencias naturaes e mais particularmente da chimica e da electricidade.

O conselho do distincto professor não é desarrazoado. Effectivamente, é necessario que se acabe com o preconceito de que toda a gente precisa ser bacharel em direito quando não queira ser medico ou engenheiro. A intelligencia dos nossos moços precisa ser aproveitada em outras coisas uteis para a collectividade, como são, incontestavelmente a chimica, a electricidade, e demais disciplinas que interessam á industria.

Dos varios aspectos da questão examinados pelo sr. João Arruda, ha um que sobremodo impressiona. E' o que se refere a uma forma de concorrência profissional que se está estabelecendo e contra a qual não será facil lutar. Os medicos do syndicato do Rio estão combatendo as associações onde os medicos prestam serviços gratuitos. Taes associações fazem concorrência desleal aos profissionaes em condições ordinarias. “Applicarei a queixa á advocacia, declarou o sr. João Arruda; si é certo que a assistencia judiciaria é bôa quando applicada com grande criterio, mas damnosissima si della houver abuso, si é fóra de duvida que contra estes abusos podemos lutar, direi que ha todavia uma forma de concurrencia que pode constituir perigo contra o qual não vejo remedio. Refiro-me ás associações em que, mediante uma insignificante mensalidade, como vejo nos jornaes, um corpo de profissionaes se promptifica a zelar os negocios de todos os contribuintes ou socios. Com os dispositivos legaes de que estamos armados, não encontro, para combater essas associações, que perturbam o regular funcionamento da lei da offerta e da procura, como diz Yves Guyot, em sua obra sobre Economia Politica, um efficaz recurso. Medidas legislativas novas deverão ser decretadas, analogas ás que vigo-ram contra os que promovem falsas cotações de valores nas Bolsas, para que seja conjurado o perigo por este aspecto”.

Notas ao Codigo Civil

J. A. C.

ACQUIZIÇÃO DA POSSE

A aquisição da posse depende em regra do concurso de dois elementos — o *corpus* e o *animus*. O Codigo não é expresso quanto ao *animus*; mas resulta de varias disposições que sem o elemento intencional não se pode adquirir a posse salvo excepções.

Segundo o art. 485 é possuidor aquelle que exerce de facto algum dos poderes inherentes ao dominio. Ora o exercicio do dominio consistindo em actos conscientes, implica por isso mesmo a existencia da vontade.

Entre as disposições que o § Unico do art. 493 manda applicar á aquisição da posse, está o art. 82, o qual exige para a validade do acto juridico *agente capaz*, objecto licito e forma prescripta ou não defesa em lei. A capacidade agente é, pois, necessaria á aquisição da posse, de onde resulta que pelo menos os absolutamente incapazes não podem adquirir a posse por si.

Porque? Sem duvida, porque lhes falta a vontade indispensavel ao estabelecimento da relação possessoria.

Mas essa vontade não é o *animus domini* da doutrina antiga: é apenas o intuito de exercer poder effectivo sobre a coisa. Tem-n'a o que pretende a propriedade da coisa possuida; tem-n'a o usufructuario, o locatario, o credor pignoratício, o depositario...

O segundo requisito necessario á aquisição da posse é o chamado *corpus*, elemento externo, consistente nos actos que trazem para a pessoa a possibilidade de agir materialmente sobre a cousa.

O Codigo dispõe no art. 493, I e II: “Adquiri-se a posse:

I — Pela apprehensão da cousa.

II — Pelo facto de se dispor da cousa.

No n. I a lei tem por objecto a aquisição originaria da posse, isto é, a que se effectua sem o concurso de possuidor anterior. Nesse caso, segundo o Codigo, é essencial a apprehensão, que, como é sabido, reveste modalidades differentes, segundo se trata de cousas moveis ou immoveis.

Apezar da latitude do disposto no § Unico do art. 493 a aquisição originaria ou unilateral da posse não é um acto juridico. Ella pode realizar-se até pela violencia, que é a negação do direito. Seja, por exemplo, o caso expresso do art. 522. O ausente, que, tendo noticia da occupação, se abstem de retomar a cousa, ou tentando recuperal-a, é violentamente repellido, perde a posse, o que quer dizer que o occupante a adquire. Reune essa aquisição todos os requisitos de um acto juridico valido? Tem forma prescripta ou não defesa em lei?

Ninguem ousará affirmal-o.

No n. II do art. 493 — aquisição bilateral ou derivada — bastam á aquisição da posse os factos que dão ao agente a possibilidade de praticar sobre a cousa actos materiaes de utilização. Si o *tradens* tinha realmente a posse e a demittiu de si deixando-a vaga, de modo que o *accipiens* possa servir-se da cousa sem obstaculo, pode dizer-se que elle adquiriu a posse nos termos do n. II do art. 493 (1).

A aquisição bilateral da posse é um acto juridico. São-lhe pois, applicaveis as regras geraes relativas aos actos juridicos, como as que dizem respeito á capacidade, ao direito

(1) Não vale objectar que, emquanto o *accipiens* não pratica actos materiaes sobre a cousa, não se poderá dizer possuidor, ex vi do art. 485. A essencia da posse está, apesar do que diz esse art., na possibilidade de facto de agir sobre a cousa.

de disposição do *tradens* etc. Si bem que a lei imprima caracter juridico á aquisição bilateral da posse, não dispensa o elemento material — o *corpus*. Um *processus* exterior é sempre necessario, posto que menos energico, menos nitido que o da aquisição unilateral ou originaria.

— Adquiri-se a posse, prescreve mais o art. 493, por qualquer dos modos de aquisição em geral.

Modo de aquisição de que? O Codigo não o diz. Adquiri-se o dominio; adquirem-se direitos reaes sobre cousas alheias; adquirem-se direitos pessoases...

Pela interpretação que se nos afigura mais generalizada referir-se-ia o art. 493, III aos modos de adquirir o dominio.

Todos os modos de adquirir o dominio seriam ao mesmo tempo modos de adquirir a posse; por outros termos, todas as vezes que se adquirisse o dominio sobre uma cousa, ter-se-ia adquirido, *ipso facto*, a posse da mesma. Haveria, pois, tres especies diversas de modos de adquirir a posse das cousas:

- a) a apprehensão,
- b) a disponibilidade da cousa,
- c) os modos de adquirir o dominio.

Assim entendido o n. III do art. 493 vejamos a sua applicabilidade.

Os modos de aquisição do dominio, que pertencem ao quadro do Direito das Cousas constam dos arts. 531-622 do Codigo. Reduzem-se elles aos seguintes:

a) transcrição do titulo de transferencia no registro do immovel; b) accessão; c) usucapião; d) occupação; e) achada do thesouro; f) *especificação*; g) tradição.

A esses modos de adquirir, regulados no Direito das Cousas, cumpre additar os pertencentes a outras secções do Direito Civil, como o direito hereditario (2), o casamento, a sociedade universal, os actos judicarios, etc.

Considerados sob o ponto de vista da posse, os modos

(2) Muito illogicamente collocado pelo Codigo no art. 530 ao lado da transcrição, accessão e usucapião como um modo de adquirir a propriedade sobre immoveis.

de adquirir o dominio agrupam-se em tres classes. Nos da primeira, a acquisição do dominio suppõe posse anteriormente adquirida; nos da 2.^a, adquire-se o dominio com a acquisição da posse, nos da terceira, a acquisição do dominio independe da posse. Estão entre os primeiros, o usucapião, a especificação; entre os segundos a occupação e a tradição; entre os terceiros a accessão, a achada do thesouro, o direito hereditario, o casamento, a sociedade universal (não alludimos ás hypotheses dos arts. 546, 595, 600).

E' facil ver que o n. III do art. 493 não se applica aos casos da primeira classe.

Seria absurdo affirmar que é pela acquisição do dominio no usucapião que se adquire a posse da coisa usucapida. E' o inverso que occorre. O usucapião é que resulta da posse continuada por um certo lapso de tempo com os requisitos legaes. A posse conduz ao dominio e não o dominio á posse.

Na especificação o agente precisa ter a posse da coisa que trabalha.

Nos casos da segunda classe a posse entra como condição da acquisição do dominio.

Assim a occupação é a acquisição da propriedade pela apprehensão de cousas sem dono. A tradição se realiza pela acquisição da posse da coisa com o consentimento do alienante. A nenhuma das duas figuras, portanto, é applicavel o n. III do art. 493.

Os modos de adquirir o dominio da terceira classe, que são aquelles em que se obtem o dominio independentemente da posse, tambem fogem á applicação do art. 493, salvo a transcripção.

Nas hypotheses de accessão dos arts. 537 - 544 a acquisição da propriedade não está vinculada á posse das cousas adquiridas.

O art. 547 presuppõe a posse do terreno naquelle que semeia, planta ou edifica, attribuindo a propriedade das sementes, plantas e construcções a quem não tem a posse de taes

cousas. Não é preciso ter a posse das cousas para adquirir-lhes o dominio por confusão, commistão ou adjunção. O dono da cousa principal no caso do art. 615 § 2 adquire a propriedade do todo, ainda que as cousas tenham sido ajuntadas por outrem.

Não depende de apprehensão o dominio do inventor sobre a metade do thesouro que achou.

Tambem a aquisição do dominio pelo direito hereditario não depende da posse.

De accordo com o art. 1572 o dominio e a posse da herança transmittem-se desde logo aos herdeiros legitimos e testamentarios. Mas não se infira dahi que haja relação necessaria entre a transmissão da propriedade e a da posse. Os herdeiros adquirem a propriedade das cousas que pertenceram ao defunto, ainda daquellas que não estavam na sua posse, emquanto que só lhes compete a posse que o defunto tinha, não a que elle havia perdido — cf. arts. 495 e 496 (3).

Observações analogas quadram ao casamento e á sociedade universal, como modos de adquirir o dominio.

Resta a transcrição, cuja importancia juridica e social obriga a examinal-a mais detidamente.

Cumpre distinguir duas hypotheses:

1 — O alienante estava na posse do immovel alienado. Si elle effectua a entrega real do immovel (4) ou o desocupa, pondo-o á disposição do adquirente (*vacua possessio*), obtem este a posse pelo primeiro ou pelo segundo modo do art. 493 mesmo antes da transcrição do titulo de alienação. Si, porém, o alienante não demitte de si a posse e, continuando a deter o immovel, deixa de entregal-o ao adquirente ou de pol-o á sua disposição, terá a transcrição do titulo a vir-tude de deslocar a posse, conferindo-a ao adquirente?

(3) Pelo art. 495 transmittê-se a posse aos legatarios do possuidor. Entretanto, segundo o art. 1690 e seu paragrapho, o legatario adquire apenas o direito de pedir aos herdeiros instituidos a cousa legada, não podendo entrar por autoridade propria na posse da cousa legada. Do confronto dessas duas disposições parece que a posse attribuida pelo art. 495 aos legatarios é indirecta. V., porém, o art. 1692.

(4) Com apprehensão por parte do adquirente.

O art. 953 do Código Civil portuguez dispõe o seguinte: “A inscrição no registro dum título translativo de propriedade sem condição suspensiva envolve, independentemente dalguma outra formalidade, a transmissão da posse para a pessoa a favor de quem essa inscrição foi feita”.

Entendeu-se, dizem os autores portuguezes, que o registro pelo seu caracter publico tem um valor probante superior ao dos actos isolados e parciaes a que se attribuia o effeito de firmar a posse; por isso prescreve a lei que, uma vez registrado o título translativo da propriedade, repute-se transmittida a posse á pessoa em cujo favor se fez o registro.

Parece-nos que no direito brasileiro vigora o mesmo principio *ex vi* do n. III do art. 493, sendo esse um dos casos em que vemos possibilidade de applicar aquella disposição. A transcrição transfere a posse do alienante para o adquirente, ainda que aquelle persevere na detenção do immovel (5). A posse, que *nessas circumstancias* resulta de uma formalidade juridica, não combina com a situação das partes interessadas; seus effeitos verificam-se numa pessoa que ainda não adquiriu poder sobre a cousa, nem mesmo a possibilidade de agir materialmente sobre ella de modo a exercer de facto algumas das faculdades inherentes ao dominio — art. 485. Essa transferencia ideal da posse, como si ella fosse um puro direito, justifica-se sob o ponto de vista pratico, pois a transcrição, como meio de adquirir o dominio sobre immoveis, se avanta á tradição do antigo direito — Ord. liv. 4 tit. VII pr.

Só a transcrição supprime a tradição effectiva do immovel, não sendo sufficiente para isso a declaração de transferencia da posse inserta no título de alienação, quando desacompanhada dos factos pelos quaes se realiza a aquisição da posse de conformidade com os ns. I e II do art. 493 do Código. A propria clausula *constituti*, frequente nas escripturas de alienação, é inoperante. Sem duvida o Co-

(5) Note-se, porém, que, si o alienante se recusa a entregar o immovel com justa causa (*jus retentionis*), não ha violação da posse do adquirente.

digo reconhece expressamente o *constituto possessorio* — art. 494, III e 520, V; mas não sanciona o chamado *constituto abstracto*.

A transferencia da posse pela transcrição está necessariamente ligada á transferencia do dominio. Segue-se que, si for nulla a transcrição ou o acto que lhe serve de base, si a capacidade de agir ou o direito de disposição faltarem ao alienante, em todos esses casos não se dará a transmissão da posse. Esta só pertencerá ao adquirente si concorrerem as condições da aquisição originaria, isto é, si houver efectiva apprehensão do immovel; pois, como já vimos, a aquisição unilateral da posse não é, não pode ser um acto juridico.

2 — Suppõe-se agora que o alienante se acha privado da posse do immovel no momento da transcrição. Fará esta, não obstante, possuidor do immovel o adquirente? Certamente não.

A méra formalidade da transcrição não pode privar da posse, terceiro, estranho ao negocio. Só pela reivindicação poderá o adquirente exigir o immovel do terceiro possuidor.

— Vejamos agora si o n. III do art. 493 é applicavel á posse indirecta, isto é, si a aquisição da posse indirecta pode resultar da aquisição do dominio.

Prescreve o art. 620 do Codigo: “O dominio das cousas não se transfere pelos contractos antes da tradição. Mas esta se subentende, quando o transmittente continua a possuir pelo constituto possessorio”. E o art. 621: “*Si a cosa alienada* estiver na posse de terceiro, obterá o adquirente a posse indirecta pela cessão que lhe fizer o alienante de seu direito á restituição da cousa. § Unico. Nos casos deste artigo e do antecedente parte final, a aquisição da posse indirecta equivale á tradição”.

Pelos principios do Codigo o constituto possessorio é um meio de adquirir a posse indirecta. O alienante, salvo nas hypotheses raras em que pode ter applicação o art. 520, V, não perde a posse da cousa alienada, visto que passa a detel-a como possuidor directo. O adquirente obtem a pos-

se indirecta por força dos actos juridicos, um dos quaes lhe transfere a propriedade da cousa, o outro deixa esta em poder do alienante em seu proprio interesse, como na locação, na reserva do usufructo, etc. E', como se vê, uma aquisição meramente juridica independente de actos externos praticados sobre a cousa.

O art. 621 suppõe o alienante possuidor indirecto da cousa. A posse de terceiro, de que fala a lei, é a posse directa. Com a cessão do seu direito á restituição da cousa, transfere o alienante ao adquirente a posse indirecta. Sem entrarmos na questão de saber si a transmissão da posse indirecta está indissolavelmente ligada á transferencia do dominio sobre a cousa, notaremos que no caso do art. 621 a cessão do dominio envolve a cessão da posse (6).

Offerecem-nos, portanto, o art. 620, 2.^a parte, e o art. 621, duas applicações do art. 493, III, por outros termos, dois casos em que se adquire a posse (indirecta) por força da aquisição do dominio sobre a cousa.

As mercadorias representadas por titulos fornecem-nos outro campo de applicação do citado n.º III do art. 493. Com effeito, segundo se deduz dos preceitos do Codice Civil combinados com as leis sobre titulos representativos de mercadorias, a aquisição dos conhecimentos de transporte ou de deposito confere a posse indirecta das mercadorias, cuja posse directa compete ás empresas de transporte ou aos armazens geraes. O endosso do *warrant*, separado do conhecimento de deposito, attribue tambem ao endossatario a posse indirecta das mercadorias depositadas. E' possivel a existencia de duas posses indirectas sobre a mesma cousa.

— Conclue-se do exposto que os modos de adquirir o dominio só envolvem a aquisição da posse no caso da transcripção alliada a certas circumstancias e nas referidas hy-

(6) Não se objecte que dá-se aqui o mesmo processo da aquisição do dominio pela tradição de facto, isto é, que se adquire o dominio pela aquisição da posse indirecta. Nos termos da lei a posse indirecta transfere-se com a transferencia do dominio do alienante para o adquirente. A tradição do art. 621 § Unico é um consecrario legal dessa transmissão da posse.

potheses de aquisição de posse indirecta. Os termos geraes do n. III do art. 493 — por *qualquer* dos modos de aquisição *em geral* — vão muito além dos verdadeiros principios da legislação; salvo si se entender que foi intuito do legislador brasileiro conferir aos adquirentes do dominio a posse das cousas adquiridas que estavam em poder de terceiros no momento da aquisição, como nos casos de accessão, herança e outros.

Ninguém, ao que sabemos, se lembrou de dar ao Codigo Civil tal interpretação.

Concebem-se a posse com o facto (*corpus e animus*), a posse sem o facto, a posse contra o facto. A posse com o facto é o caso normal e geral — ns. I e II do art. 493. A posse sem o facto — por ex. a que se transfere por successão hereditaria, arts. 495 e 1592 — tem character excepcional. A posse contra o facto, quer dizer uma aquisição meramente ideal da posse, contraria á situação real, dar as vantagens da posse á A, quando é B que detem effectivamente a cousa como sua, isto só mediante o concurso de muito especiaes circumstancias poder-se-a admittir. Uma legislação que desligasse a instituição possessoria da realidade dos factos seria uma causa permanente de perturbações. A posse juridica seria, então, não uma protecção da personalidade ou o complemento da protecção da propriedade, e sim um principio subversivo.

Observa-se uma graduação nos tres modos de adquirir a posse constantes do art. 493. O primeiro basea-se no acto incisivo da apprehensão. Ao segundo basta o accordo de vontades unido á possibilidade do adquirente exercer, de facto, o imperio sobre a cousa. O terceiro não requer nenhuma relação constitutiva do elemento material da posse, pois attribue o effeito de produzil-a aos modos de adquirir um puro direito. Si não se interpretar restrictamente o terceiro dispositivo, será necessario cancellar varias disposições do Codigo, mais do que isso, será necessario alterar todo o systema legislativo em materia de posse. Como conciliar o art. 493, III, entendido segundo a sua letra, com o

conceito da posse exarado no art. 485: “E’ possuidor quem exerce *de facto* algum dos poderes...”?

— E’ possível ampliar o n. III do art. 493 á aquisição dos direitos reaes sobre cousas alheias? Pode resultar a posse da aquisição desses direitos?

Segundo o art. 674 são direitos reaes, além da propriedade: I — A emphyteuse. II — As servidões. III — O usufructo. IV — O uso. V — A habitação. VI — As rendas expressamente constituídas sobre immoveis. VII — O penhor. VIII — A antichrese. IX — A hypotheca.

“Os direitos reaes sobre cousas moveis, quando constituídos ou transmittidos por actos entre vivos, preceitua o art. 675, só se adquirem com a tradição”.

“Os direitos reaes sobre immoveis constituídos ou transmittidos por actos entre vivos (7), diz o art. 676, só se adquirem depois da transcripção, ou da inscripção, no registro de immoveis, dos referidos titulos, salvo os casos expressos neste Codigo”.

Examinando-se a aquisição dos direitos reaes em confronto com a aquisição da posse, chega-se ás conclusões seguintes:

A hypotheca obviamente não induz posse.

No exercicio das servidões dá-se a posse de direitos, materia estranha a este estudo em que só se cogita da posse de cousas.

Os outros direitos reaes (menos as rendas sobre immoveis) estão ligados á posse da cousa. Quanto ao penhor, existe a disposição especial do art. 768, exigindo a tradição effectiva. A aquisição do usufructo e do uso sobre moveis depende da tradição (art. 675), a qual se perfaz por qualquer dos modos do art. 493, I e II. A emphyteuse, o usufructo e o uso de immoveis, a habitação e a antichrese adquirem-se mediante a transcripção.

(7) Dispõe o art. 238 do decr. n. 18542, de 24 de Dezembro de 1928: “Serão sujeitos á transcripção no livro 4 todas as constituições de direitos reaes reconhecidos por lei, quer entre vivos, quer *causa mortis* para valerem contra terceiros e *permitterem a disponibilidade*”.

Cabem aqui as considerações retro expendidas sobre a transcrição dos actos translativos do dominio. A transcrição daquelles direitos reaes acarreta a posse directa nas mesmas condições em que o registro dos actos translativos do dominio opera a transferencia da posse do alienante para o adquirente.

— A aquisição de direitos pessoaes não origina a posse.

Si se considerassem os contractos em si mesmos como causas de aquisição da posse, onde iria parar o principio — *traditionibus non nudis pactis, dominia transferuntur* —, ao qual o Codigo é fiel? O dominio das cousas não se transfere pelos contractos antes da transcrição ou tradição, isto é, antes que o adquirente seja investido da posse da cousa (8).

— Como se vê pela nossa exposição, a posse de cousas resulta:

a) da apprehensão e do facto de se poder dispor da cousa;

b) do decreto da lei, nos casos de herança, casamento, sociedade universal...;

c) da aquisição do dominio pela transcrição, pelo constituto possessorio (quanto a moveis), pela aquisição do direito do alienante á restituição da cousa.

Temos na letra *a*), os modos geraes de aquisição da posse; na letra *b*), casos constantes de especiaes disposições de lei; na letra *c*), além da transcrição, casos de aquisição da posse indirecta.

E como estes ultimos são objecto de prescrição particular do proprio Codigo e da lei commercial, segue-se que a terceira parte do art. 493 deve ser substituida por uma disposição peculiar á transcrição, analoga ao art. 953 do Codigo Civil portuguez.

N. da R.: — Respeitada a ortografia do autor.

(8) Todavia o proprietario, que perdeu a posse da cousa, poderá alienar-a ou ceder a outrem a acção de reivindicção (actos distinctos), não dependendo, nesses casos, da tradição a transferencia do direito.

O “Codigo das Aguas”

O “CODIGO DAS AGUAS”, *EXPEDIDO* PELA DICTADURA NO DECRETO FEDERAL N. 24.643, DE 10 DE JULHO DE 1934, MAS PROMULGADO EM 20 DESSE MEZ APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 16 DE JULHO, NÃO TEM FORÇA DE LEI; E' INTEGRALMENTE INCONSTITUCIONAL.

NO REGIMEN CONSTITUCIONAL NÃO PODE HAVER PROMULGAÇÃO DE LEIS QUE NÃO EMANEM DO CONGRESSO LEGISLATIVO.

AS LEIS NASCEM COM A PROMULGAÇÃO. ANTES DA PROMULGAÇÃO HA APENAS GESTAÇÃO, MAS NÃO NASCIMENTO DE *FÊTO VIAVEL*.

Dr. J. M. de Azevedo Marques

O Decreto Federal, n. 24.643, denominado “*Codigo das Aguas*”, está datado de 10 de Julho de 1934, e, por isso, se presume assignado pelo Chefe do Governo Provisorio e dictatorial nesse dia 10 de Julho. Mas, ficou occulto, sem publicação official, até o dia 20 de Julho, no qual, só então, foi publicado no “*Diario Official*” da União . Antes dessa publicação, porem, entrou em vigor, no dia 16, a Constituição Federal.

Quer dizer, portanto, que a 20 de Julho o Presidente da Republica promulgou uma lei, feita antes da Constituição pelo chefe do Governo Dictatorial, não emanada do Congresso Legislativo.

Promulgou, sim, porque promulgação é a publicação official das leis. Podia fazel-o? Não, evidentemente, por-

que o Poder Executivo não pode promulgar leis, no regimen constitucional, sem o processo legislativo, discussão e votação, transitado no parlamento.

De conseguinte, o Codigo das Aguas *nasceu* em 20 de Julho e não na sua data, e, pois, nasceu inviavel, inconstitucional, *nasceu morto*.

E' sabido que no Brasil a promulgação, define-a Pimenta Bueno: — "E' a annunciação solenne feita ao publico da *existencia da lei* (note-se: "existencia"); é a leitura, a voz della, manifestada officialmente pela autoridade, que adverte a sociedade do dever de observal-a, é o acto que comprova o assentamento dessa nova entidade legal no corpo do direito. Embora a lei começe a existencia desde o momento em que recebe a sancção, ella não pode ter execução senão depois da promulgação, pois este acto é, como dissemos, quem annuncia á sociedade que ella foi sancionada, antes disso o publico ignora se foi, será, ou não; presume que ainda não foi, por isso mesmo que nada annunciou-se; consequentemente, até então não pode exercer a sua força coercitiva. Em que, porem, consiste, ou o que constitue propriamente o acto da promulgação? Entre nós entende-se que ella resulta da publicação official, feita na Secretaria de Estado respectiva". (Pimenta Bueno, Dir., Pub., pag. 148). E no § seguinte, o grande mestre conclúe: — "Não basta que a lei tenha a sua publicação, ou promulgação de direito, na Secretaria de Estado, ou chancellaria, é demais justo que haja toda a publicidade, toda a notoriedade possivel dessa promulgação, não só na localidade em que ella se fez, como em todo o Estado. Antes disso, o conhecimento da promulgação poderá ser objecto de presumpção, mas não de facto certo e real". (Idem).

Dessa lição do notavel mestre não destoam os outros mestres em face da Constituição do Imperio e das da Republica, quer a de 1891, quer a actual, mesmo porque as leis não podem inverter, ou contrariar, a significação grammatical das palavras, e a palavra "promulgação", que vem do

latim “*promulgare*”, significa: “publicar”, como ensina entre outros, Aulete: “promulgação é o acto de mandar o chefe do Estado que a lei seja *publicada*”. A promulgação e a publicação, como actos materiaes, são actos separados, bem sabemos, consistindo aquella na formula legal, que deve ser escripta no corpo da lei, traçada pela Constituição de 1891 no art. 37, §§ 3.º e 4.º, e na actual, no art. 45, § 4.º. Mas como effeito intrinseco, sem duvida alguma, a promulgação é o acto da publicação official, unico que completa a sancção, unico a dar nascimento á lei, que só então será *lei*.

Logo, a promulgação é acto legislativo, pois sem ella não ha lei, embora tivesse sido votada e sancionada. Legislar é tudo quanto seja necessario para *fazer leis*.

Sendo assim, como é em puro direito, sem sophismas, o Presidente da Republica do Brasil, no dia 20 de Julho, não tinha autoridade para dar nascimento, ou vida, a leis, fazendo publicar as que foram assignadas pelo chefe do Governo Provisorio (note-se: “provisorio”), não emanadas do parlamento legislador.

Terminada a dictadura, desde 16 de Julho, eleito o Presidente da Nação, desapareceu o governo provisorio, cessou para elle a attribuição-dictatorial de promulgar leis da dictadura. Quer dizer que a assignatura do Codigo das Aguas, em 10 de Julho, não bastou para a vitalidade e obrigatoriedade da lei. E a promulgação a 20 foi illegal. O exposto é sedição, alem de estar expresso na actual Constituição, arts. 22, 39, 41, 43, 45, § 4.º, 48, 56, n. I, e, nas Disp. Transitorias, arts. I, 2, etc.

De outro modo teriamos de admittir o absurdo de considerar legal e obrigatoria qualquer lei, sancionada pela Dictadura, dois, ou tres, ou quatro annos antes da Constituição, mas promulgada, pela publicação official, um, ou dois, ou tres annos depois da Constituição! Este argumento é irrespondivel e bastaria para mostrar aos proprios leigos a nossa these.

II

Mas, a aprovação em globo, pela Constituição, dos actos do Governo Provisorio, feita pelo art. 18 das Disp. Transitorias, não abrangerá o Codigo das Aguas?

Não, porque, em primeiro lugar, essa aprovação global só pode attingir aos actos publicados officialmente antes da aprovação, para que fossem bem conhecidos, com actos officiaes e obrigatorios, do Governo provisorio. Não se presume que o Congresso approvasse actos ainda occultos, ou que só teriam vida e obrigatoriedade quando o Governo quizesse, e se *quizesse*, publical-os officialmente.

Em segundo lugar, os actos approvados são somente os administrativos, "*excluidos da apreciação do poder judiciario*", como diz o art. 18 das disposições transitorias. Ora, uma lei, como o "Codigo das Aguas", de ordem geral, affectando direitos privados, é sempre subordinada á apreciação do poder judiciario, como estão diariamente sendo apreciadas, por exemplo, a lei chamada do "reajustamento economico", a da "usura", e outras, que ferem, ou que cream direitos patrimoniaes ou individuaes.

A expressão "actos" do art. 18 tem seu alcance limitado, sem attingir ás leis propriamente ditas, expedidas pelo governo dictatorial, as quaes, evidentemente, escapam á global aprovação, sob pena de ser abolido o poder judiciario. Seria fazer injuria aos representantes da soberania popular semelhante heresia.

As leis geraes foram approvadas, não pelo art. 18 das disposições transitorias, mas sim pelo art. 18 da Constituição, sob a condição, porem, "*de não contrariarem a Constituição explicita ou implicitamente*", elle o diz.

Ora, o Codigo das Aguas contraria a Constituição em muitos pontos e inicialmente porque não foi promulgado

por autoridade competente e na forma constitucional, qual temos demonstrado.

Não é preciso mais para se ver que o Código das Águas não é lei brasileira, obrigatória, a menos que venha a ser adoptado *expressamente* pelo Congresso legislativo.

S. Paulo, Dezembro de 1934.

N. da R.: — Respeitada a ortografia do autor.

P a r e c e r e s

Extingue-se a acção de desquite pela morte de um dos conjuges ?

Dr. João Arruda

A DIFFICULDADE DA MATERIA

Por mais de uma vez tem apparecido em meu escriptorio esta duvida. A frequencia da consulta explica-se por ser sabido que de um caso destes me occupei no fôro, tendo sido brillantemente debatido o assumpto pelo Egregio Tribunal com audiencia do douto ministro o ex. sr. Costa Manso (Rev. dos Tr. 42/43). Respondo sempre concisamente que não, por ter a acção de desquite outros effeitos, alem da separação de corpos, effeitos denominados pelo illustre jurista *secundarios* (cit. Rev.). Estas consequencias denominadas pelo illustre juiz secundarias são: alteração do regimen dos bens, posse dos filhos e uso do nome de familia. Baudry, citado pelo eminente magistrado, diz que o fim da acção de desquite é pôr termo á “situação pessoal tornada insupportavel”, e que o “desquite não tem por fim salvaguardar interesses pecuniarios” (III/238). Baudry no ponto que acaba de ser citado apresenta o art. 244 do Cod. Nap. com a redacção modificada pela lei de Abril de 1886 solvendo, em Franca, esta *antiga controversia*. Eis as palavras de Dalloz a tal

respeito: “Cette disposition a été introduite par la loi du 18 avr. 1886 pour mettre fin à UNE ANCIENNE CONTROVERSE sur la question de savoir si les heritiers d’une partie avaient le droit de poursuivre l’instance en divorce commencée” (Rep. ed. de 1912, divorce n.º 496). A diferença entre o antigo artigo 244 do Cod. Nap. e o modificado revela-se na edição do Código Civil de Dalloz (Griollet, Vergé e Bordeaux). Não posso pois comprehender como sustentou o ex. sr. ministro Costa Manso que, desde 1860 (Rev. dos Tr. 42/43), era a jurisprudencia franceza pela extincção: porque então a lei de 1886, que tinha por fim pôr termo a uma *antiga controversia* na tela judiciaria, segundo Dalloz? Não é crível fizesse o parlamento francez uma lei para resolver o que tinham ja resolvido os tribunaes.

Como porém não por accordãos deve se guiar o Juiz, mas pela lei, investigarei qual o melhor alvitre, quando se dá a morte de um dos conjuges, pendente a acção de desquite. Vou occupar-me com a

ORIGEM DA SOLUÇÃO AFFIRMATIVA

Em meu fraco e desautorizado modo de sentir, acho que foi o Direito Ecclesiastico que, neste ponto, influiu de modo pouco feliz sobre a solução da questão, tendo em consideração no desquite somente o ponto de vista religioso, ou de simples separação de corpos (*quoad thorum et cohabitacionem*).

E’ mesmo o que transparece nas allegações do ex. sr. ministro Costa Manso e nas palavras de Baudry: separação, effeito primordial; e posse dos filhos, destino de bens, nome de familia, honra da mulher em perigo, effeitos secundarios. Em Monte (Dir. Ecclesiastico §§ 1032 a 1036), depois de muitas paginas sobre a separação de corpos, só ha 7 linhas sobre a posse dos filhos!!! Ainda nota-se este remate: “Os filhos nunca devem ficar em poder do conjuge que fôr *infiel* (Cap.

ult., *de convers, infidel.*)”. Assim pois mãe adúltera, perversa, capaz de torturar e corromper os filhos, mas catholica, e pae de exemplar procedimento, mas que não seja fiel ao papa, e a posse será para a mãe!!!... A par da influencia religiosa, a doutrina contrária tem por si o *simplicismo*, tão fatal ás controversias juridicas. Os mazorros não raro se deixam seduzir pelas apparencias. Diga-se a um apedeuta, *al popolo non dotto* (Cogliolo, Fil pag. 80), que uma herança composta de moveis e semoventes é um immovel (Codigo Civil, art. 44 n.º III); que o nascituro (o *ventre* como se diz no fôro) pôde litigar (Cod. Civil, art. 4); que um morto pode ser declarado fallido (L. n. 5746 de 9 de Dezembro de 1929, art. 5); que a injuria e a calumnia podem ser commettidas contra memoria de um morto (quando os charros do fôro andam a repetir que *mors omnia solvit* aphorismo “*la consolazione e l’orgoglio del branco dei legulei ignorantanti*”, segundo Cogliolo á pag. 75 de sua Fil.); “*e si vedrà ch’egli rimane meravigliato di queste regole, tanto sonno tecniche e lontane dal pensiero comune*” (Cogliolo, pag. 80), e taes soluções parecerão mesmo *ridiculas* aos imperitos e profisionaes ignaros.

Perigo, e grande, é o encarar os problemas juridicos *superficialmente*. Assim, ainda neste caso que occupa minha attenção, surgiu a difficuldade de condemnação em custas, difficuldade que se reproduziu no Supremo (Rev. dos Tr. 42/217). No processo em que trabalhei houve discrepancia entre os juizes, votando o ex. sr. ministro Pinto de Toledo no sentido de ser condemnado o autor a todas as despezas judiciais (Rev. dos Tr. 42/43). Outra foi a solução do Supremo (Rev. dos Tr. 42/217) : julgou applicavel a regra relativa ás custas *ex causa*. Esta solução conciliadora prevaleceu tambem no Tribunal Paulista (Rev. dos Tr. 42/44).

A par porém da superficialidade dos ignorantes audazes, ha sempre no debate da questão a influencia sinistra dos principios canonicos (Colin e Capitant, vol. I, pags. 192 e 201). E’ assim que na edição da obra de Zachariae por Crome e Barassi, é dicto que, com a morte de um dos conjuges, não

mais ha o casamento, e portanto impossivel se torna a permanencia no fôro da acção de divorcio; “Il divorzio non è più possibile, dacchè il vincolo del matrimonio è già stato spezzato dalla morte” (Zachariae e Crome, Vol. III pag. 124 § 448. O especioso argumento parte do falso supposto ecclesiastico de que o casamento é *simples regulamentação do instincto genesiaco*. Manifesta-se com o mesmo modo de argumentar Mazzoni, apresentando a solução affirmativa como sendo a que tem predominado (l’opinione prevalente). Diz que deve cessar a acção ainda quando haja *interesses pecuniarios dos herdeiros*. “Quand’anche vi avessero un interesse pecuniario” (L. VII pag. 368). Sobre a honra do morto, nem uma palavra. E’ sempre a idea de que casamento é *simplesmente modo de regulamentar o instincto sexual*.

Mas a opinião abraçada pelos annotadores de Zachariae e por Mazzoni tem contra si luzeiros do fôro de França, o que explica a lei de 18 de Abril de 1886, pondo termo á duvida que surgiu na tela judiciaria. São, entre muitos, segundo as notas a Zachariae por Crome: Zachariae, Vazeille, Durantou, Delvincourt, Merlin. Si estes foram pela affirmativa, pela negativa o foram Dalloz, Demolombe e Laurent (Zachariae e Crome, nota 2 ao § 448).

Antes de passar adeante, direi que, na Italia, foi controvertido si *unicamente* aos proprios conjuges era dado pedir o desquite, ou si tambem ao representante de algum delles, quando incapaz (Mazzoni, loco citado e pag. 395). No Direito Patrio, não existe esta questão (Codigo Civil, art. 316 § unico): é motivo para maior sympathia pela solução negativa, visto como não desaparece um dos litigantes com a morte de um dos conjuges.

DESLIGADO DE AUTORIDADES

Deixando a autoridade dos arestos e dos luminares da sciencia juridica, buscarei a solução que me parece mais conforme ás conveniencias sociaes.

Como é sabido, os tribunaes, não só brasileiros, mas mesmo os francezes, têm grande antipathia ao desquite. O elemento sexual, que a Igreja poz, não em primeiro logar no casamento, mas eliminando os demais, é o unico que constitue sua idea fixa. No artigo sobre o divorcio que se encontra no Diccionario de Bergier, é sempre o descaminho, a aberração do instincto sexual que dá o theologo para origem do pleito. Ha todavia os interesses *pecuniarios*, como sejam resolver certas disposições de pactos ante nupciaes (Cod. Civil, arts. 320, 321 e 322) referentes ao caso de dissolução do casamento por um ou outro motivo, disposições que, si não forem interpretadas na acção de desquite, forçarão os interessados a recorrer a outros processos. Si para os mysticos são pontos de importancia secundaria relativos a bens transitorios desprezíveis, para a maioria dos homens são importantissimos. Ha o direito da mulher ao uso do nome que não é uma simples vaidade, como entendem os imbuidos na doutrina da humanidade, mas que muito vale para quasi todos os homens (Cod. Civil, art. 324). Ha finalmente a *posse e educação* dos filhos, cuja importancia capital não nega ninguem hoje em boa fé ser de grande interesse para a sociedade. Encerrada a lide de desquite, não será difficil nascer outra de suspensão ou cassação de patrio poder. Foi precisamente o que succedeu no pleito a que estou fazendo allusão: seguiu-se á acção de desquite uma de suspensão do patrio poder do conjuge sobrevivente, acção que foi julgada procedente.

O Direito Romano muito se occupou com a transferencia das acções aos successores. Firmou que as que são penaes e as *quae vindictam spirant* transmittem-se aos herdeiros, si ja propostas ao tempo da morte do autor (Mackeldey, Manual § 208). Não é criterio bastante, porque, alem de theorico, não acode á hypothese de ser a acção proposta não pela propria pessoa, mas por terceiro (Codigo Civil, art. 316 § unico).

Os interesses sociaes, a consideração de que, si o elemento religioso foi o principal factor da evolução juridica

nos tempos primitivos, quando campeava a brutalidade sexual, hoje o é o *economico*, embora nenhum delles coefficiente unico, a attenção á *educação* publica pelo Estado, a observação de que a *honra* representa nos tempos modernos papel importante na vida dos povos cultos, são os factores que o interprete deve ter deante de si para boa intelligencia das leis que protegem as relações da vida juridica da familia moderna.

A lei de Abril de 1886, em França, representa, a meu ver, passo á retaguarda, não tendo o legislador francez tido em vista a evolução da familia moderna, e complexidade das relações sociaes nos povos cultos, a substituição do factor *religioso* pelo *economico* e a necessidade de, com a technica juridica, diminuir ou reduzir ao minimo os processos, principio de economia inspirado nas leis que regem a technica judiciaria, segundo Ihering (Espirito, Vol. IV, pags. 234 e segs.).

NOVISSIMA VERBA

Como acabo de mostrar, difficil questão é ésta, e, do mesmo modo que ésta, quantas outras são solvidas por palpite, em *adivinhações mais ou menos felizes*, para me servir da conhecida expressão de Cogliolo. Quanto audaz ignorante ha de ter achado *ridiculo* haver eu pedido prosequisse uma acção de desquite uma vez morto um dos conjuges! Quanto collega desleal ha de ter feito côro com a massa rude e ignara! Nem deterá a ignorancia e a deslealdade o facto de terem os luzeiros da cultissima Magistratura posto em evidencia a difficuldade da questão. A isto porém já me acostumei. Quando, em 1886, eu exercia a vara de Direito de Araraquara no termo de Jaboticabal (ha, pois, quasi meio seculo), appareceu a despacho um processo de *permuta de bens entre tutor e pupillo*. Em poucas linhas, indeferi o pedido, logo que me trouxe o escrivão os autos. Pasmado do escrivão, que não conhecia a O. L. I, T 88 § 29 nem os arts.

146 e 147 do Código Criminal então em vigor! Fui julgado, na pequena povoação, um *ridículo inovador*, com pretensões a extinguir o processo que era no termo denominado uma remoção de bens (ou *remonção*, como diziam no lugar). O interessado ia recorrer do despacho que julgava disparatado. Felizmente chegou casualmente de Araraquara o honrado e illustrado dr. Cesario Bastos (quicá hoje esquecido deste incidente), e disse aos sertanejos que a unica solução juridica era a que eu dera ao caso, e que o recurso traria somente perda de dinheiro e de trabalho. Eguaes a ésta quantas críticas tenho tido na minha já longuissima vida forense. Já é tempo de eu não me indignar com as criticas feitas, segundo a phrase do douto professor Falcão Filho, do alto dos tamancos dos ignorantes atrevidos.

N. da R.: — Respeitada a ortografia do autor.

Efeitos do registro do contracto de sociedade em commandita

Dr. João Arruda

EXPOSIÇÃO

M. e A. organizaram entre si uma sociedade em nome colectivo.

Antes de findo o prazo desta, a transformaram numa commandita simples, na qual M. passou a ser commanditario, continuando A., o outro socio, solidario.

Os contractos da primeira e da segunda sociedade não foram registados na Junta Commercial deste Estado. Foram registados no Registo Especial de Titulos da comarca, entretanto.

Vendo mal parados os negocios da segunda sociedade, M. lhe requereu a fallencia.

Tendo sido esta decretada, a requerimento de um dos credores da massa fallida por sua vez foi M. tambem declarado fallido.

O despacho que tal resolveu se baseou no facto de não terem aquellas firmas, especialmente a segunda, os seus contractos, aquelles pelos quaes se constituiram, registados na Junta Commercial, não sendo efficientes os registos feitos no cartorio de hypotheca local.

Entre as operações realizadas pela firma fallida contam-se vultosas compras de cafés.

A firma os adquiria, depositando-os nos armazens de V. Por accôrdo verbal com este, taes cafés eram appenhados pela primeira e os titulos saccados sobre essas operações em conjuncto com os penhores dados, eram avalizados por V. Desta fórma a firma referida e V. levantavam capitaes com que alimentavam as ditas operações. Quarenta e um dias antes da fallencia da primeira, V. prevendo o desastre imminente liquidou as transacções feitas em bancos da praça com aquella, ainda não vencidas, obteve de um dos socios da mesma uma carta na qual declarou este terminadas ditas transacções, e de posse dos titulos que resgatou se apresentou como credor da massa fallida. V. tinha accôrdo verbal, confirmado por declaração tomada no processo de impugnação do seu credito, com a firma fallida pelo qual lucros e prejuizos resultantes das referidas transacções, deveriam ser entre elles partilhados por igual.

Isto posto, pergunta-se:

1.º

M. pode ser considerado socio solidario na fallencia em apreço?

2.º

Pela affirmativa, podia ser declarado fallido na mesma?

3.º

Pela negativa, que direitos têm os credores da massa contra elle e de que modo podem exercital-os?

4.º

As operações referidas, havidas entre a firma fallida e V., indicam a existencia entre elles de uma sociedade de facto?

5.º

Pela affirmativa, pode V. ser tambem declarado fallido?

6.º

Se respondido negativamente o quarto quesito, de que modo podem os credores da massa agir contra V.?

PARECER

Sustentou Carvalho de Mendonça que, não havendo registo do contracto social, fica o commanditario não só responsavel solidariamente pelas dividas da sociedade, mas tambem sujeito á fallencia (Tr., III/662 e 667), coisas diversas, como se vê pelo art. 6 § 2 do D. 5746 de 9 de Dezembro de 1929. No mesmo sentido se manifestou no V. 7 n.º 135. Esta differença entre solidariedade e sujeição á fallencia é estabelecida claramente pelo illustre commercialista no n.º 486 do volume 7.º. Valverde (n. 160) entende que a falta de registo leva á solidariedade, mas não á fallencia. Não me parece que tenham razão: a falta de registo, por si só, nem leva á solidariedade, nem á fallencia. E' a opinião de muitos commercialistas, dentre os quaes poso citar os seguintes. Diz Lyon Caen, com admiravel logica: “Dès l'instant où ils poursuivent les commanditaires, les intéressés reconnaissent l'existence d'un acte de société, et ils ne peuvent en laisser de coté les clauses qui leur son défavorables, pour poursuivre les commanditaires au delà de leurs apports, ils

diviseraient ainsi ce qui ne peut être divisé. Il y a une sorte d'application de l'adage "*quod produco non reprobó*". Diz Pardessus: "Ainsi ces tiers, qui produiraient ainsi l'acte de société, ou contre qui il serait prouvé qu'ils l'ont connu lorsqu'ils ont traité avec les associés, sous la foi de son existence, ne pourraient le diviser, ni refuser de subir les conséquences. (II/1009). Ainda é o que explica Cosack: "La constitution de la société ne peut être opposée qu'aux tiers dont on peut prouver qu'ils l'ont connue". (Vol. III pag. 10 § 106). No mesmo sentido igualmente Pic, quando diz que ou os credores optam pela nullidade com todas as consequências que ella implica, ou pela existencia da sociedade mantendo-a pura e simplesmente, quer isso dizer *em todos os termos do contracto* (Daloz, Rep. Soc., n.º 722). Nenhuma influencia tem no caso o facto de ser nulla em França a sociedade em commandita, do mesmo modo que o é a anonyma entre nós (D. 434, art. 85), quando no Brasil o registo é só necessario para valer contra terceiros: lá, e aqui, não vale para terceiros o contracto não registado. A doutrina desses mestres é de uma logica irresistivel. Assim pois entendendo que aos credores é que cabe provar (o que será impossivel) ter sido a sociedade constituida com M. na qualidade de socio solidario, e não de commanditario. E' porém possivel provem os credores que M. tomou parte na gerencia da sociedade, e isto por meio de testemunhas, ou de outros elementos de convicção e então, como disse eu acima, entendo que M. ficará solidariamente responsavel pelas dividas mas não sujeito á fallencia (art. 6 do D. 5746): o contracto social, o papel, não existe em Direito, como explicam os Mestres supra citados, para os credores que allegam não estar seu texto devidamente publicado.

A consulta refere-se tambem a V. que practicou os actos mencionados nella: negociou café depositado em seus armazens, sujeitando-se aos lucros e prejuizos destes negocios. Si se tractasse de lucros somente, nenhuma dúvida haveria: o interessado não é socio. Quem recebe de uma sociedade bens para vender mediante certa commissão no negocio, con-

tracto que se faz diariamente na vida mercantil, não é socio mas mero preposto ou interessado (Mendonça n. III/529 e 533, Lyon Caen & Renault, Manuel, n. 112 e Vavasseur, Soc., n. 30). A dificuldade surge do facto de ter o interessado parte no prejuizo possível. Mas ainda ahí é o caso de ser havido o preposto como sendo mero interessado. Assim explicam Lyon Caen & Renault que os maus resultados dos negocios só podem diminuir os lucros do preposto e não o obrigar ás dividas sociaes (Manuel, n. 112). Segundo Pic não ha sociedade quando negociantes incumbem um terceiro de vendas e compras à *moitié des bénéfices*, ou à *moitié perte à moitié profit* (Daloz Rep. Société, ns. 157 — 1.º e 4264). Nosso Tribunal tem mesmo reluctado em dar ao interessado o direito de pedir exame de livros, mas com certa restricção o tem concedido (Rev. dos Tr. 78/536): o art. 18 não se refere exclusivamente á *sociedade*, mas tambem á gestão ou administração, abrangendo assim o acto do interessado.

Respondo portanto aos quesitos do seguinte modo. Pelo simples facto de não se achar registado o contracto, não pode M. ser considerado socio solidario, mas poderá, por provas dadas pelos credores, ser sujeito á solidariedade, si fôr provado que practicou actos de gerencia, e mesmo sujeito á fallencia si os credores tiverem elementos (o que me parece impossivel) para prova de que contractou com A. sem a qualidade de commanditario. Ao 2.º: prejudicado. Ao 3.º: segundo as circumstancias, ou as provas dadas pelos credores, variará seu direito contra M., como acima ficou exposto. Ao 4.º: não. Ao 5.º: prejudicado. Ao 6.º: prejudicado.

S. Paulo, 25-2-35.

N. da R.: — Respeitada a ortografia do autor.

O D. N. C. perante a Constituição

Dr. A. de Sampaio Doria

A consulta que me vem de S. Paulo, versa sobre os itens seguintes:

1.º — Qual, em face do § 3.º, artigo 6.º, das Disposições Transitorias da Constituição, a taxa em vigor sobre a exportação do café.

2.º — A quem incumbe, em vista da mesma disposição constitucional, arrecadar a taxa que tiver de ser.

3.º — Sempre em obediência ao imperativo da lei, qual a situação constitucional do Departamento Nacional do Café.

O artigo 6.º, § 3.º, das Disposições Transitorias, dispõe:

“As taxas sobre exportação, instituídas para a defesa de produtos agrícolas, continuarão a ser arrecadadas, até que se liquidem os encargos a que elas sirvam de garantia, respeitados os compromissos decorrentes de convenios entre os Estados interessados, sem que a importancia da arrecadação possa, no todo ou em parte, ter outra applicação; e serão reduzidas, logo que se solvam os debitos em moeda nacional, a tanto quanto bastem para o serviço de juros e amortização dos emprestimos contraídos em moeda estrangeira”.

E' o que está em vigor desde 16 de julho. Não se trata, aí, de recomendação paternal, de mandamento doutrinário,

ou de preceito adiavel. Mas de uma determinação incisiva e peremptoria, com que se entendeu encerrar a politica de defesa do café. Nem é preciso votar o Congresso lei ordinaria, para que possa ser executado o § 3.º, artigo 6.º das Disposições Transitorias. Bastam providencias de carater administrativo; de exequibilidade imediata, e que já tardam.

Vejamos.

O texto constitucional, acima transcrito, envolve, na sua ampla contextura, varias disposições entrelaçadas, a comprehensão exata de cada uma das quais nem sempre se logra a uma primeira leitura. Desdobra-se o texto:

1.º) As taxas sobre a exportação, instituidas para a defesa de productos agricolas, continuam a ser arrecadadas.

2.º) Essas taxas cessam de todo, quando se liquidarem os encargos a que sirvam de garantia.

3.º) Logo, porém, que se saldem os debitos em moedas nacional, serão reduzidas a tanto quanto bastem ao serviço de juros e amortização dos emprestimos contrahidos em moeda estrangeira.

4.º) Serão respeitadas os compromissos decorrentes de convenios entre os Estados interessados.

5.º) E, finalmente, não pôde a importancia da arrecadação das taxas ser, desde 16 de julho, applicada, no todo, ou em parte, senão para liquidar os encargos que a elas sirvam de garantia.

Examinemos, uma a uma, as clausulas, acima desmembradas, do imperativo constitucional.

Preliminarmente, porém, passemos revista ao que ha sobre os convenios cafeeiros, e nos inteiremos da genese e da natureza do Departamento Nacional do Café, de como nasceu e o que é.

Os convenios

O magno problema, o problema torturante, do café tem sido a busca, não raro angustiosa, do equilíbrio entre a sua oferta e a sua procura. Em lugar de deixar a solução do caso ao jogo das leis economicas, entenderam, obstinadamente, os poderes publicos, entre nós, intervir, com maior ou menor artificialidade, em defesa dos preços não só instaveis, mas em quéda até ás vezes abaixo do custo de produção.

Dai, os convenios de defesa do café, a começar pelo de Taubaté, em 1906, entre S. Paulo, Minas e Rio. Já então, para executar o plano, ficou o Estado de S. Paulo autorizado a contrair, com a garantia de uma sobretaxa de tres francos, emprestimo de 15 milhões de libras.

Os convenios, porém, a que se refere o § 3.º, do artigo 6.º citado, não são o de Taubaté, nem os sucessivos até o 5.º, de 1 de setembro de 1930. Mas os recentes, os da época revolucionaria. Os outros, a ela antecedentes, já se consumaram em todos os seus efeitos.

Primeiro convenio

Em 1931, aos 24 de abril, acordaram São Paulo, Minas, Rio de Janeiro, Espirito Santo e Paraná, taxar, com meia libra esterlina, a exportação de cada sacco com 60 quilos de café. Os fundos obtidos com esta arrecadação, estatua a clausula 4.ª do primeiro convenio “serão applicados, exclusivamente, na compra, para eliminação, dos excessos da produção e dos estoques”, que havia, incluindo-se, entre as despesas inerentes a essas compras, as da manutenção do Conselho que o Convenio instituia, assim como a dos serviços que lhe estivessem a cargo, ou lhe fossem atribuidos.

Na clausula 6.a deste convenio, se criava um “Conselho dos Estados Cafeeiros”, autonomo, com personalidade juridica, e séde no Distrito Federal.

Decretos de 27 de abril dos Estados interessados ratificaram o convenio de 24, aprovado, por sua vez, pelo governo federal, em 16 de maio de 1931.

Segundo convenio

A 30 de novembro do mesmo ano, os Estados de S. Paulo, Minas, Rio, Espirito Santo, Paraná, Bahia, Pernambuco e Goiaz, celebraram outro convenio, em que compromissos novos eram tomados. Maior era o numero dos compromettentes. E, entre os compromissos novos, resalta o aumento para 15 shillings-ouro da taxa por sacco de café que se exportasse.

“Da taxa de exportação aqui referida (reza a clausula 4.^a do segundo convenio) 10 shillings continuarão a ser cobrados sem alteração do processo em vigor, e sua aplicação será a mesma prevista no convenio de 24 de abril. Os 5 shillings-ouro, majorados, serão cobrados em cheques á vista sobre Nova-York ou Londres, á ordem do Conselho Nacional do Café e *aplicados exclusivamente* no serviço do emprestimo de £ 20.000.000, contraído, em 1930, pelo Estado de São Paulo, com os banqueiros J. H. Schroeder & Cia.”.

E preceitua a clausula 13.^a do mesmo convenio:

“O saldo que se verificar no patrimonio do Conselho, por ocasião de sua extinção, decorrente das sobras da arrecadação da taxa de 10 shillings, ou da renda dos stocks, ou de outras fontes de renda, excluidos os recursos decorrentes da taxa de 5 shillings, terão o seguinte destino: *pagamento das prestações* restantes do emprestimo de ££ 20.000.000”.

Tambem este segundo convenio foi ratificado pelo Estado de São Paulo, no decreto n. 5.278, de 7 de dezembro de 1931.

O “Conselho dos Estados Cafeeiros”, criado pelo primei-

ro convenio, passou, pelo segundo, a denominar-se “Conselho Nacional do Café”.

E também a União, que não quiz nunca alheiar-se do problema, aprovou o segundo convenio no decreto n. 20.760, de 7 de dezembro de 1931. Vale a pena trascrever o art. 2.º desse decreto:

“Art. 2.º — Fica aumentada para 15 shillings a taxa de 10,0 sobre cada saco de 60 quilos de café exportado, criada pelo convenio de 25 de abril e pelo decreto n.º 20.003, de 16 de maio, tudo do corrente ano.

§ 1.º — O aumento de 5 shillings-ouro, a que se refere este artigo, será arrecadado em cambiais á vista sôbre Nova-York ou Londres, no momento da exportação, pelo Conselho Nacional do Café, e especialmente escriturado, *não podendo ter outra aplicação* que não a prevista no texto do convenio óra aprovado.

§ 2.º — Os 10 shillings restantes continuarão a ser cobrados na forma já adotada para a sua arrecadação”.

Departamento Nacional

Logo depois, dá-se um quasi terremoto. E' o Conselho Nacional de Café substituído por um Departamento Federal, solenemente criado pelo decreto n. 22.452, de 10 de fevereiro de 1932, cujo art. 1.º está redigido:

“Art. 1.º — Fic criado o Departamento Nacional do Café, subordinado ao Ministerio da Fazenda, e extinto o atual Conselho Nacional do Café”.

E, para melhor lhe acentuar a natureza federal, dispoz o art. 2.º:

“Art. 2.º — A direção do Departamento será exercida por três diretores, livremente nomeados pelo Governo Federal, cumprindo-lhes agir sob a superintendencia do Ministerio da Fazenda”.

Com o Departamento Nacional, que extinguiu o Conselho, por onde os Estados orientavam a politica do café que produziam, chamou a União a si, soberanamente, a defesa economica deste produto, em todo o país.

Traça o Regulamento de 23 de fevereiro de 1933 ao Departamento Nacional do Café as seguintes características:

- 1.º — Autonomia administrativa e financeira;
- 2.º — Jurisdição, no que concerne á execução dos serviços a seu cargo, em todo o territorio nacional;
- 3.º — Duração que deveria ter o extinto Conselho Nacional do Café.

E' o que estatue claramente, palavra por palavra, o art. 1.º do Decreto que regulamentou o Departamento:

“O Departamento Nacional do Café, criado pelo Decreto n. 22.452, de 10 de fevereiro de 1933, subordinado ao Ministerio da Fazenda, e com autonomia administrativa e financeira, tem jurisdição, no que concerne á execução dos serviços a seu cargo, em todo o territorio nacional e *terá a duração que deveria ter* o extinto Conselho Nacional do Café”.

Ora, o extinto Conselho Nacional do Café, diz o art. 1.º do seu Regulamento, “é o mesmo Conselho dos Estados Cafeeiros, criado pelo convenio de 24 de abril”. E, por este convenio, a taxa de exportação, sangue, vida e força motora do Conselho, só poderia ser mantida, no maximo, até abril de 1935. Textualmente:

“Esta taxa especial será arrecadada durante o prazo maximo de quatro anos, a contar das datas dos decretos de ratificação deste acôrdo, expedidos pelos governos dos Estados interessados”.

E, para dissipar qualquer duvida sobre o proposito dos Estados que criaram a taxa, reforça a clausula 2.ª do convenio:

“Findo esse prazo, ficará a mesma suprimida, independente de qualquer acto dos Estados que a tiverem decretado, os quais, em caso algum, poderão incorporá-la á sua receita”.

A 27 de abril do mesmo ano, os Estados interessados expediram decretos ratificando o convenio.

Logo, a 27 de abril de 1935, quatro anos depois de instituída, já não podia existir, com lealdade, a taxa de exportação sobre o café. E, como o Conselho era o órgão criado para arrecadar e aplicar a taxa, e para mais nada, suprimida a taxa, logicamente deixaria de existir o Conselho. E como o Departamento Nacional do Café tem a duração do Conselho, deixará ele, na lei que o gerou, de existir a 27 de abril de 1935.

Até lá, se nenhuma lei o impedisse, poderia exercer as funções para as quais foi criado. Entre estas funções, ressaltam:

- 1.º arrecadar a taxa de 15 shillings por sacco de café que se exportar, promovendo o recolhimento dessa taxa ao Banco do Brasil;
- 1.) aplicar as quantias arrecadadas:
 - a) na compra de café para eliminação, ou quaisquer outros fins, tendentes ao equilibrio dos mercados, e á defesa econômica do produto;
 - b) na remessa das quantias necessarias ao serviço de juros e amortização do emprestimo de 20.000.000 de libras, contraído pelo Estado de São Paulo;
 - c) no custeio de todos os seus serviços, inclusive os referentes á melhoria da produção, á estimativa das safras, á liberação das quotas de embarque e entregas diarias aos mercados exportadores.

Prevenindo protestos que não deixariam de aparecer, e para tranquilidade geral dos interessados, o n.º 6, art. 4.º, do Regulamento impoz ao Departamento que disciplinava,

essa obrigação insofismavel, obrigação cujo desrespeito teria sido imperdoavel:

“Remeter, mensalmente, ao Ministerio da Fazenda, balancete minucioso da arrecadação da taxa de 15 shillings, discriminando as verbas da sua applicação, os saldos em caixa, o total dos sacos de café comprados: eliminados ou utilizados, e em stock”.

Assinalemos, ainda, para melhor compreender as conclusões a que vamos ter, um aspeto sobre a natureza do Departamento Nacional do Café, como pessoa juridica. E’ o que estatue o n. 8 do art.4.º do Regulamento, quando attribue ao Departamento:

“Orientar todos os seus serviços de modo pratico e eminentemente tecnico, nomeando e demittindo os seus funcionarios e servidores e fixando-lhes os vencimentos e salarios”.

O Departamento Nacional do Café não é uma repartição publica. E’ um instituto com personalidade juridica, a cujo presidente cabe a sua representação ativa e passiva em juizo, ou fóra dele. E’ um instituto dotado de capacidade para contratar, e a que se impoz assinar qualquer outro director com o presidente os contratos que tivesse de fechar. Os funcionarios do Departamento não são, pois, funcionarios publicos, mas empregados de uma pessoa juridica. A receita do Departamento não entra para o Thesouro como receita federal, mas é depositada no Banco do Brasil, á disposição da directoria do Departamento, sob o olhar vigilante do Ministro da Fazenda.

Mas é uma pessoa juridica *sui-generis*, porque as suas determinações imperam como leis. Não é fundação, a cujos requisitos não satisfaz, nem associação de qualquer natureza, pois não tem associados. E’ uma entidade juridica, com autoridade de imperio, que o poder politico lhe outorgou, e a este, que lhe deu vida, e lhe dá morte, subordinado, para lhe prestar, mez a mez, contas minuciosas de sua gestão.

Pessoa jurídica, que não seja fundação, e que não seja associação; pessoa jurídica com poderes não permitidos á fundações nem ás associações civis ou comerciais, que é afinal ou que poderá ser? Entidade autarquica, que o direito administrativo vai admitindo, para exercer sem a responsabilidade imediata do Estado, mas em beneficio coletivo, atribuições de imperio?

Seja qual fôr a sua natureza, jurídica, certo é que o Departamento do Café é uma criação do governo federal, que extinguiu os Convenios firmados pelos Estados.

Os compromissos entre os Estados

Antes ainda de prosseguir no exame do texto constitucional, que, hoje, regula soberanamente o assunto, extractemos, como preliminar, quais “os compromissos decorrentes de convenios entre os Estados interessados”, cujo respeito a Constituição ordena.

Os convenios, a que se referem as Disposições Transitórias, não são o de Taubaté nem os anteriores a 1930. Mas o “Acôrdo” selado aos 24 de abril de 1931, por S. Paulo, Minas, Rio, Espirito Santo e Paraná, e o “Convenio” celebrado aos 5 de dezembro de 1931 por estes Estados, e, mais, Bahia, Goiaz e Pernambuco.

Do primeiro decorrem os compromissos seguintes:

- 1.º — Taxar com meia libra a exportação de cada sacco de café de 60 quilos, até abril de 1935.
- 2.º — Só aplicar essa taxa na compra do café, para eliminar os excessos de sua produção, e no custeio do Conselho.
- 3.º — Separar, do café comprado para eliminação, cem mil sacos, que o Instituto de Café de São Paulo empregaria em propaganda.
- 4.º — Cessar a taxa de exportação aos 27 de abril de 1935, independente de qualquer acto dos Estados que a tenham decretado.

- 5.º — Não incorporar, em caso nenhum, a taxa de exportação ás receitas dos respectivos Estados.

Do segundo convenio, decorrem novos compromissos, como:

- 1.º — Elevar de 10 para 15 shillings-ouro a taxa de exportação.
- 2.º — Só aplicar os 5 shillings acrescidos no resgate do emprestimo de 20 milhões, contraído pelo Estado de São Paulo com os banqueiros J. H. Schroeder & Cia.
- 3.º — Passar a responsabilidade do emprestimo de 20 milhões do Thesouro de São Paulo para o Conselho Nacional do Café.
- 4.º — Pagar o Conselho os estoques de café, retidos em 30 de junho de 1931 e adquiridos com recursos de emprestimos.
- 5.º — Poder o Conselho realizar, a titulo de antecipação sua receita, quaísqver operações de credito em moeda nacional.
- 6.º — Exercer o Conselho, em todo o pais, o contraste sobre a produção, o transporte, o comercio e o consumo do café.
- 7.º — Sustentar o Conselho a cotação do café então em vigor.
- 8.º — Depositar o Conselho os fundos que tiver, no Banco do Brasil, e parte, cujo limite foi fixado, em Bancos officiais dos Estados interessados.
- 9.º — Restituir a cada Estado, na medida da contribuição respectiva, o excesso dos 5 shillings sobre os juros e amortização do emprestimo de 20 milhões.
- 10.º — Aplicar o saldo do patrimonio do Conselho, ao se extinguir, no pagamento das prestações, que ainda restarem, do emprestimo de 20 milhões”.

Afóra estes, outros de menor importancia.

Que é, de taes compromissos, o que, hoje em dia, ainda resta de pé?

O decreto n. 22.452, de 10 de fevereiro de 1933, extinguindo o Conselho Nacional do Café, e criando o Departamento Nacional, dispoz no seu artigo 5.º:

“Ao Departamento compete... receber as instalações e continuar os serviços do extinto Conselho Nacional do Café”.

Não parece que esse decreto, deflagrado de autoridade soberana, ditou lei nova, passando uma esponja por sobre os convenios?, e apagando os compromissos a que, neles, os Estados se obrigavam? Em lugar deles, ditou ordens novas o poder discricionário, que imperou até a instalação da Constituinte. Em rigor, pois, não ha mais, propriamente, “compromissos decorrentes de convenios entre os Estados interessados”.

Uma vez, porém, que fala a Constituição na existencia deles, vejamos quais poderiam ser.

Dos compromissos exarados nos convenios, se hão de excluir, primeiro, aqueles cujos efeitos já se consumaram, ou perderam sua razão de ser. E, depois, ainda, os que contravierem o texto constitucional, a cuja analise estamos procedendo. Parece que, em linhas iguais, subsistem os seguintes.

O primeiro seria a subrogação, para o Departamento do Café, do emprestimo de vinte milhões.

O segundo seria que, para o resgate desse emprestimo, os Estados interessados consentem em taxar, com 5 shillings, a exportação de cada sacco de café.

O terceiro seria restituir aos Estados comprometentes, na proporção do que tiverem contribuido, as sobras da taxa dos cinco shillings.

O quarto seria aplicar o saldo que se verificasse no patrimonio do Departamento ao se extinguir, no pagamento antecipado do resto dos 20 milhões emprestados.

A manutenção, aliás, destes compromissos se ha de entender com as restrições e as ampliações da lei constitucional.

E os demais? Por exemplo: a aplicação da taxa de dez shillings na compra de café, para equilibrar a oferta com a procura? Não é este um dos “compromissos decorrentes dos convenios”, e, pois, um daqueles cuja vigencia a Constituição ordena que se respeite?

Examinemos.

O art. 6.º, § 3.º, das Disposições Transitorias da Constituição, foi elaborado para dominar as relações jurídicas do assunto. Certo, ninguém tem duvidas a respeito disto. Logo, go, os compromissos dos Estados, cujo respeito a Constituição endossou, são os que possam viver, lado a lado, com as suas determinações. E uma destas determinações, clara, imperativa, é que *não pode a importancia da arrecadação da taxa ser aplicada, no todo, ou em parte, senão no resgate do empréstimo, a que a taxa sirva de garantia*. Comprar café para queimar, ou para vender, ou para propagar, não é resgatar empréstimo. Logo, semelhante compromisso, sobre não figurar entre os mantidos, foi pela Constituição anulado.

O caso não é unico. Outro dos compromissos, e dos mais solenes, foi o de que a taxa de exportação acabaria por inteiro aos 27 de abril de 1935. Já o vimos. E’ compromisso de honra entre os Estados cafeeiros. Dir-se-á que também esse entra na lista dos que devem ser respeitados?

Mas é o artigo 6.º, § 3.º, das Disposições Transitorias que estatue, logo de entrada, cousa diversa. Ordena que as taxas continuarão a ser arrecadadas, *até que se liquidem os encargos a que sirvam de garantia*. Não mais até 27 de abril de 1935. Mas até que se liquidem os encargos a que sirvam de garantia.

Em tais casos, quando o compromisso contravem a Constituição, claro está que cede ele o passo ás determinações constitucionais.

Em verdade, pois, o que a Constituição prescreve, é o respeito aos compromissos que não colidirem com os seus imperativos, e muito especialmente com o artigo 6.º, § 3.º, das Disposições Transitorias.

O que ordena a Constituição

Isto posto, encaremos, face a face, o texto constitucional.

“As taxas sobre exportação, instituídas para a defesa de produtos agrícolas, continuarão a ser arrecadadas”.

Quer dizer que a Constituinte ratificou a instituição da taxa de exportação do café: “continuarão a ser arrecadadas”. Estavam sendo, e continuam a ser arrecadadas. Manteve a Constituição a taxa de exportação do café. Até aqui, nenhuma duvida.

A’ oração principal segue-se, porém, esta clausula de tempo:

“até que se liquidem os encargos a que elas sirvam de garantia”.

A situação começa, agora, a ser alterada. As taxas iam até 27 de abril de 1935, e cessavam automaticamente, nessa data, independente de decreto dos Estados. Agora, até que se liquidem os encargos a que sirvam de garantia. Prolongando-se a cobrança da taxa, agravou-se o onus que já asfixiava os produtores.

Os encargos a que a taxa serve de garantia, são, afinal, o empréstimo de 20 milhões. Mas, para resgate desse empréstimo, já se vem arrecadando, ha anos, a taxa de 5 shillings. O empréstimo foi contraído antes da revolução de 1930, equivalente a 1.000.640:000\$000, conforme discurso eleitoral do Interventor paulista. E a taxa de exportação, para resgatá-lo, começou em dezembro de 1931. Quasi tres anos de arrecadação dadivosa. Não podia a taxa, a pretexto nenhum, ter outra aplicação legitima. Além disso, parte do empréstimo foi tomado em moeda nacional. E’ facil a quem de direito, verificar, a qualquer momento, a quanto se acha reduzido o empréstimo. O Governo o sabe pelos balancetes que lhe devem ter sido entregues pelo Departamento, mez por mez, e nos quais vêm mencionada, discriminadamente, a

aplicação dos 15 shillings, os saldos em caixa, o total de sacos de café comprados, eliminados ou utilizados, e em estoques. Nada mais ao alcance, pois, do que fixar o governo o quanto do empréstimo ainda em debito, e a que a taxa do café sirva ou serve de garantia. Ver-se-á, então, de pronto, quando vai cessar a arrecadação de tamanho onus ao produtor agricola. Em vez de a 27 de abril do ano proximo, ainda por alguns anos afóra.

Continua, ainda, o texto constitucional:

“respeitados os compromissos decorrentes dos convenios entre os Estados interessados”.

Esta clausula antes de mais nada, não constava da proposta primitiva, aprovada pela Assembléa Constituinte. A proposta aprovada foi a emenda n. 1.955. La está ela no suplemento do Diario da Assembléa Nacional, de maio de 1934, pag. 211, art. 10, § 3:

“As taxas sôbre exportação, instituídas para a defesa de produtos agricolas, continuarão a ser arrecadadas, até que se liquidem os respetivos compromissos, sem que a importancia da arrecadação possa, no todo ou em parte, ter outra aplicação; e serão reduzidas, logo que se solvam os débitos em moeda nacional, a tanto quanto baste para o serviço de juros e amortisação dos empréstimos contraídos em moedas estrangeira”.

Mais tarde, porém, como se pode verificar no suplemento do mesmo Diario, aos 29 de junho, pag. 19, o texto passa a ser o seguinte:

§ 3.º — “As taxas sôbre exportação, instituídas para a defesa de produtos agricolas, continuarão a ser arrecadadas, até que se liquidem os encargos a que elas sirvam de garantia, *bem como os compromissos decorrentes de convenios entre os Estados interessados*, sem que a importancia da arrecadação possa, no todo ou em parte, ter outra aplicação; e serão reduzidas, logo que se solvam os debitos em moeda nacional, a tanto quanto bastem

para o serviço de juros e amortização dos empréstimos contraídos em moeda estrangeira”.

Por fim, a redação final do texto, como acima se transcreve.

Já vimos quais são, afinal, estes compromissos. Alguns já se consumaram com o tempo. Restam em vigor o das taxas de exportação de café o de sua aplicação exclusiva, o da restituição aos Estados interessados dos excessos entre a arrecadação da taxa e os encargos a que se destina, e o da aplicação do patrimonio do Departamento, quando se extinguir, no resgate do empréstimo de 20 milhões.

Outros compromissos já foram revogados, ou já caducaram, ou já não existem. Tal, por exemplo, o de cessar a taxa a 27 de abril de 1935, que foi revogado; tal o de pleitearem os Estados junto ao Governo Federal o restabelecimento da autonomia do Conselho Nacional do Café, que caducou com a criação do Departamento; tal o de entregar ao Instituto do Café de S. Paulo, para propaganda, cem mil sacos, que já não existem.

Continuemos, pois, a análise do texto constitucional. Agora, esta clausula:

“sem que a importancia da arrecadação possa, no todo ou em parte, ter outra aplicação”.

Aqui, a inovação foi radical. E' a honesta compensação de prorogar, para além de 27 de abril do ano vindouro, a cobrança da taxa de exportação. Os Conselhos e o Departamento que os substituiu, admitiam ás claras tres applicões para a taxa arrecadada:

- 1.^a — Compra de café para eliminação, propaganda e outros fins.
- 2.^a — Custeio de serviços do Conselho ou Departamento.
- 3.^a — Remessa das quantias necessarias ao serviço dos juros e amortização do empréstimo de 20 milhões de libras.

Agora, porém, a Constituição, que como tal, revogou, evidentemente, as disposições em contrario, estatuiu, em tom sem réplica, *que a importancia da arrecadação das taxas só pode, no todo ou em parte, ser aplicada na liquidação dos encargos a que sirvam de garantia.*

Já não pode a taxa de exportação do café ser aplicada na compra de estoques, para eliminação, para propaganda, para conquista de novos mercados, seja para o que fôr. Já não pode ser aplicada para custear serviços do Departamento, mesmo em parte. Estes serviços, se o Governo lhes tiver a continuação por necessaria, pode atribui-los, por exemplo, ao Ministerio da Agricultura, com cujo orçamento os custeará. A importancia arrecadada das taxas de exportação de café não pode, absolutamente, sob nenhuma alegação, seja no todo, seja em parte, não pode ser aplicada senão no resgate do emprestimo, a que as taxas sirvam de garantia.

E, mais, sobre as taxas de exportação continua o texto constitucional:

“serão reduzidas, logo que se solvam os debitos em moeda nacional, a tanto quanto bastem para o serviço de juros e amortização dos emprestimos contraídos em moeda estrangeira”.

Hoje, a taxa se acha fixada em 45\$000 por sacco de café, que se exporte. Essa taxa, logo que se solvam os debitos em moeda nacional, que o Departamento contraíu, será reduzida ao necessario para pagar os juros e amortização dos emprestimos em moeda estrangeira para a defesa do café. Quais os debitos em moeda nacional? Qual o credor de tais debitos? O Banco do Brasil? Um balanço na caixa do Departamento iluminará o caminho percorrido, e deixará ver o caminho a vencer. Desde 10 de fevereiro de 1933, se acha em ação o Departamento, e recebeu ele a herança do Conselho Nacional, antes Conselho dos Estados Cafeeiros. E este data de 27 de abril de 1931, em que foi aprovado o convenio de tres dias antes. Desde essa época, vêm sendo

cobrados 10 shillings por exportação de cada saco de café de 60 quilos, e mais 5 shillings desde 5 de dezembro de 1931. Ha, pois, quasi quatro anos que o Conselho e o Departamento, sucessor do Conselho, arrecadam, da exportação do café, centenas e centenas de mil contos, por ano, para custear o serviço de resgate do emprestimo de 20 milhões, para manter o equilibrio, no comercio do café, entre a oferta e a procura, e para o custeio de sua propria subsistencia. Hoje, pois os debitos dos emprestimos, em moeda nacional ou estrangeira, devem estar reduzidos a pouco.

Tomando por base os dados da Diretoria de Estatistica Economica e Financeira do Tesouro Nacional, publicados aos 4 de agosto de 1934, fica-se sabendo que, de maio a dezembro de 1931, foram exportados 11.191.102 sacos de café; de janeiro a dezembro de 1932, 11.935.244; de janeiro a dezembro de 1933, 15.459.309; de janeiro a julho de 1934, 7.626.417. Nesse periodo, isto é, da instalação dos Convenios até o fim do semestre ultimo, a exportação de café atingiu a 46.212.072 sacos.

Como de cada dois sacos, que se exportassem, receberam uma libra, esta exportação rendeu 23.106.036 libras.

Além dessa importancia, proveniente de taxa de 10 shillings, ainda se instituiu a taxa de 5 shillings. E esta, salvo pequena diferenca, que não nos foi dado verificar por falta de dados officiais, deve ter produzido, nesse periodo, mais de 9.000.000 de libras.

Convertendo-se em moeda nacional, calculada a libra a 67\$500, pois fixaram em 45\$000 tres quartos dela, chega-se além desta cifra astronomica: 2.000.000:000\$000.

Só em 1933, a arrecadação da taxa de 15 shillings, segundo o Anuario Estatistico do Departamento Nacional do Café de 1934, importou em 711.588:358\$824.

Mais, pois, de dois milhões de contos de réis, retirados á economia dos produtores de café, para salvá-los.

E, acaso, se salvaram?

O Governo Federal, para lhes evitar a ruina definitiva, se viu na contingencia de expedir a lei do reajustamento. Se

estavam em má situação economica, peor ficaram. A ação do Departamento não lhes recompoz as finanças. Além disto, a politica financeira que o Departamento vem exercendo, vai semeando a largas braçadas dois grandes males a que os governos e o povo não deram ainda a devida atencção. O primeiro é favorecer a concorrência estrangeira contra o produto nacional nos mercados internacionais. E o segundo é instituir o sistema absurdo de, todo ano, produzir café, e queima-lo á custa do produtor. Em vez de empregar a abundancia da produção para vender mais e mais barato, e, com isto, destruir a concorrência estrangeira, e assim equilibrar a oferta internacional em favor do produtor indigena, vai o Brasil queimando o café que produz, em beneficio do produtor estrangeiro.

Tem-se a impressão que os males já grangeados pelo Departamento do Café são maiores que os beneficios, já não se diga realizados, mas prometidos.

Para dizer tudo numa palavra, confessemos que, neste particular, foi a Constituinte de uma sabedoria acima de todo louvor. Cortou azas ao regime comunista, que se havia instaurado, desde 1931, no comercio do café. Mas estendeu, habilmente, ponte de transição, para entrar o paiz em normalidade economica. A proteção fiscal á industria do café estrangeiro, contra o nosso, na concorrência internacional, vai cessar, com a diminuição progressiva da taxa, que a Constituição ordena, até a sua extinção total. De então em diante, os cafés de fóra, em competição com os brasileiros nos mercados externos, vão ficar em pé de egualdade. Cada paiz produtor se esforçará, então, por produzir o melhor pelo menor preço. E vencerá quem melhores condições naturais tiver de resistencia. Bem haja, pois, o § 3.º, do art. 6.º, das Disposições Transitorias.

Interpretado o texto, e explicadas as razões de sua existencia, passemos a ver como se ha de ele aplicar com a lealdade que cumpre.

Tributos ha de finalidade geral, como o imposto de consumo ou de importação; e outros, de finalidade especifica,

como a taxa judiciaria ou o selo de educação. A taxa sobre a exportação do café é um tributo de finalidade especifica.

Mas todos os tributos, sem exceções, se incorporam á receita nos termos do artigo 50 da Constituição. Não importa que tenham destino especial. O orçamento é uno. Preceitúa o artigo 5:

“O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente á receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente na despesa todas as dotações necessarias ao custeio dos serviços publicos.”

Na sua genese, a taxa de exportação do café não se podia, sob nenhum pretexto, incorporar aos orçamentos dos Estados que a criaram. Mas já uma vontade superior á dos Estados federados, a vontade do Governo Provisorio, ditou soberanamente outros rumos, avocando a si a solução ditatorial do problema. Os Estados começaram convidando o Governo Federal a participar, como fiscal, do plano de valorização que empreendiam. Mas, de convidado, entrou a União a deliberar, como senhor que não admite replica, substituindo, logo de entrada, o Conselho dos Estados pelo Departamento da União. A Constituinte, como órgão de soberania nacional, foi mais adeante. Ela podia tudo. E, no exercicio de seu poder supremo, determinou, contra o compromisso de honra dos Estados cafeeiros, incorporação obrigatória á receita de todos os tributos ou rendas.

Paralelamente, ordenou que se incluíssem “discriminadamente, na despesa, todas as dotações necessarias ao custeio dos serviços publicos.” Não importa que estes serviços sejam de natureza transitoria, como transitorio pode ser o tributo. Emquanto vigorar a taxa de exportação, haverá o serviço correspondente á sua cobrança, e á sua aplicação. O da arrecadação se fará pelas mesas de rendas nas Alfandegas, ou por agencias bancarias, como se faz hoje,

por conta do Departamento. O do serviço de juros e amortização do empréstimo que a taxa de exportação garante, proceder-se-á como para os empréstimos federais, em cujo pagamento se empenha a probidade oficial.

O que não se compreende, é que a arrecadação de um tributo, obrigatoriamente incorporado á receita (sem prejuizo de sua finalidade especifica), deixe de ser feita pelas agencias arrecadadoras, que o Governo já possui, ou por agencias que escolher.

Deante destas conclusões, rigorosamente constitucionais, perguntar-se-á: qual vem a ser a situação legal do Departamento Nacional do Café?

E' uma pessoa juridica cuja finalidade acabou. Já não pode arrecadar a taxa de exportação do café, porque, desde 16 de julho, ao entrar em vigor a Constituição, se incorporou á receita federal, sem prejuizo de sua finalidade exclusiva. Não pode continuar a manter os demais serviços que estiveram a seu cargo, porque já não tem com que pagá-los. A sua receita era a taxa de exportação do café, e esta não pode, no todo, ou em parte, ser aplicada, conforme determina o § 3.º, art. 6.º, das Disposições Transitórias, senão na liquidação dos empréstimos a que ela sirva de garantia. Como creatura, pois, já sem sopro de vida, o Departamento está, constitucionalmente, em liquidação forçada. Suas contas devem, por lei, estar prestadas cada mez. O saldo que tiver, em dinheiro ou mercadoria, se aplicará obrigatoriamente na liquidação final dos empréstimos em moeda, nacional ou estrangeira, de defesa do café. Todos os actos que não sejam de liquidação, praticados pelo Departamento, de 16 de julho para cá, são irritos e nenhuns. Se arrecadou a taxa de exportação daquela data até hoje, cumpre-lhe entregá-la ao Tesouro Nacional, para o serviço de resgate dos empréstimos, nos termos da Constituição.

Uma comissão de homens de senso, assistida por tecnicos, acertará facilmente as contas do Departamento. Devem

elas estar prestadas, mez por mez, ao Ministerio da Fazenda, cujo ministro superintende a diretoria do Departamento. Recebeu este de taxa mais de dois milhões de contos. Se deve a bancos ou alhures, recebeu tambem o que deve. Somem-se as duas parcelas, e eis dinheiro que o Departamento entesourou. Tambem com a subrogação do emprestimo de 20 milhões, recebeu o café empenhado..... 16.500.000 sacos, hoje reduzido a onze milhões 614.200 sacos. Doutro lado, o Departamento comprou café para queimar. Na safra anterior, obrigou o produtor a lhe vender quarenta por cento da produção a trinta mil-réis o sacco de 60 quilos. Comprou assim por menos do custo, uma extorsão inexplicavel. Já queimou como tem declarado, 32.176.859 sacos até 10 de outubro deste ano. Gastou tambem com os serviços que instituiu. Tudo isto lhe será levado a credito. O saldo que se verificar, será, obrigatoriamente, segundo compromisso decorrente dos convenios entre os Estados interessados, empregado no pagamento antecipado do emprestimo de vinte milhões.

No teor do contrato deste incrível e celebre emprestimo, em que o espirito judeu tripudiou sobre a miseria de perdularios, o prazo para o seu pagamento é de dez anos, os juros de 7 % o tipo 90. O emprestimo rendeu menos do que era de esperar. As despesas foram enormes. Só com a impressão dos titulos, 25.000 libras, mais de mil contos de réis. Depois, uma diferença de cambio, na subdivisão em libras e dolares da parte de 12 milhões de libras, uma diferença de cambio de 836.548 libras, provavelmente 40 mil contos, perdidos por nós, numa magia de banqueiros.

Em cada ano, se vêm resgatando deste emprestimo dois milhões de libras. Já se foram mais de 4 anos. Hoje, a posição do emprestimo deve ser muito favoravel.

Para liquidá-lo, há o café do empenho. E mais o produto da taxa de 5 shillings, que, até epoca recente, rendeu, conforme dados officiais, a respeitavel quantia de..... 485.296:057\$576. Esta importancia não podia ter outro des-

tino sinão resgatar o empréstimo, restituindo-se aos Estados interessados as sobras que se verificassem. São Paulo, porém, não recebeu, até agora, restituição nenhuma.

Fato é que, hoje, desde 16 de julho ultimo, o Departamento deixou de ter existencia constitucional. A sua extinção radical foi ato da Constituinte, soberana. Hoje, nem o Congresso ordinário pode revogar a extinção; por lei ordinária, não pode resuscitar o Departamento. A arrecadação da taxa tem de ser feita pelo Tesouro Federal, e a sua aplicação, no todo, ou em parte, só será para pagamento dos encargos a que a taxa sirva de garantia. Agora, só por uma reforma constitucional se poderá sair disto.

A não ser que se ouse violar, rosto a rosto, a Constituição em vigor, dando margem a que os prejudicados recorram ao poder judiciario, interprete ultimo da lei, não tem o Governo Federal outra saída, senão reconhecer a extinção constitucional do Departamento, tomar-lhe as contas, e aplicar o saldo, porventura existente, no pagamento das dividas contraídas para a defesa do café.

Em verdade, o texto da Constituição, cuja analyse eis feita, foi coerente e fiel ao espirito que levou os Estados cafeeiros a crearem os Conselhos, o ultimo dos quais o Departamento absorveu. E não só isto, como é esse bem inspirado texto o que o bom senso aponta, o que reclama a justiça reparadora aos expropriados, o que, acima de tudo, impõe o interesse nacional, a previdencia de sua administração, a segurança e a firmeza de seu futuro.

D i v e r s o s

O Doutorado

Dr. João Arruda

Fala-se em extinguir o doutorado, e allegam-se em prol da idéa as mais futeis razões. Despesa excessiva é o primeiro argumento. Mas é muito parecido com o dos operarios ignorantes que julgam um vadio o homem de letras, do industrial bronco, que não vê no bacharel em Direito o defensor dos direitos dos proprietarios, e diz que basta haver na sociedade engenheiros e mecanicos, e dos mazorros, em geral, que não conhecem a influencia do factor intellectual sobre a economia social e a do particular. Oppoz-se tambem a difficuldade de encontrar uma hora propria para esse serviço, que importa em riqueza para a nação, visto como não são os bens materiaes que na verdade a constituem. A possibilidade de os produzir e de os manter em bem ordenada distribuição economica é que realmente gera o conforto para o povo, o bem estar para o maior numero. E' difficil encontrar uma hora propicia para os altos estudos, e trabalhos extraordinarios. Todos os que fazem parte do Tribunal Eleitoral (serviço penoso e mal remunerado, ou peor do que si o não fosse) sabem a difficuldade que seus membros encontraram em acudir a esse penoso dever civico após dias de duro labor. Os advogados que compõem o conselho da Ordem lembram-se da lucta para acertarem em um momento de lazer em que se occupassem dos interesses da classe. E são 5 os membros do Tribunal Eleitoral, e 21 os da Ordem. Figure-se o que será harmonizar, para o curso do doutorado, interesses de 100 advogados, sobrecarregados de trabalhos no fôro. Quando eu me achava na regencia de uma das cadeiras do curso, propuz fossem as aulas dadas á noite. Nova difficuldade: allegou o director não haver verba para luz e para funcionarios em hora extraordinaria.

Seja porém com que sacrificio fôr, o doutorado deverá ser mantido ou cumpre ser extincta a Universidade. E' esta destinada a

evitar as vistas parciaes, daquelles que só conhecem o pouco indispensavel á vida forense ou administrativa.

Quem sahe do curso do bacharelado pensa que o mundo se cifra no que está na legislação patria. Compreendeu bem esta missão Bugnet, quando affirmou não saber o Direito Civil, e só ensinar o Codigo Napoleão (Gény, *Methodo de Interpretação*, n. 13). Era, mais ou menos, o modo de pensar de Robespierre (Gény, n. 45). Um jurista nestas condições pensa que Direito é o que foi consagrado em lei e na jurisprudencia do momento historico actual em nosso paiz, como sendo a consciencia do justo e do injusto:

*“Et juge à son enclos, bornant son horizon,
“Que le monde finit où finit sa maison”.*

Mas o proprio advogado práctico não pode dispensar um golpe de vista mais vasto, uma vez que a vida forense é um kaleidoscopo, e que nem sempre é possível, na caça ao caso, encontrar um julgado dos tribunaes proveitoso á especie que o interessa. Não direi, com Cogliolo, que é uma felicidade que os tribunaes não tenham resolvido todos os casos, porque assim estão os advogados obrigados a um esforço, mas sim que, si quizessem estes servir conscienciosamente os clientes deveriam, nos muitos casos de que não cogitaram os juizes, fazer estudos superiores aos de busca de um aresto favoravel. Ainda ha pouco se me deparou em um artigo de Ralph Dox, advogado nos auditorios de Buffalo, America do Norte, a terra dos arestos, no *Case and Comment*, em que o jurista mostra a necessidade de valerem-se do Direito Romano os dedicados á vida forense: *“Help from Rome”*.

No pouco espaço de que disponho, seja-me permittido apontar dois exemplos da impossibilidade de interpretação do nosso Codigo Civil sem valer-se o jurisconsulto do recurso de vista mais geral, semelhantes á de quem sobe a um ponto elevado para descortinar mais largo horizonte. Poderá o locador de um predio augmentar, sem limites, o aluguel, em face do disposto no art. 1196 do Codigo Civil? Ou estará sujeito á limitação do art. 920? Vacillam os julgados. Poderá o interprete responder, a menos de querer fazer advinhações mais ou menos felizes, no dizer de Cogliolo, sem conhecimento das condições economicas do paiz, da situação de inquilinos e proprietarios, da abundancia ou falta de predios de aluguel, para saber si ha, ou não, abuso do proprietario ou capitalista? Note-se que, alem do mais, variam muito as condições sociaes quanto ás habitações. O problema do inquilinato abalou profundamente os jurisconsultos após a grande guerra.

Outra questão em que têm variado os tribunaes é a relativa á interpretação do art. 570 do Codigo Civil. Quando ha uma gleba sobre a qual não puderam os condminos apurar titulos de propriedade, ou é duvidoso qual delles tem sobre ella direito, deve ser repartida *proporcionalmente*. Será na proporção dos quinhões, como antigamente decidia o nosso Tribunal (Rev. dos Tribs. 64/250 e 71/512), ou pelo meio, em partes iguaes, como julga hoje (Rev. dos Tribs. 92/407), e é ensinado por Clovis nos commentarios a este artigo? Pela 1.^a solução em pleito entre um proprietario de mil hectares de terra e o de um unico, será este aquinhoado em um millesimo do terreno litigioso!... E' a protecção á grande propriedade, das leis portuguezas, é manter-se o ponto de vista dos reis portuguezes, que julgavam ser sua grandeza e da aristocracia lusitana proporcional ao tamanho das propriedades agricolas (L. de 9 de Julho de 1773, preambulo). O 2.^o modo de entender nossa lei é protector da pequena propriedade, pela qual se bateu ardentemente Stuart Mill. Como pois, sem conhecimentos economicos, sem estudos da grande sciencia de Adam Smith, poderá argumentar o práctico, e será dado ao juiz sentenciar com acerto?

A mesma alta cultura, o mesmo conhecimento das condições economicas do paiz, deve ter quem quizer interpretar o art. 928 do Codigo Civil, para dizer si esse favor outorgado pela lei ao devedor pode por este ser renunciado, dúvida que se apresenta quasi sempre, no fóro, em casos de locação de predios urbanos, e que tem sido solvida de modo vario pelos nossos tribunaes.

Passo ao Direito Publico. Sem duvida pode o professor de Direito Publico dizer algo verdadeiro sobre os assumptos de ordem publica, mas com muita cautela, porque os noveis, com o cerebro prenhe de preconceitos, não estão em condições de bachareis do curso do doutorado, aptos a receberem taes verdades. Não deixa de ter seu fundamento a divisão de estudos em isotericos e exotericos. Mas, de fóra parte ésta difficuldade, como explicar a principiantes o que é uma Constituição, e como a idéa da lei fundamental variou em diversos tempos e em varios povos? Da Magna Carta, e mesmo do Decalogo ou das 12 Taboas até nossos dias, quanta diversidade no modo de entender o que deve encontrar-se em uma Constituição! (Já ouço clamar que o Decalogo e as 12 Taboas não são constituições, como ouvi ser erro de Huxley dizer que a Biblia é democratica: não respondo por amôr á brevidade). Entretanto, em nossa constituinte, recentissimamente, viram-se muitos deputados que, em um dogmatismo lastimavelmente revelador da mais crassa ignorancia, pretendiam plasmar a nova Constituição nos moldes da que conheciam de ouvido ou de leitura, da de 1891!... Não fossem os trabalhos (em-

bora pouco conhecidos no Brasil) de Mirkine Guetzvitch, dando noticia da mudança por que passaram as ideas sobre os codigos fundamentaes nestes ultimos annos, e teriam sido dictas muitas outras heresias no congresso constituinte, que tanto dinheiro custou á patria brasileira...

Na administração, ainda é mais accentuada a incapacidade dos governantes. Cada vez que o Estado se afoita em uma medida, por muito bôa que seja, como o seria a *economia dirigida*, é certo que a vae applicar em condições de molde a desmoralizal-a. A procura de mercados para os productos que se dizem em excesso em um paiz só poderia ser levada á practica por gente conhecedora do commercio mundial. Este ramo de estudos economicos, segundo creio pelos livros que conheço, só foi cultivado na Inglaterra e em pequenissima escala em França. (Mac Culloch, Yves Guyot etc.).

Mas cumpre-me pôr termo a éstas linhas, em que tento salvar uma instituição indispensavel á vida universitaria, e pela qual tanto fez o illustre mestre o desembargador Masagão em sua nova e optima regulamentação da Faculdade de Direito, e consequentemente passo á Politica, quer interna, quer externa. Já não é possivel seguir o conselho de Franklin, quando sustentou deverem os Estados ser muito relacionados economicamente, sem terem todavia nenhuma interferencia official, e não manterem relações officiaes sinão em casos excepcionalissimos: guerra pois á diplomacia. Ainda que, após os trabalhos de Ralston e o procedimento dos diplomatas Bismarck e Berchtold, estejam todos convencidos de que os diplomatas nada mais fazem do que intrigar, e armar guerras para proveito de certos exploradores dos males humanos, o que é fóra de dúvida é que, com o radio, o telegrapho internacional, a rapidez das communicções aéreas e os aperfeiçoados meios de transporte de homens, de mercadorias e mesmo do pensamento, impossivel é absterem-se os povos de manterem relações officiaes constantes.

Como porém dirigi-las, como apreciar o modo de proceder dos varios Estados? Um só exemplo darei, e será tirado da revolta da armada em 1893. Só conheço dois sobreviventes dessa tremenda hecatombe: falo *sine ira et studio*, embora muito ligado a esses elementos. Causou profunda sensação o modo por que Floriano se referiu, em mensagem ao Congresso aos bravos que lhe resistiram durante longos mezes em epica lucta.

No entanto, quem conhecer psychologia, quem estudar o caso pelo aspecto philosophico, comprehenderá que assim agiu o dictador obnubilado pela colera, colera que só poderia ser sopitada por uma cultura, que o marechal *se gabava* de não possuir. Causou pasmo a attitude dos Estados Unidos e particularmente do almirante Benheim, ao malsinar os heroes de 93 de covardia, estando elle escondido

isolado no meio da bahia Guanabara de medo de febre amarella. Quem conhece o desprezo profundo dos anglo-saxões para com os latinos, quem sabe que elles se julgam de raça superior, seguramente entenderá que foi excessivo Eduardo Prado (Illusão Americana) na violenta repulsa que lhes fez.

Todos se recordam de que, estando aqui Bryce, ao tempo da revolta João Candido, narrou, mais tarde, em sua obra sobre a America Latina, o facto adulterado, e procurou cobrir-nos de ridiculo. Tendo tambem assistido no Rio a uma festa popular, inferiu que os brasileiros são apaixonados pelos foguetes!... Direi de passo que ha nisto um fundo de verdade, mas que cumpre additar estar eu certo de que, quando o anglo saxonio, o homem da taciturna cidade de Londres, inhabitavel terra do plumbeo nevoeiro, viu os foguetes, em silvo alegrissimo, subir, sob uma atmosphaera limpida, em direcção a um ceu de anil, e dar nas alturas tres estalinhos sonóros, como que querendo levar a alegria communicativa dos cariocas á córte celeste, sentiu seguramente inveja da felicidade destes homens semi nús e resumando suor e felicidade. Grande indignação houve por parte de todos os bons brasileiros dotados de nobres sentimentos contra o procedimento do Conde de Paraty, mas ella seria attenuada si comprehendessem o que é o representante do governo de uma nação fraca perante um paiz de quem deseja captar as boas graças: não recuava o diplomata deante da mais vil das covardias, qual a de entregar a Floriano enfuriado os nossos bravos marinheiros, para que este os mandasse matar. Não representava Paraty a generosa nação portugueza: ésta manifestou-se pelo lance nobilissimo de Castilho. Tudo isto precisa ser estudado por quem conhece a psychologia dos povos (sciencia em formação) e a psychologia dos diplomatas profissionaes, hoje tão pouco recommendaveis e mesmo em completo descredito.

Examinada a occurrencia, como o foi pelo aspecto dos preconceitos do momento, por gente sem preparo do nosso congresso legislativo, deu em resultado a injusta condemnação do acto do grande portuguez de nome immorredouro, que foi Castilho.

Mas como estudar casos destes perante alumnos principiantes tão imbuidos em preconceitos, discipulos que chegam a julgar seus mestres semeadores de doutrinas subversivas? Mantenha-se o doutorado, onde intelligencias amadurecidas poderão comprehender o Direito em toda a a sua grandeza, em suas linhas architectonicas deslumbrantes. Façam-se para tal todos os sacrificios, e só assim será salvo este espirito universitario com que terão nossos intellectuaes vistas largas, e de conjuncto nas relações intrincadissimas da vida social.

Snr. Alexandre Correia (1)

Tristão de Athayde

Permite-me o generoso desacêrto desta admirável mocidade universitária católica de S. Paulo — que me incumbiu de saudar-vos nesta manifestação de estudantes, — a honra de falar neste recinto.

E' preciso, talvez, não ser paulista, para sentir ou avaliar ao menos, a emoção com que um brasileiro de outro qualquer ponto do país, ou de sua capital, como eu, atravessa os humbrais desta velha casa, que a vossa energia e o vosso bom gosto, souberam rejuvenecer com tanto amor.

Esta Faculdade e a de Recife, foram, por meio século, as maiores formadoras de quasi todos os nossos grandes homens. Do sonho universitário de 1823, em que se empenhou com todo o seu vigor intelectual e moral, o grande e ainda mal conhecido Cayrú, sobrenadaram êsses dois Institutos jurídicos, em cujos recintos se preservaram os germens mais preciosos da nossa cultura.

E em todos nós que veneramos esse patrimônio de honestidade intelectual que constituiu a maior herança de nossos maiores, — é considerável o prestígio desta Faculdade, em cujo espírito e sob cujo tétô se formaram gerações e gerações de juristas, magistrados, políticos, poetas, professores de todo o Brasil, guardas e testemunhas da nossa aristocracia cultural.

Somos um povo pobre. Nossa civilização, em contraste com outras, mesmo do nosso continente, não pode ostentar o mesmo grau de progresso material. E quem volta de alguma viagem ao estrangeiro, sente por vezes, com inquietação, o empirismo de nosso aparelhamento técnico ou administrativo.

(1) Conferência pronunciada na sala João Mendes, no dia 27 de Abril do corrente ano ás 20,30 horas, por ocasião da solenidade com que a A. U. C. (Ação Universitária Católica) quiz homenagear o Prof. A. Correia, pela sua recente nomeação para catedrático de Direito Romano, da Faculdade.

Corre, porém, em nossas veias, uma linhagem intelectual que povos mais ricos e pedregosos não possuem. E no ponto que aqui particularmente nos interessa, temos em nossas mãos e sobre os nossos ombros, a responsabilidade de uma herança de valor inestimável, que está ligada, em grande parte, a este glorioso Instituto, honra de nossa tradição cultural e penhor de nosso futuro nacional. Essa herança que nos foi legada por todo o passado brasileiro e muito particularmente pelo Brasil Imperial, é o que podíamos chamar — a *fé jurídica*.

Não somos um povo de espírito guerreiro. Não somos uma civilização de estilo econômico. Não possuímos como temas essenciais de nossa história, nem a orquestração belicosa de uns, nem o vigor prático e utilitário de outros. Somos um povo pacífico, que ama as coisas desinteressadas. Somos um povo idealista que acredita na inteligência. Somos um povo até mesmo de coração excessivamente sensível. E lutamos a cada passo contra os defeitos de nossas qualidades. Pois um dos sinais característicos da civilização brasileira é transportar para a vida coletiva as virtudes que ornaram de preferência as almas individuais: o desprendimento, a honradez, a bondade, a doçura, a polidez. Esse deslocamento de clima psicológico, da vida do indivíduo para a coletividade, redundou por vezes nos defeitos que acompanham o desequilíbrio dessas qualidades.

Essa psicologia sumária, mas creio que correta do nosso povo, basta para indicar que não somos uma civilização marcial nem técnica, por excelência (apesar deste ou daquele êxito parcial, nesses terrenos) — e sim uma civilização essencialmente cultural e jurídica. O *amor das letras* e a *confiança no direito* — foram heranças que recebemos dos nossos antepassados e que poderíamos estudar, se tempo houvesse, não só em cada estação da história do nosso povo, mas em suas correspondências psicológicas com a vida interior de nossas almas.

Pois bem, se é isso o que nos revela um estudo, mesmo apressado, da nossa tradição nacional, manifesta-se entre nós, nos dias que correm, um fenômeno social, que é de molde a nos causar as mais sérias apreensões, pois vem contradizer aquela *confiança no direito* que é um dos postulados da nossa tradição e um leit-motiv da nossa psicologia coletiva.

Quero referir-me a um mal, que dia a dia se agrava em nosso meio — o *ceticismo jurídico*.

Como o nome está indicando, distingui-se o ceticismo jurídico pela perda de confiança no direito, pelo desamor de seu estudo, pelo seu desprestígio. Não é difícil diagnosticar a existência desse mal em muitos dos nossos meios sociais, convindo frisar que não é um

fenômeno desses dias mais recentes, pois ha muito se vem lentamente processando, embora se tenha ultimamente acentuado.

Vejamos rapidamente as manifestações e as causas desse fenômeno que tão de perto afeta os fundamentos da civilização brasileira, em suas particularidades especificas.

Nos *meios acadêmicos*, manifesta-se o ceticismo juridico pelo desinteresse no estudo do direito e a sua pragmatização. Não sei o que se passa aqui entre nós. No Rio, posso assegurar que o ceticismo juridico das últimas gerações se tem formado nos próprios bancos escolares. Eu mesmo posso dar o testemunho vivo de que os meus cinco anos de estudo do Direito foram, para mim e para a maioria de meus colegas, creio eu, um absoluto descalabro juridico.

Sai da Faculdade inteiramente desinteressado pelo estudo do direito. A idéia que nos fora inculcada, pelo agnosticismo juridico ja então reinante na Faculdade, é que o direito era apenas uma serie de determinações arbitrarias do Estado, cristalizadas em textos positivos de lei, que em tese regulavam a vida em sociedade, mas que, na prática, defendiam apenas os interesses individuais. E os juristas, magistrados, advogados, escrivães, etc., uma classe de espirito confinado e particularista, destinada a interpretar e aplicar com uma hermeneutica, mais ou menos hermética e sibilina, os textos secos da lei positiva. O positivismo juridico nos arranca, desde os bancos acadêmicos, toda ilusão jurídica. Viamos erradamente o Direito, como uma secreção dos códigos e decretos, numa função de puro utilitarismo individualista. Pois nos proclamavam, em todos os tons, a morte do Direito Nacional, a separação entre o Direito e a Moral, o anacronismo radical da “Escola Teológica”, como diziam, e a proclamação de um xaroposo ecletismo, que era o meio da “cadeira” não tomar partido. “Et pour cause”... E pelo que todos sabem, o mal nestes ultimos vinte anos só se tem agravado.

O estudo do Direito, portanto, fôra para mim, ha vinte anos, a morte do Direito e de todas as ilusões jurídicas. E só mais tarde, num esforço individual de vencer os preconceitos hauridos na Escola, é que vim a compreender o que era o Direito, é que vim a sentir a sua ligação com a vida, a riqueza do seu significado, a sua impregnação de humanidade, o sentido de sua universalidade, de sua beleza, e de sua força moral. O Direito ressuscitou em mim quando me libertei do naturalismo juridico. Mas o mal dessa mutilação do Direito nas escolas, se estendeu a todas as novas gerações, de modo que é nos próprios meios acadêmicos, onde deviamos encontrar, bem fresco, o entusiasmo pelo Direito, que já vamos encontrar, em plena expansão, a mais inequívoca incredulidade a seu respeito. A impiedade juridica, em certos meio acadêmicos, é um mal tão grave e

disseminado, como a impiedade religiosa. E as conseqüências sociais serão um dia tão graves talvez como as desta ultima.

Fora dos meios acadêmicos não é menos seria a extensão do ceticismo jurídico.

Nos meios sociais é considerável. A sentença popular, de que mais vale um mau acôrdo que uma boa demanda, é voz corrente em toda a parte. Perdeu-se, geralmente, a confiança na justiça civil, considerada como tardia e dispendiosa. E como o sentimentalismo da justiça penal, particularmente do juri popular, longe de ser uma barreira à criminalidade, tendo a ser cada vez mais um estímulo ao crime — também em relação a esta perdeu-se a confiança na justiça.

Nos meios políticos, ha uma oscilação entre dois fenômenos contrários, bem típicos do Brasil de nossos dias — o *tenentismo* e o *bacharelismo*.

Aquele, que vigorou de 1930 a 1934 e hoje ainda irrompe, por vezes, em manifestações vesanicas, é a expressão política revolucionária dêsse mesmo ceticismo jurídico.

E éste, o bacharelismo, é a permanência de um fenômeno que precede e provoca, em geral, o ceticismo jurídico: o exágero do Direito. Se o tenentismo representa uma atrofia do Direito, representa o bacharelismo, sua hipertrofia. O mal do ceticismo jurídico provém, em geral, dêsse mal contrário, do hiperjuridicismo. O tenentismo se formou contra o bacharelismo. A descrença no Direito se elabora como reação contra uma excessiva confiança no Direito, motivada por uma falsa concepção de sua natureza científica. Fomos, por exemplo, em nossa adolescência, entusiastas de Ruy Barbosa. E depois seus iconoclastas, na mocidade. Por quê? Porque ao nosso lirismo jurídico, que era falso, sucedeu como reação, o ceticismo jurídico, que não era menos falso. A um erro respondeu outro erro. E os dois coexistem em nossos meios políticos de hoje.

O *outubrismo* de 1930 foi uma forma de ceticismo jurídico. A *reconstitucionalização* de 1934 — se não fôr compreendida e completada por uma reação moral e religiosa profunda e nacional — pode vir a ser uma volta à credulidade jurídica, não menos errada e perniciososa que a descrença do direito. Pois da mesma forma que a credulidade religiosa é a negação da verdadeira Fé, — a credulidade jurídica também é uma deturpação profunda do Direito. E a sua conseqüência é, fatalmente, a volta ao ceticismo jurídico, e daí, logicamente, à negação do Direito, tal como a vemos na concepção materialista do Direito, que é a sua subordinação à Revolução, isto é, à Força bruta ou ao Arbitrio Partidário.

Pois essa oscilação entre a *hypertrofia do direito*, que se espalha em regra nos regimes democratico-liberais e a *atrofia jurídica* dos

regimes revolucionários ou das frases para-revolucionárias como a nossa de hoje em dia — é proveniente de uma falsa concepção do Direito.

A evolução histórica do mundo moderno, em relação ao Direito, tem sido uma marcha contínua à sua negação, pelo desconhecimento sucessivo de sua natureza.

O direito, em sua concepção integral, é uma expressão da Lei Eterna, da Lei Natural e da Lei Positiva. Só a primeira é imutável. A lei natural é estável, como a natureza humana, mas não imutável. E a lei positiva varia com as condições sociais de sua aplicação aos povos, aos regimes e aos tempos diferentes.

A primeira mutilação que uma falsa filosofia imprimiu ao Direito, foi a supressão da Lei Eterna, que se confunde com a própria vida divina e o deslocamento dessa imutabilidade, que só o Bem Absoluto possui, para a razão natural do homem. Daí o falso direito natural do século XVIII, que desconhecia a natureza humana, dando-lhe atributos particulares à vida divina. O binômio Lei Natural-Lei Positiva, a que o racionalismo do século XVIII reduziu o Direito foi o início da hipertrofia do Direito, que está intimamente ligada, na vida política dos povos, à ascensão do Liberalismo e da Democracia. O Direito adquire então uma autonomia, que se converte em expressão máxima da vida social. Tudo se subordina ao Direito. O Direito passa a ser a medida de todas as coisas. A salvação das sociedades passa a estar na supremacia absoluta da Lei, na tirania da Lei, no fetichismo da Lei. E essa lei, desligada da Fonte Suprema de todas as coisas, passa a ser uma potência moral da própria razão humana, abstrata, intangível, imutável, única e invariável em todos os meios e em todos os tempos.

Contra êsse subjetivismo jurídico, ergue-se então a escola histórica, deslocando o direito do indivíduo para a coletividade, chegando, naturalmente, a uma nova mutilação do conceito integral do Direito: a supressão da lei natural.

De rígido, imutável, idêntico em suas bases, invariável em seus princípios permanentes, e racionais, — passa o direito a ser efêmero, inconsistente arbitrário, méra secreção da sociedade, simples produto natural da história. E da escola histórica à escola sociológica, passando por toda a sorte de variações, dentro da mesma tendência inicial, passa o naturalismo jurídico a ver no Direito apenas a Lei Positiva. O Direito Eterno e o Direito Natural passam a ser julgados como méras fantasias de uma metafísica anacrônica e ultrapassada. E o direito a ser apenas o que a lei positiva determina.

Da mesma forma, porém, que se deslocara a invariabilidade da Lei Eterna para a Lei Natural, fizeram o mesmo os juristas burgue-

zes, deslocando essa invariabilidade da Lei Natural para a Lei Positiva. As Constituições foram julgadas então intangíveis. E os Códigos, depositórios últimos de toda a sabedoria. A vida dos povos parecia regulada, para sempre, por leis eternas. Não de uma eternidade “teológica” ou “metafísica”, como diziam com desprezo os positivistas jurídicos, aludindo à Lei Eterna e à Lei Natural que julgavam ter abolido para sempre, — mas de uma intangibilidade positiva, pois a lei do progresso era apenas “a passagem do direito da força para a força do direito”. E esta era eterna e intangível, nas Constituições, nos Códigos, e nas Leis dos Parlamentos Democráticos. O Papa não era mais infalível. O Povo é que passava a ser infalível. E a *infalibilidade do Povo* é o dogma fundamental da Liberal-Democracia.

Dai ao socialismo, como a história moderna nos ensina, foi apenas um passo. E quando falo em socialismo, refiro-me a todas as suas nuances desde o socialismo mascarado que prolifera nos parlamentos liberais, até o socialismo integral dos comunistas.

E, na concepção do Direito, essa passagem do liberalismo ao socialismo, representou aquela oscilação acima apontada entre a hipertrofia do direito e a sua atrofia, entre o lirismo e o ceticismo jurídico.

Pois o socialismo reduz o direito, como a religião, a arte, a filosofia, e tudo mais, a ser apenas uma expressão das condições econômicas dominantes. E o socialismo proletário leninista não a guarda — *provoca* as mudanças sociais, e portanto altera, à sua vontade, os regimes do direito. O direito passa a ser apenas um instrumento de domínio de um classe ou de um partido, e subordinado integralmente aos fins políticos da Revolução.

Processa-se assim na mente dos socialistas revolucionários e na prática da Revolução Integral, o aniquilamento teórico do direito, em sua autonomia, e sua subordinação total à política e à economia.

Passou-se, portanto, naturalmente, de um excesso a outro, do monopólio do direito — como *poder* do homem, como *proteção* do indivíduo — à servidão do direito, que perde a sua autonomia e dissocia-se totalmente de sua fonte imediata — a Justiça, para ser uma expressão apenas do arbítrio político e revolucionário.

O resultado de toda essa evolução do Direito no terreno político, é aquele mesmo ceticismo jurídico que fomos encontrar em setores do pensamento e da vida. E poderíamos continuar nesta análise, se a extensão destas palavras não nos advertisse de que devemos encurtá-las.

Perdoai, Sr. Alexandre Correia, se a concatenação das idéias me levou mais longe do que tencionava de início. Quis acentuar, nesta hora de luta e de confusão, a gravidade de um mal que se

espalha, por toda a parte, e que destrói o nosso amor ao Direito. E acentuar a sua contradição, não só em relação a todo o sentido do nosso passado nacional, mas ainda às exigências de uma sã filosofia da vida e da sociedade. Pois é no Direito que se funda toda a convivência social justa e civilizada, como é no Direito que assenta a grandeza e a solidez dos Estados. Não porém no Direito individualista e efêmero, filho de uma concepção mutilada da vida e das instituições políticas — mas no Direito reintegrado na sua fonte eterna e na sua finalidade última e intangível — o Bem Comum da Sociedade e do Universo, o Direito, como guarda do Bem Comum e não apenas como proteção ao Bem Próprio — eis o que nos ensina essa verdadeira filosofia da vida de que vindes ser nesta Faculdade, Sr. Alexandre Correia, o mais autorizado, o mais profundo, o mais lídimo representante.

E é este o maior motivo do nosso júbilo. Não nos rejubilamos apenas, estudantes, companheiros e amigos vossos, por ver numa cátedra desta gloriosa Escola, ao lado de tantos nomes illustres, mais um *homem de estudo*, no verdadeiro sentido da expressão, cuja vida tem sido até hoje uma incorporação contínua de conhecimentos, que já hoje vos tornaram um sábio precocemente encanecido. Não nos rejubilamos por ver nessa cátedra um amigo e um mestre muito querido. Nossa maior alegria, aquela que faz de fato exultarem os nossos corações, é ver de novo iluminar as paredes deste venerável Instituto, colméia inesgotável do passado e do futuro intelectual de nossa terra, um representante autêntico dessa gloriosa filosofia perene, única que nos pode curar, nas próprias fontes do seu ensino, desse ceticismo jurídico, que vem há tanto tempo corroendo as fibras íntimas da nossa estrutura jurídica e social.

Nas duas teses que apresentais, uma que vos deu a cátedra em que vos assentais, e outra que vos permitirá, porventura, bisar, um dia, com elegância, a vitória que alcançastes — em ambas se revela, não só a vossa grande erudição jurídica mas ainda a concepção sadia e cristã que possuís do que seja a ciência do bem comum, da justiça social, e não do bem próprio e do interesse individual, como queria a concepção burguesa do Direito.

Mostrando como os romanos, êsses mestres imortais do Direito, já tinham alcançado, a exemplo dos gregos, uma concepção sadia e larga dessa ciência em sua triplice expressão — positiva, das gentes, e natural — viestes lembrar, desde logo, a necessidade de combatermos esse preconceito contrário ao Direito Natural, que é um dos mais sérios causadores do descrédito a que tem chegado o Direito, na mente dos homens de nossos dias.

A reposição do Direito Natural, portanto, no posto de honra que lhe cabe, numa concepção verdadeira da ciência jurídica é tarefa

a que, mesmo na cátedra especializada em que vos encontrais, podereis dedicar grande parte do vosso ensino.

Tanto mais quanto na segunda tese a que me referi, nessa substancial monografia que escrevestes sobre a “escola histórica”, mostrais luminosamente a falsa concepção do direito natural, contra o qual se insurgiu, com toda a razão, Savigny, — e que foi causa também em grande parte, de descrédito que lançaram sobre essa parte fundamental do Direito, os positivistas e naturalistas jurídicos da geração passada.

Ainda aí, com a sólida e excepcional preparação filosófica que possuíis, tão rara em nossos meios intelectuais, podereis fazer um trabalho inapreciável em benefício das novas gerações. S. Paulo poderá, de ora avante, orgulhar-se de mais essa conquista. Ao mesmo tempo em que noutras capitais do país conquistavam cadeiras fundamentais da Faculdade de Direito, espíritos apegados ainda aos preconceitos do individualismo jurídico do século passado, e por isso mesmo antiquados, — abriram-se aqui em S. Paulo as portas desta Faculdade, coberta de louros e de glórias, a um espírito moço e vigoroso, que não separará o Direito, da Vida, pois tem a inteligência iluminada por uma filosofia que não perde nunca o seu frescor e fornece ao Direito as bases para a sua integral reintegração na síntese total da verdade.

Confiamos, portanto, Sr. Alexandre Correia, na vossa atuação. As faculdades de direito são as grandes preparadoras dos homens públicos que amanhã virão tomar a direção do Estado Brasileiro. Se continuarem entregues ao ecletismo de um ensino agnóstico, individualista e sem consistência ou, peor do que isso, ao partidarismo dos adeptos da Revolução Marxista — teremos amanhã gerações de homens públicos sectários ou fanáticos, sem qualidades para dirigirem sábiamente os destinos de nossa pátria.

Se, porém, o exemplo de S. Paulo frutificar e alguns homens como vós, Sr. Alexandre Correia, tomarem conta das grandes posições do ensino do Direito em nosso país, poderemos, então, esperar confiantes por dias mais serenos para o futuro e a grandeza de nossa terra.

Registro

Relatorio referente ao ano de 1934, apresentado pelo Prof. Waldemar Martins Ferreira, Diretor em exercicio da Faculdade de Direito de São Paulo

Sumário

1. A criação da Universidade de São Paulo pelo decr. n. 6.283, de 25 de janeiro de 1934, e a transferencia ao Estado de São Paulo da Faculdade de Direito, pelo decr. n. 24.102, de 10 de abril de 1934.
2. A manifestação da Congregação dos Professores a favor da transferencia.
3. A incorporação da Faculdade de Direito á Universidade de São Paulo pelo decr. n. 6.429, de 9 de maio de 1934, que lhe deu novo regulamento.
4. A instalação dos serviços reitoriais da Universidade de São Paulo no edificio da Faculdade de Direito.
5. A criação do Colegio Universitario pelo decr. n. 6.283, de 25 de janeiro de 1934, e o seu novo regulamento pelo decr. n. 6.829, de 30 de novembro de 1934.
6. A aprovação dos Estatutos da Universidade de S. Paulo pelo governo federal e os termos do decr. n. 39, de 3 de setembro de 1934.
7. A adaptação da Faculdade de Direito ao seu novo regulamento estadual.
8. As matriculas aos cursos normais da Faculdade de Direito no ano letivo de 1934.

9. A obrigatoriedade da frequencia ás aulas dos cursos normais da Faculdade de Direito.

10. A construção do novo edificio da Faculdade de Direito e a sua instalação no novo pavilhão da rua do Riachuelo.

11. Os orçamentos da receita e da despeza da Faculdade de Direito para o ano letivo de 1935.

12. Observações a proposito do Curso de Doutorado.

13. Elogio aos funcionarios da Faculdade de Direito.

14. Nota final.

ANEXO N. 1.

Relatorio do Secretario dos serviços da Secretaria no ano letivo de 1934.

ANEXO N. 2.

Relatorio dos serviços, movimento e mudança de Biblioteca durante o ano de 1934.

ANEXO N. 3.

Relatorio dos serviços da Tesouraria durante o ano letivo de 1934.

Relatorio

1. Criada, pelo decr. n. 6.283, de 25 de janeiro de 1934, a Universidade de São Paulo, devia entrar na sua composição uma Faculdade de Direito. Podia o governo do Estado erigir novo estabelecimento de ensino juridico. Sobravam-lhe recursos para isso. Preferiu, no entanto, fosse o instituto universitario com tal finalidade a Faculdade de Direito de São Paulo, o mais que centenário curso juridico, fundado pela lei de 11 de agosto de 1827 e que tantos e assinalados serviços prestou e vem prestando à cultura brasileira.

Animado desse proposito, entrou o governo do Estado em entendimento com o então chefe do Governo Prvisorio. Dele resultou formula felicissima, permitindo a incorporação da Faculdade de Direito á Universidade official federal. Transferiu a União, por força do decr. n. 24.102, de 10 de abril de 1934, ao Estado de São Paulo a Faculdade de Direito, com o seu predio, as suas instalações e tudo o mais que lhe formava o patrimonio, para aquele efeito.

Subordinou aquela transferencia, todavia, a algumas condições. Continuaria a Faculdade de Direito a ter o caráter e a gozar das mesmas prerrogativas dos institutos officiaes congêneres da União. Garantiu aos seus professores e funcionarios os direitos e as vantagens assegurados pelas leis federaes, inclusivé o pagamento dos respectivos vencimentos pelo Tesouro Federal, sem embargo de outros direitos que as leis estaduais outorguem a professores e funcionarios de igual categoria.

Os professores e funcionarios nomeados depois da publicação daquele decreto terão os seus direitos e deveres regulados pelas leis estaduais. A organização didática, o regime escolar, a nomeação do diretor e do pessoal docente e administrativo passariam a obedecer às disposições dos Estatutos da Universidade, desde que aprovados pelo governo federal, ao qual reverterá, e isso ficou expresso em caso de extinção desta, bem assim no de o exigirem os interesses do ensino, a Faculdade de Direito, com o seu patrimonio.

Operou-se, portanto, notavel transformação na vida da Faculdade de Direito de São Paulo, tornada estabelecimento de ensino universitario estadual, sem perda do seu caráter official federal.

2. Tomando conhecimento daquele decreto, em Congregação de 30 de abril de 1934, os professores da Faculdade de Direito aprovaram — lançando-se em ata de seus trabalhos e dando-se-lhe larga publicidade — expressiva moção. Manifestaram, por via dela, o seu regosijo por aquele ato e, notadamente, pela instalação da Universidade de São Paulo, realização de velho sonho paulista. E formularam os melhores votos por que o grande instituto universitario, fadado a ser o renovador dos estudos e labores culturais do país, contasse sempre com a adesão e o esforço de quantos aspiram o engrandecimento deste glorioso recanto da terra brasileira.

Nomeou-se uma comissão de professores, incumbida de rever o regulamento da Faculdade de Direito e o respectivo projeto, pela Congregação aprovado, foi enviado ao governo do Estado.

3. Este, pelo decr. n. 6.429, de 9 de maio de 1934, incorporando a Faculdade de Direito, nos termos do decreto federal n. 24.102, de 10 de abril de 1934, á Universidade de São Paulo, submeteu-a ao regulamento, que com elle baixou, sem prejuizo das modificações de futuro introduzidas pelos Estatutos desta.

Calçado, como não podia deixar de ser, nas leis e regulamentos federaes em vigor, exarou aquele algumas modificações, no atinente às disciplinas do curso de bacharelado. Ajuntou-lhe mais uma cadeira de Direito Comercial. Outra de Direito Civil. Mais outra de Direito Judiciario Civil. Restaurou a de Direito Romano. Transferiu para ele a de Direito Privado Internacional. E ficaram os cinco anos com estas materias:

a) primeiro ano:

Primeira cadeira — Introdução á Ciencia do Direito; segunda — Economia Politica e Ciencia das Finanças; terceira — Direito Romano; e quarta — Direito Civil (Parte geral e teoria geral das obrigações).

b) segundo ano:

Primeira cadeira — Direito Civil (Obrigações em especie e contratos); segunda — Direito Penal (Parte geral); terceira — Direito Publico Constitucional; quarta — Direito Commercial (Parte geral. Atos de commercio. O comerciante. As sociedades).

c) terceiro ano:

Primeira cadeira — Direito Civil (Direito das cousas); segunda — Direito Penal (Dos crimes em especie e regime penitenciario); terceira — Direito Commercial (O estabelecimento commercial. Contratos e obrigações. Titulos de credito); e quarta — Direito Judiciario Civil.

d) quarto ano:

Primeira cadeira — Direito Civil (Familia e sucessões); segunda — Direito Commercial (Maritimo e falencias); terceira — Direito Judiciario Civil; e quarta — Medicina Legal.

e) quinto ano:

Primeira cadeira — Direito Judiciario Civil; segunda — Direito Judiciario Penal; terceira — Direito Privado Internacional; e quarta — Direito Administrativo e Ciencia da Administração.

Reuniu o decr. n. 6.429, de 9 de maio de 1934, as tres secções, em que o decr. n. 19.852, de 11 de abril de 1931, havia seriado o curso de doutorado, numa unica, dividida em dois anos, com as seguintes materias:

a) primeiro ano:

Primeira cadeira — Direito Publico (Teoria geral do Estado e partes especiais); segunda — Historia do Direito Nacional; terceira — Direito Civil Comparado; e quarta — Criminologia.

b) segundo ano:

Primeira cadeira — Economia e Legislação Social; segunda — Direito Publico Internacional; terceira — Ciencia das Finanças; e, quarta — Filosofia do Direito.

4. Integrada na Universidade de São Paulo, começou a Faculdade de Direito por dar-lhe guarida. Instalaram-se no seu edificio os serviços reitoriais: a Reitoria, a Secretaria, a Contadoria. Numa de suas salas sempre se reuniu o Conselho Universitario, de cujos trabalhos tem coparticipado por via de seus dois representantes: o diretor em exercicio e o professor eleito pela Congregação.

Tanto que, no novo predio em construção, se tornou possível a ocupação de algumas de suas dependencias, numa das salas do seu terceiro andar se localizou a Secretaria da Universidade de São Paulo, que ali funciona, ha muitos meses, regularmente.

Resolveu, mesmo o Conselho Universitario, numa de suas sessões ultimas, aprovar o projeto de, no predio em construção para a Faculdade de Direito, construir-se mais um andar, reservado para a Universidade de São Paulo. A planta, nesse sentido elaborada, tambem aprovada foi e está em vias de execução.

5. No mesmo dia, em que lançou a Universidade de São Paulo, instituiu o governo do Estado, ao lado dela, pelo decr. n. 6.283, de 25 de janeiro de 1934, o Colegio Universitario, com o objetivo de completar a educação secundaria dos candidatos aos institutos universitarios e orienta-los na direção das escolas a que se destinarem. Veiu ele a substituir, por uma de suas secções — a primeira, o Curso Pre-Juridico. Entrou a funcionar na Faculdade de Direito, em duas séries, pelas quais se distribuiram as materias, deste modo:

a) primeira série:

Latim. Historia da Literatura. Biologia Geral. Psicologia. Historia da Civilização. Economia e Estatistica.

b) segunda série:

Latim. Historia da Literatura. Logica. Historia da Filosofia. Geografia e Cosmografia. Higiene. Sociologia.

Modificando e ampliando os dispositivos regulamentares do Colegio Universitario, nos termos de proposta do Conselho Universitario, o decr. n. 6.829, de 30 de novembro de 1934, deu-lhe dois órgãos administrativos:

a) o diretor — o do instituto universitario a que a secção estiver anexa, com a incumbencia de superintender-lhe o ensino e a administração;

b) o conselho tecnico, compostos de todos os professores em exercicio, com funções consultivas sobre assuntos disciplinares e didaticos.

6. Aprovou o governo federal, pelo decr. n. 39, de 3 de setembro de 1934, atendendo a proposta do Conselho Nacional de Educação, os Estatutos da Universidade de São Paulo, nos quais se estabeleceu a mesma seriação das disciplinas dos dois cursos normais da Faculdade de Direito: o de bacharelado e o de doutorado, que já havia feito o decr. n. 6.429, de 9 de maio de 1934.

Aplicar-se-á ela, como resolveu a Congregação, no primeiro ano do curso de 1935.

7. Causam sempre as refôrmas do ensino, durante o ano letivo, serios embaraços, em detrimento do proprio ensino. A adaptação, a que se procedeu, para o efeito da incorporação da Faculdade de Direito á Universidade de São Paulo, trouxe difficuldades á inauguração e funcionamento do curso de doutorado e do Colegio Universitario, praticamente reduzidos a um semestre.

Desapareceriam todos os males disso decorrentes, se outros não houvesse implantado a lei n. , de de dezembro de 1934. Determinaram, com efeito, os Estatutos da Universidade de São Paulo, art. 121, o inicio do ano letivo dos institutos universitarios em 1 de março e o seu encerramento em 14 de novembro de cada ano, com férias de 21 de junho a 15 de julho. Aquela lei, entretanto, estatuiu, no art. 3, que “o aluno de qualquer curso, que não obtiver nota de promoção ou de aprovação em uma ou duas disciplinas, poderá submeter-se a exame na primeira quinzena de março”. Ora, pelo regulamento da Faculdade de Direito, e para que pudesse o ano letivo iniciar-se em 1 de março, haveria uma segunda epoca de provas, na primeira quinzena de fevereiro, não somente para os que não tivessem podido inscrever-se na primeira, senão também para os que, nela, tivessem sido aprovados em todas as cadeiras do ano, menos uma.

Se aquella lei tivesse permitido o exame aos a que procurou favorecer, em segunda epoca, e não, como o fez, declaradamente, na primeira quinzena de março, não daria o resultado de diminuir o ano letivo, com espaçar-lhe o inicio regular, em prejuizo do ensino.

8. Atingiram as matriculas nos cursos normais da Faculdade de Direito, no ano letivo de 1934, a numero anteriormente jamais alcançado. Não obstante não haver funcionado o quinto ano, por terem se bacharelado antes, por concessão legal, os que deveriam cursa-lo, foram elas:

a) no curso de bacharelado:

— primeiro ano	345	
— segundo ano	185	
— terceiro ano	273	
— quarto ano	256	1.059

b) no curso de doutorado:

— primeiro ano	26	
— segundo ano	15	41

Total		1.100
-------------	--	-------

Para a eficiencia, ainda assim relativa, do ensino, foram as aulas desdobradas e cada ano dividido em duas turmas.

9. Se tal foi o numero total das matriculas, declinou muito o da frequencia ás aulas, por varios motivos, que não serão agora passados em revista. Certo é, entretanto, que alguns professores entendiam não lhes caber a missão fiscalizadora da frequencia, de um lado; e, de outro, contavam os estudantes com a munificencia de uma dispensa ministerial, á vespera dos exames, como sempre tem acontecido. Esses e outros motivos contribuíram para que a frequencia ás aulas fosse muito irregular.

Procurou o regulamento da Faculdade de Direito obviar os males disso resultantes, com lançar, no art. 118, o principio de não poder prestar exame final na primeira epoca (dezembro) o aluno que não tiver comparecido a dois terços, no minimo, das aulas dadas em cada cadeira, cujo exame pretenda fazer.

Como a verificação da presença pelo tradicional sistema da chamada pelo bedel, além de outros defeitos facilmente compreensíveis, consumia não poucas véses mais de quinze minutos, reduzindo quasi á metade os quarenta e cinco minutos de duração da aula, o regulamento instituiu o sistema da assinatura no livro de presença ou de comparecimentos, devidamente autenticado. Pelo disposto no art. 104 e seus paragrafos, iniciada a aula o bedel irá apresentando aos estudantes o livro de presença, no qual cada um assinará, indicando o numero de sua matricula. Finda a aula, o professor encerrará o ponto.

Deu esse sistema o melhor resultado, pois somente pode ser fraudado pela assinatura de um por outro, facilmente verificavel e punivel.

Consignou, ademais, o art. 123, que, para apurar a frequencia necessaria ao exame de primeira epoca, organizará a secretaria, até ao dia cinco de cada mês, o quadro de comparecimento e faltas dos alunos, o qual, visado pelo diretor, será afixado para ciencia dos interessados. Dentro de dez dias, contados da afixação do quadro, poderão os alunos reclamar contra erros nele contidos, resolvendo o professor, de plano, em decisão da qual não cabe recurso. De quinze a vinte de novembro será feita a apuração final da frequencia, inclusivé as relativas á primeira quinzena daquele mês. A apuração é feita pelos escrivarios, sob direção, vigilancia e responsabilidade do secretario.

Nessas condições, não puderam fazer exames, em primeira epoca, por falta de frequencia:

a) no primeiro ano:	
primeira cadeira	47 alunos
segunda cadeira	78 alunos
b) no segundo ano:	
primeira cadeira	46 alunos
segunda cadeira	56 alunos
terceira cadeira	54 alunos
c) no terceiro ano:	
primeira cadeira	64 alunos
segunda cadeira	79 alunos
terceira cadeira	88 alunos
d) no quarto ano:	
primeira cadeira	94 alunos
segunda cadeira	125 alunos
terceira cadeira	101 alunos
quarta cadeira	99 alunos.

Deu isso ensejas a que os prejudicados pelas suas proprias gazetas se dirigissem ao governo do Estado, solicitando dispensa da frequencia afim de poderem ser admitidos a exames na primeira epoca.

Pedidas, pelo sr. secretario da Educaçao, informaçoes a respeito, deu-lhes o vice-diretor da Faculdade de Direito, que era o sinartario deste, no exercicio do cargo de diretor.

Foram as seguintes:

“Como muito bem o demonstrou o Exmo. Sr. Reitor da Universidade de São Paulo, não é de deferir-se o pedido formulado por varios alunos da Faculdade de Direito no sentido de serem todos, indistintamente, admitidos á inscriçao para as provas finais deste ano letivo em primeira epoca, não obstante não terem a frequencia minima de dois terços das aulas dadas de cada materia. Não é de deferir-se, antes de tudo, pela razão principal e irremovivel de ser contrario á lei. Preceitua, com efeito, o art. 118 do regulamento anexo ao decr. n. 24.102, de 10 de abril de 1934, que “não poderá prestar exame final na primeira epoca (dezembro) o aluno que não tiver comparecido a dois terços, no minimo, das aulas dadas em cada cadeira, cujo exame pretenda fazer”; e tal preceito se acha repetido no art. 121, § unico, quando, tratando “das provas de habilitaçao”, refere que “poderão inscrever-se para provas finais somente os alunos que tenham frequencia minima de dois terços das aulas dadas, da respectiva cadeira, e obtido, no minimo, nota cinco na media das provas parciais”.

“Não sendo, por isso, possível deferir-se o pedido, por contrario a expressos textos de lei; e visto que a lei só se revoga, ou derroga, por outra lei — caso também não é de cogitar-se de nova lei sobre o assunto, pois que também se acha ele plena e satisfatoriamente resolvido pela lei em vigor.

“O Brasil, tem sido dito em varios tons, é um país de autodidatas. Estabeleceu-se, sem duvida por essa razão, o sistema da livre frequencia aos cursos juridicos. Nenhum estudante, matriculado na Faculdade de Direito, é obrigado a frequentar-lhe as aulas. Não está sujeito a pena alguma o que não puder ou não quizer seguir-lhe os cursos. Sempre poderá fazer os seus exames e promover-se para os anos seguintes. Sempre foi assim. Não são poucos os bachareis formados sem terem frequentado os cursos academicos. Existe, para estes, uma epoca especial de exames, tradicionalmente. E’ a segunda epoca. Duas, verdadeiramente, são as epocas de exames: a primeira — em dezembro; e a segunda — na primeira quinzena de fevereiro. Porque é assim, cuidou a lei, entretanto, de incentivar a frequencia dos cursos juridicos, concedendo vantagens a quantos fossem assíduos ás aulas, tais como:

“a) a de fazerem provas escritas, as duas provas parciais de cada ano e materia, sobre ponto sorteado “dentre os da parte explicada do programa”;

“b) a de fazerem prova oral de arguição “sobre um ponto, tirado á sorte, dentre os do programa oficial da cadeira”, mas somente dentre “os pontos que tiverem sido explicados durante o ano”.

“E’ o que está dito nos arts. 131, a) e 135, § 1, do regulamento.

“Podem fazer exames na primeira epoca os alunos matriculados que houverem assistido, no minimo, dois terços das aulas dadas em cada cadeira e obtido, no minimo, nota cinco na media das provas parciais.

“Os que, todavia, não comparecerem ás aulas ou não tiverem o minimo de comparecimento estabelecido pela lei; ou os que, tendo sido assíduos, não tiverem alcançado a media cinco nas provas parciais — poderão fazer os seus exames na segunda epoca: na primeira quinzena de fevereiro. Haverá, está escrito no art. 125 do regulamento, uma segunda epoca de provas, na primeira quinzena de fevereiro, para os alunos:

“a) que não tenham podido inscrever-se na primeira epoca;

“b) que, na primeira epoca, tenham sido aprovados em todas as cadeiras do ano, menos uma.

“E o art. 126 declarou que a inscrição para exames de segunda epoca “independente de certidão de frequencia”. Podem, conse-

quentemente, faze-los, inscrevendo-se, os que deram mais de um terço de faltas ou os que nem mesmo uma só assistiram, por mera curiosidade. E os exames, nos termos do art. 127, consistirão em uma prova escrita e prova oral, para cada cadeira, obedecidas, no applicavel, as disposições relativas ás provas de primeira epoca, com as seguintes modificações: a) versará o exame sobre todos os pontos constantes do programa de cada cadeira; b) as notas das provas parciais porventura realizadas pelo aluno no ano anterior não serão computadas no julgamento.

“Previu a lei, portanto, a hipotese de não desejarem os alunos frequentar os cursos juridicos, ou de não os poderem frequentar. A uns e outros permite realizem os seus exames na segunda epoca. A nenhum privou de oportunidade para a manifestação de seus conhecimentos juridicos: deixou a cada um a liberdade da escolha do sistema de exames de sua predileção ou de sua conveniencia.

“Se se insistir em adotar o regime da frequencia livre, o chamado “ensino livre”, entre nós já experimentado com tão singulares resultados, dever-se-á tambem, por coerencia, pugnar pela extinção da Universidade, recentemente criada e que foi o grande anhelado da mocidade de alguns anos atrás. Para que, com efeito, manter instituições universitarias inocuas, sem cursos, sem aulas, sem disciplina e sem cultura? Pois já não atingiu a Camara dos Deputados a pretensão dos que tambem não desejam mais submeter-se ás provas orais, que tantos talentos revelaram? Ainda bem que a Comissão de Educação e Cultura deu parecer contrario ao projeto de as suprimir: oxalá não venha o plenário a regeita-lo! Os exames por decreto já produziram os seus maleficos efeitos. Moços matriculados nos cursos superiores, em numero surpreendente, são incapazes de escrever, sem erros gramaticais, as teses ditas para as provas escritas! O semianalfabetismo é simplesmente alarmante. Convem denuncia-lo alto e bom som para que se esboce contra ele reação energica e necessaria. Destacam-se muitos estudantes magnificamente preparados e dispostos a fazer o seu curso juridico com assiduidade e eficiencia. Serve, tambem, de demonstrar a possibilidade de um movimento salutar em prol do ensino universitario. De outra fórma será mais logico o fechamento das facultades. Fechar-se-ão. Abrir-se-ão, em lugar delas, repartições especiais para as matriculas, no começo de cada ano; e, quando dezembro chegar, instalar-se-ão mesas especiais destinadas a dar ares de solenidade aos exames, transmudados em simples formalidades. Será isso mais simples. Mais facil. Mais comodo. E, o que será de maior circunstância, muitissimo mais barato...”

Vingou, felizmente, a boa razão. As instruções, expedidas pelo sr. ministro da Educação, de acôrdo com as proposições do Conselho Nacional de Educação, para cumprimento da lei chamada “das medias”, cortou a questão, esclarecendo que as promoções dos por ela beneficiados não dispensava a frequencia e outras exigencias das leis e regulamentos do ensino.

10. Não bastava o velho mosteiro franciscano em que funcionou, por mais de um século, a Faculdade de Direito, com as suas matriculas ano a ano aumentadas, para as suas necessidades atuais. Desprovido de instalações adequadas, sem as condições de hygiene e de conforto, as refôrmas, a principio projetadas e executadas, para logo se mostraram insuficientes. A substituição da cobertura e dos soalhos, a limpeza e reparação da fachada, a modificação na disposição das salas de aulas e dos serviços administrativos, bastariam para a conservação do vasto edificio. Mas urgia amplia-lo ainda mais. Pensou-se então em construir um edificio de tres pavimentos, com um grande anfiteatro para os atos solenes, outro para conferencias, salas para exames orais e escritos, etc. Propostas tais obras ao governo federal e dada a circumstancia de que seriam elas custeadas pelos soldos disponiveis que a Faculdade de Direito então possuia, em dinheiro e em apolices, foram autorizadas e iniciadas em 15 de dezembro de 1932. Contratou-se o serviço de administração delas com Severo & Vilares, cuja proposta foi preferida, em 2 de fevereiro de 1932, mediante uma remuneração correspondente a 6 % do custo real das obras, assumindo eles, ademais, outras obrigações e aceitando outras condições, expressas nas clausulas contratuais. Todos os serviços e fornecimentos foram ajustados, salvo alguns de pequena monta, por concurrencia administrativa.

Ao assumir, o sinatario desta exposição, a diretoria da Faculdade de Direito, teve a preocupação de fazer apressar as obras de construção do novo pavilhão. Prosseguiram mais rapidamente sob sua fiscalisação direta e continua, contando com a boa vontade dos administradores sempre solícitos. Tratou de fazer, naquele pavilhão, a instalação provisoria da diretoria, da secretaria, da tesouraria, do almoxarifado. Assim, ficaram, ao encerrar-se o ano de 1934, a secretaria, a tesouraria e almoxarifado localizados no andar terreo com frente para a rua do Riachuelo. No andar terreo superior, que dá para as arcadas do claustro, em parte restauradas, ficaram os dois grandes anfiteatros, com capacidade para duzentas e poucas pessoas sentadas comodamente, que receberam as denominações de “Sala João Mendes Junior” um e o outro de “Sala Barão de Ramalho”. No primeiro andar instalou-se, amplamente, a biblioteca,

com duas salas de leitura, salas de administração e livreria, esta num amplo e magestoso salão provido de estantes de aço, em tres andares superpostos, mais a officina de encadernação. No mesmo andar se acha a portaria e, tambem, ali se encontra a Sala das Becas. O grande salão destinado ao museu academico foi aproveitado para sala de aulas. No segundo andar instalaram-se tres salas para aulas, a Congregação, a Diretoria, mais a Reitoria e a Secretaria da Universidade de S. Paulo. Aproveitou-se, no mais que foi possivel, todo o mobiliario, instalações, cortinas, bancos, catedras e tudo o mais que já existia. Conservar melhorando foi o lema adotado e cumprido.

Com essas medidas provisórias, vai funcionar a Faculdade de Direito, neste ano de 1935, no predio novo, o que permitiu iniciar-se a demolição da frente do velho edificio, que dá para o largo de São Francisco e de sua fachada lateral para a rua Cristovão Colombo. Quando estas linhas são escritas, vai adiantada a demolição, de que se não fala sem uma profunda nota de nostalgia. Vai, naquele lugar sagrado e historico, erguer-se um monumental edificio de quatro andares, digno do futuro radioso da Universidade de S. Paulo.

Ficará por algum tempo ainda a servir a parte do velho edificio, que fica no encontro da rua Cristovão Colombo com a rua Riachuelo, e que era ocupada, no andar superior, pelas duas salas que foram da biblioteca, e, no andar inferior, pela sala que, por muito tempo, se chamou “da mumia” e na qual prelecionou o saudoso professor Amancio de Carvalho.

O custo das obras feitas estão orçadas em 1.900 contos de réis. Importavam, com o material e mobiliario fornecidos e faturados, em 31 de dezembro de 1934, exatamente, em Rs. 1.575:983\$051, dos quais, naquela data, tinham já sido pagos e liquidados Rs. 1.053:422\$075. Aguardavam pagamento faturas na importancia de Rs. 522:560\$976. Para fazer face a esses pagamentos, mais aos das faturas ainda não apresentadas, contava a Faculdade de Direito com o saldo de contas correntes a prazo fixo em bancos, com as importancias por ela adiantadas ao Tesouro do Estado e com os valores de mil e tantas apolices federais e estaduais, como tudo e melhor se verifica pela leitura do relatório anexo da tesouraria.

O novo predio da Faculdade de Direito, fique bem patente, até agora, foi construido e continuará a construir-se, com as rendas da Faculdade de Direito, economia de muitos annos, cuidadosamente conservada para a realização deste grande empreendimento, de que se orgulharão as gerações que para ele contribuíram e ainda contribuirão.

Está o governo do Estado de São Paulo, no entanto, animado do propósito de colaborar para que as obras prossigam sem solução de continuidade de modo a terem a Faculdade de Direito e a Universidade de São Paulo instalação condigna e monumental.

11. Em vista das disposições do decreto federal n. 24.102, de 10 de abril de 1934, e do decreto estadual n. 6.429, de 9 de maio de 1934, o orçamento da receita e da despesa da Faculdade de Direito teve de abranger tres partes distintas:

a) o orçamento geral das despesas a cargo do governo do Estado de São Paulo;

b) o orçamento geral das despesas a cargo do governo da União;

c) o orçamento interno da Faculdade, compreendendo rendas internas e despesas custeadas pela tesouraria desta.

Acontecerá isso ainda por muito tempo. Assegurou o decreto federal de transferencia ao Estado de São Paulo da Faculdade de Direito a professores e funcionarios os direitos e as vantagens das leis federais, inclusivé o pagamento dos respectivos vencimentos pelo Tesouro Federal. Isso, quanto aos então em exercício de seus cargos. Os nomeados posteriormente tiveram e têm os seus direitos e deveres regulados pelas leis estaduais e os respectivos vencimentos a cargo do Tesouro do Estado.

Num dos relatorios anexos se encontra o desenvolvimento desses orçamentos, aprovados pelas leis orçamentarias da União e do Estado, com todas as suas verbas perfeitamente discriminadas.

Contribuindo, pela primeira vez, para a manutenção da Faculdade de Direito, a despeito da grande parte da contribuição federal, o governo do Estado lhe concedeu uma dotação de Rs..... 886:250\$000, quasi o dobro da federal. Como se verá das discriminações, a mór parte dela é destinada ao pessoal, cujo numero foi aumentado e cujos vencimentos foram aumentados tambem. Estabeleceu-se, tambem, a remuneração para os professores do curso de doutorado, não contemplados no orçamento federal.

12. Prevalece entre a maioria dos professores o conceito da conveniencia da supressão do curso de doutorado. Foi esse sempre assunto em debate e que provocou os mais divergentes pareceres. Destinou-o o decreto de sua criação "especialmente á formação dos futuros professores de direito, na qual é imprescindível abrir aos estudos de alta cultura, dispensaveis áqueles que se destinam apenas á pratica do direito. O curso de doutorado se dis-

tribue, naturalmente, em tres grandes divisões: a do direito privado, a do direito publico constitucional e a do direito penal e ciencias criminologicas”. Dando-lhe essa alta finalidade, deixou o governo, entretanto, de ministrar-lhe os recursos necessarios para o seu funcionamento regular, exigindo trabalho gratuito dos que tomassem sobre si as responsabilidades do ensino de suas materias. Não lhe traçou a estrutura em linhas marcantes, nem deu objetivo util á sua finalidade. Se devia o curso de doutorado ser o prepatório dos futuros professores de direito, algumas vantagens devia tambem ter concedido aos que o ultimassem.

O que é certo, entretanto, é que o curso de doutorado não foi procurado pelos candidatos ao professorado juridico. Nele se inscreveram alguns estudantes e inumeros bachareis, não poucos desejosos de obter o titulo doutoral de que todos usam.

Varios motivos, entretanto, lhe impediram o funcionamento regular e proficuo. Mal iniciado em 1932, interrompeu-o a revolução constitucionalista. Vieram depois as aprovações por decreto. Substituindo-se os professores, todos de emprestimo, e importando isso, sem duvida, na variação das diretrizes doutrinarias; a falta de obrigatoriedade da frequencia; as interrupções das aulas; e outros fatores varios — deram em resultado a ineficiencia do curso de doutorado. Nele se apresentaram, por certo, espiritos bem formados, que deram rendimento brilhante. Mas isso, é de confessar, mais pelo tratar-se de espiritos já amadurecidos no estudo e na observação do fenomeno juridico do que pelos efeitos do proprio curso.

Incorporando a Faculdade de Direito á Universidade de São Paulo, procurou o governo do Estado eliminar um dos males do curso de doutorado e deu-lhe professores fixos, nomeados para o ensino de cada uma de suas disciplinas. Mas nem todos os males desapareceram. Predomina, por isso, entre os proprios professores do curso de doutorado a idéia de que deve ser facultativa a cada Universidade a instituição do curso de doutorado na sua Faculdade de Direito, de modo a que o Conselho Universitario lhe dê a organização adequada, no ou nos momentos em que julgar conveniente po-lo em funcionamento.

Depende isso, entretanto, de medida legislativa do poder competente federal. Nada obsta a que a sugestão seja aqui lançada, para ser renovado o estudo da materia e encaminhado ao Conselho Nacional de Educação para quando tiver ele de elaborar o plano nacional de educação referido pela carta constitucional de 16 de julho de 1934.

13. Consigno, ao terminar estas observações, decorrentes dos relatórios anexos, fornecidos pelas repartições administrativas da Faculdade de Direito, um elogio a todos os que nelas trabalham: prestaram-me auxilio relevante, em epoca anormal, de trabalho acrescido pela mudança para a parte do novo edificio, em que agora funcionam.

14. Inicia-se, pois, uma era nova para a secular Faculdade de Direito: dei-lhe, no semestre final de 1934, em que a dirigi, toda a minha dedicação. Não lha regatearei nunca para que ela prossiga na sua faina historica e gloriosa.

São Paulo, janeiro de 1935.

WALDEMAR FERREIRA.

ANEXO N.º 1

Relatorio dos serviços da Secretaria no ano letivo de 1934

DIRETORIA

Exerceram a Diretoria durante o ano de 1934:

— O Dr. Candido N. Nogueira da Motta, na qualidade de membro do Conselho Técnico Administrativo, mais antigo no magistério, no impedimento do diretor efetivo, Dr. José de Alcantara Machado de Oliveira, com assento na Assembléa Nacional Constituinte, de 1.º de janeiro a 15 de julho;

— O Dr. Luiz Barbosa da Gama Cerqueira, no periodo decorrido de 9 de março a 6 de abril, durante o impedimento do Dr. Candido N. Nogueira da Motta, por motivo de gozo de férias regulamentares;

— O Dr. Waldemar Martins Ferreira, eleito pelo Conselho Técnico Administrativo, de acôrdo com o art. 24 do decr. n.º 6.429 de 9 de maio de 1934 e 70 do decr. 6.533 de 4 de julho do mesmo ano, para o cargo de Vice-Diretor e, em seguida, empossado pelo mesmo Conselho, exerceu a Diretoria de 16 de julho a 31 de dezembro.

CONSELHO TÉCNICO ADMINISTRATIVO

Para membros deste Conselho, foram nomeados pelo Governo do Estado, nos termos do Regulamento em vigor, os professores: Drs. Vicente Ráo, Francisco Morato, Mario Masagão, Waldemar Ferreira, Candido N. Nogueira da Motta e Gabriel de Rezende Filho.

— O Conselho celebrou durante o ano 23 reuniões.

CONGREGAÇÃO

A Congregação reuniu-se nos dias 23 de janeiro, 21 de fevereiro, 17 de março, 30 de abril, 9, 15 e 29 de maio, 20, 26 e 31 de julho, 7 de agosto, 11 de setembro, 4, 18, 22, 29 de outubro, 7, 14, 17 e 20 de novembro e 10 de dezembro.

CORPO DOCENTE

Curso de Bacharelado: Ao iniciar-se o ano letivo, o corpo docente do Curso de Bacharelado desta Faculdade estava constituído dos seguintes professores: Drs. José de Alcantara Machado de Oliveira, Candido N. Nogueira da Motta, Luiz Barbosa da Gama Cerqueira, Raphael Corrêa de Sampaio, Manoel Pacheco Prates, Theophilo Benedicto de Souza Carvalho, José Augusto Cesar, José Joaquim Cardoso de Mello Netto, Spencer Vampré, Francisco Morato, Waldemar Ferreira, Braz de Souza Arruda, Antonio de Sampaio Doria, Vicente Ráo, Ernesto Leme, Mario Masagão e Gabriel de Rezende Filho.

Curso de Doutorado: Para professores deste curso foram nomeados por decr. de 8 de julho, do Governo Estadual, os srs.:

- Dr. Vicente Ráo (Direito Publico);
- Dr. Luiz B. da Gama Cerqueira (Criminologia);
- Dr. A. de Sampaio Doria (Economia e Legislação Social);
- Dr. Waldemar Ferreira (Historia do Direito Nacional);
- Dr. J. J. Cardoso de Mello Netto (Ciência das Finanças).

— O Dr. Sylvio Portugal, desembargador da Corte de Apelação do Estado, foi contratado para reger a cadeira de Direito Civil Comparado;

— O Dr. Francisco Morato reger a cadeira de Direito Publico, em substituição ao Dr. Vicente Ráo;

— O Dr. Braz de Souza Arruda reger a cadeira de Ciência das Finanças, durante o impedimento do Dr. Cardoso de Mello Netto e a de Direito Publico, em substituição ao Dr. Francisco Morato, em virtude de indicação da Congregação;

— O Dr. Mario Masagão, indicado pelo Conselho Técnico Administrativo, reger a cadeira de Filosofia do Direito, a ser provida por concurso.

CONCURSO

A 16 de novembro, perante a respectiva banca examinadora, na qual tomaram parte os professores Manoel Cicero Peregrino da Silva, Hahnemann Guimarães e Estevam Pinto das Faculdades de Direito do Rio de Janeiro e de Minas Geraes, eleitos pelo Conselho Técnico Administrativo e professores Spencer Vampré e Mario Magalhães, eleitos pela Congregação, realizou-se o concurso para provimento da cadeira de Direito Romano, ao qual se apresentou o unico candidato inscrito, Dr. Alexandre Correia que, por unanimidade de votos, foi declarado habilitado no dia 19 do mesmo mez, depois de realizadas todas as provas do referido concurso.

NOMEAÇÕES

O Dr. Honorio Fernandes Monteiro, docente livre, para catedratico de Direito Commercial, por decr. de 3 de julho, do Governo Estadual;

O Dr. Ernesto Leme, docente livre, para catedratico de Direito Commercial, por decr. de 19 de fevereiro;

O Dr. Alexandre Correia, para catedratico de Direito Romano, por decr. de 5 de dezembro;

O Dr. Sebastião Soares de Faria, habilitado em concurso realizado nesta Faculdade, em 1933, foi nomeado por portaria de 10 de dezembro, do Snr. Diretor da Faculdade, para docente livre de Direito Commercial.

COMMISSIONAMENTOS

O Dr. Luiz Barbosa da Gama Cerqueira foi designado para, em comissão, organizar o projeto de Codigo do Processo Penal, junto ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores;

O Dr. A. de Sampaio Doria, por áto do Governo do Estado, de 28 de julho, foi posto em comissão junto ao Ministerio da Justiça;

O Dr. Spencer Vampré exerceu comissão junto à Diretoria Geral de Educação, de 1.º de janeiro a 28 de fevereiro.

CONTRATOS

O Dr. Sylvio Portugal foi contratado para reger a cadeira de Direito Civil Comparado, do Curso de Doutorado.

APOSENTADORIAS

Por decreto do Chefe do Governo Provisorio da Republica foi aposentado, a 2 de janeiro, o Dr. João Braz de Souza Arruda, catedratico de Filosofia do Direito;

Nos termos do art. 170, n.º 3 da Constituição Federal, foi aposentado, a 1.º de outubro, o catedratico de Direito Civil, Dr. Manoel Pacheco Prates.

LICENÇAS

O Dr. Luiz Barbosa da Gama Cerqueira gosou 20 dias de licença, a contar de 24 de julho.

SUBSTITUIÇÕES

O Dr. Honorio Fernandes Monteiro, de 1.º de janeiro a 16 de Março, regeu a cadeira de Direito Commercial, vaga com o falecimento do respectivo catedratico, Dr. Octavio Mendes, e a cadeira de Economia e Legislação Social, do 2.º ano do Curso de Doutorado, em substituição ao professor efetivo, Dr. Antonio de Sampaio Doria;

O Dr. Antonio Ferreira de Almeida Junior, docente livre, substituiu ao Dr. José de Alcantara Machado, na regencia da cadeira de Medicina Legal, do 4.º ano do Curso de Bacharelado;

O Dr. Noé de Azevedo, docente livre, substituiu ao Dr. Candido N. Nogueira da Motta, da cadeira de Direito Penal, do 3.º ano do Curso de Bacharelado, de 6 de março a 9 de abril e ao Dr. Luiz Barbosa da Gama Cerqueira, catedratico de Direito Penal, na regencia das 1.ª e 2.ª turmas do 2.º ano do mesmo curso;

O Dr. Manoel Francisco Pinto Pereira, docente livre, regeu a cadeira de Economia Politica e Ciência das Finanças, do 1.º ano do Curso de Bacharelado, em substituição ao Dr. José Joaquim Cardoso de Mello Netto;

O Dr. Braz de Souza Arruda, substituiu ao Dr. José Joaquim Cardoso de Mello Netto, na regencia da cadeira de Ciência das Finanças, do 2.º ano do Curso de Doutorado;

Ainda, o Dr. Braz de Souza Arruda, substituiu ao Dr. Francisco Morato, na regencia da cadeira de Direito Publico, do Curso de Doutorado;

O Dr. Francisco Morato substituiu ao Dr. Vicente Rão, na regencia da cadeira de Direito Publico, do 1.º ano do Curso de Doutorado;

O Dr. Spencer Vampré substituiu ao Dr. Antonio de Sampaio Doria, na regencia da cadeira de Direito Constitucional, 1.^a turma, do 2.^o ano do Curso de Bacharelado;

O Dr. Jorge Americano, substituiu ao Dr. Vicente Ráo, na regencia da cadeira de Direito Civil, do 2.^o ano; regeu a de Direito Civil, do 3.^o ano, vaga com a aposentadoria do Dr. Manoel Pacheco Prates, respectivo catedrático; e a turma desdobrada da de Direito Civil, do 4.^o ano, todas do Curso de Bacharelado;

O Dr. Candido N. Nogueira da Motta, substituiu ao Dr. Luiz Barbosa da Gama Cerqueira, na regencia da cadeira de Criminologia, do 1.^o ano, do Curso de Doutorado.

CORPO DISCENTE

De 16 de fevereiro a 10 de março, realizaram-se os exames vestibulares.

Fizeram parte da banca examinadora os Drs. Candido N. Nogueira da Motta, Raphael Corrêa de Sampaio, Spencer Vampré, Mario Masagão, Honorio Fernandes Monteiro e Gabriel José Rodrigues de Rezende Filho.

Inscreveram-se para os exames vestibulares 325 candidatos, havendo o seguinte resultado d'aquêle exame:

Aprovados	176
Reprovados	127
Não compareceram á oral	9
Não fizeram prova escrita.	7
Desistiram da oral.	6
	<hr/>
	325

Na segunda quinzena de março, realizaram-se os exames de 2.^a época do Curso de Bacharelado, tendo sido este o resultado do mesmo:

1.^o ANO

Inscritos 6.

	Introd.	Econom.
Aprovados.	6	3
Já fizeram esta materia . .	—	2
Aprovados por média. . . .	—	1
	<hr/>	<hr/>
	6	6

2.º ANO

Inscritos 21

	Civil	Penal	Constituc.
Aprovados	1	4	14
Reprovados	1	1	2
Já fizeram esta cadeira	19	16	6
	<hr/>	<hr/>	<hr/>
	21	21	21

3.º ANO

Inscritos 46

	Civil	Penal	Comerc.	Internac.
Aprovados	3	1	30	4
Reprovados	—	2	5	—
Já fizeram esta cadeira	43	43	11	42
	<hr/>	<hr/>	<hr/>	<hr/>
	46	46	46	46

4.º ANO

Inscritos 10

	Civil	Comerc.	J. Civil	Med. Legal
Aprovados	—	7	5	7
Reprovados	—	—	—	—
Já fizeram esta cadeira	10	3	5	3
	<hr/>	<hr/>	<hr/>	<hr/>
	10	10	10	10

5.º ANO

Inscritos 12

	J. Penal
Aprovados	12
	<hr/>
	12

CURSO DE BACHARELADO

Exames de 1.º época.

1.º ANO

Inscritos 345

	Introd.	Econom.
Aprovados	121	67
Reprovados	21	19
Não alcançaram média	47	14
Promovidos por médias	77	155
Não promovidos	—	10
Não se inscreveram	70	70
Não se inscreveram na cadeira . .	—	6
Não compareceram à oral	3	4
Com exame feito	1	—
Com dependencia de cadeira . . .	1	—
	<hr/>	<hr/>
	345	345

2.º ANO

Inscritos 185

	Civil	Penal	Constituc.
Aprovados	25	16	43
Reprovados	1	—	—
Não alcançaram média	14	3	3
Promovidos por médias	87	105	14
Não promovidos	8	12	8
Não se inscreveram	45	45	45
Não se inscreveram			
na cadeira	1	1	10
Matricula cancelada	1	1	1
Falecido	1	1	1
Não compareceram à oral	2	1	—
	<hr/>	<hr/>	<hr/>
	185	185	185

3.º ANO
Inscritos 273

	Civil	Penal	Comerc.
Aprovados	2	23	48
Reprovados	1	6	3
Não alcançaram média	—	5	101
Promovidos por médias	82	145	37
Não promovidos	113	15	2
Não se inscreveram	72	72	72
Não se inscreveram nesta cadeira	—	3	8
Não fizeram prova escrita	3	2	1
Não compareceram à oral	—	2	1
	<hr/>	<hr/>	<hr/>
	273	273	273

4.º ANO
Inscritos 256

	Civil	Comerc.	Jud. Civil	Med. Legal
Aprovados	18	34	59	13
Reprovados	1	—	—	1
Não alcançaram média	2	10	2	14
Promovidos por médias	128	84	73	119
Não promovidos	7	4	2	5
Não se inscreveram	90	90	90	90
Não se inscreveram nesta cadeira	10	34	28	13
Não compareceram à oral	—	—	2	1
	<hr/>	<hr/>	<hr/>	<hr/>
	256	256	256	256

NUMERO DOS ALUNOS MATRICULADOS NOS DIVERSOS ANOS DO
CURSO DE BACHERALADO 1.059

CURSO DE DOUTORADO

No 1.º ano 26
No 2.º ano 15

PESSOAL ADMINISTRATIVO

Registaram-se no decorrer do ano os fatos seguintes:

— o bacharel Julio Joaquim Gonçalves Maia esteve em gozo de licença de 10 de janeiro a 24 de julho;

— por ato de 25 de julho, do Governo do Estado, foi o bacharel Julio Joaquim Gonçalves Maia posto em comissão junto à Secretaria da Educação e Saúde Publica, sem prejuizo dos seus vencimentos;

— o bacharel Julio de Barros, designado por portaria desta Faculdade, exerceu as funções de secretario interino, de 10 de janeiro a 28 de maio;

— o Snr. Flavio Mendes, auxiliar de secretario (chefe de secção), foi designado por portaria do Snr. Diretor desta Faculdade para, interinamente, exercer as funções de secretario, a partir de 29 de maio;

— ao continuo Milton Milfont foram concedidos seis mezes de licença, a contar de 22 de dezembro, tendo sido indicado para substitui-lo o servente Luiz Nazareth, que entrou em exercicio na mesma data.

APOSENTADORIAS

Nos termos do art. 170 n.º 3 da Constituição Federal, foram aposentados, por contarem mais de 68 annos de idade, o bacharel Julio Joaquim Gonçalves Maia, secretario, e o amanuense Antonio José de Freitas.

NOMEAÇÕES

Em virtude do decreto 6429, de 9 de maio de 1934, o quadro de funcionarios da Faculdade foi alterado, ficando constituido do seguinte pessoal:

AUXILIAR DO SECRETARIO (CHEFE DE SECÇÃO)

Flavio Mendes

CHEFE DE SECÇÃO

Raul Assumpção Sampaio

TESOUREIRO

Heitor de Souza Lima

CONTADOR

Cassio José de Toledo

CHEFE TÉCNICO DA BIBLIOTÉCA

Leonel Vaz de Barros

AUXILIAR TÉCNICO DA BIBLIOTÉCA

José Fernandes Moreno

PRIMEIROS ESCRITURARIOS

Bacharel Julio de Barros

João de Campos

SEGUNDOS ESCRITURARIOS

Antonio José de Freitas

Frederico Baptista de Souza

Agilulpho Candido Dias

Milton Penteado

TERCEIROS ESCRITURARIOS

Herculano Salgado de Mello

Geraldo da Silva Leite

João Pedro de Assis Pacheco

Bacharel Durval Rebouças

QUARTOS ESCRITURARIOS

Claro Augusto de Miranda

Pedro Athanzio da Silva

Adolpho Schmidt Junior

Miguel Rogerio de Freitas

PORTEIRO

Pedro Dias da Silva

BEDEIS

Sebastião Ignacio da Silva

Abilio Pereira de Oliveira

Argemiro Pontes

José Martinho de Moura Baptista

Vicente Personal

Edgard Sylvestre

Elias Appolinario Rodrigues

José Epaminondas de Oliveira

Jeronymo Teixeira da Silva (interino)

SECRETARIA

	Papeis Entrados: — 3.772
Papeis protocolados durante o ano	3.772
Requerimentos diversos	816
" do curso	959
Outros papeis	1.987
	Papeis Sahidos: — 450
Officios diversos	54
" á Dir. Geral de Educação, reme- tendo o historico da vida escolar de bachareis	246
Officios á Delegacia Fiscal	38
Correspondencia official com os profes- sores e funcionarios	109
Correspondencia com o Governo do Estado	54
Editais, avisos e publicações varias	49

A Secretaria expediu, durante o ano, 203 cartas de bachareis, 3 de doutores e 856 certidões.

S. Paulo, 31 de Dezembro de 1934.

FLAVIO MENDES
Secretario Interino

ANEXO N.º 2

Relatorio dos serviços, movimento e mudança da Biblioteca, em 1934

Exmo. Snr. Diretor da Faculdade de Direito da Universidade de S. Paulo.

Dando cumprimento à determinação de V. Excia., tenho a honra de submeter-lhe o Relatorio da atividade, movimento e modificações apresentados no decorrer do ano de 1934, pela Biblioteca desta Faculdade.

Os serviços da Biblioteca fizeram-se normalmente durante o ano de 1934, até o mez de outubro, em que se iniciou a mudança das suas coleções para a nova livraria. A partir desse mês, até meados de dezembro, foi necessario suspender parte do expediente e a consulta, dada a impossibilidade de se manter essa atividade simultaneamente com a retirada, transporte e recolocação dos volumes.

MUDANÇA

Quasi terminadas as obras da parte do novo edificio da Faculdade, destinada à Biblioteca, iniciou-se, na epoca acima referida, a mudança dos livros. Foram eles distribuidos, por tamanhos, pelas estante de aço que, em numero de 13 grupos de 3 andares e 8 de dois andares, guarnecem respectivamente as paredes e o ambito central do amplo salão da nova livraria.

Esses grupos, que comportam, nos lateraes, variado numero de estantes cada um, e nos centraes, 16, foram designados, da direita para a esquerda, pelas letras maiusculas, de A a U. As estantes de cada grupo foram, em cada grupo, marcadas por algarismos, 1, 2, 3, 4, 5, etc. E as prateleiras receberam os numeros de 10 a 19, para

as do 1.º andar; 20 a 29, para as do 2.º e 30 a 39, para as do 3.º. Com esse artifício, o algarismo da dezena do numero designativo das prateleiras já indica também o andar, reduzindo-se assim e simplificando as cotas a mencionar nas fichas dos catálogos, para indicação da colocação dos volumes. Assim, uma ficha que tenha a cota

D. 1 — 25 — 15

indica que o volume correspondente está colocado no 4.º grupo de estantes, a partir da esquerda de quem entra para a livraria, pela porta de comunicação com a sala de expediente; que nesse 4.º grupo, o volume deve ser procurado na estante n.º 1 (D. 1); que essa estante se acha no 2.º andar (25) e, finalmente, que nessa prateleira n.º 25, o volume é o 15.º (15) a partir da esquerda de quem olha para a estante.

Essa convenção tem-se revelado pratica e eficaz, na busca dos volumes pelos funcionarios encarregados desse serviço, os quais gastam assim o minimo tempo no atender aos pedidos.

Distribuidos os livros da Biblioteca pelas estantes da nova livraria, verificou-se que a capacidade destas excede largamente ao numero dos volumes atualmente existentes, que é de cerca de 41 mil; assim, poderão ser alojados ainda cerca de 20 mil volumes novos, sem nenhuma modificação prévia nas atuais instalações.

A sala de leitura acha-se instalada no local para isso previsto na projecção do novo edificio, grande aposento fartamente arejado por amplas janelas em tres faces; ha ahi 25 gloços eletricos, o que tudo faculta perfeita iluminação diurna e noturna, para que a consulta possa ser distribuida em varios periodos de dia e de noite. Oito mesas grandes aí oferecem lugar para 132 leitores comodamente instalados, ficando ainda espaço para uma dezena de mezinhas individuais para os consulentes que as preferam. Além disso, junto da livraria, foram reservadas 4 celas, bem arejadas, cada uma com sua carteira e cadeira para os consultantes que tenham algum trabalho de pesquisa nas coleções da Biblioteca e que para isso necessitem absolutos socego e isolamento.

Uma pequena sala contigua ao salão de leitura foi ocupada com as coleções de revista em vias de publicação e serve para a sua consulta bem como para a leitura de jornais. Essa parte da instalação ressentese da exiguidade do espaço que lhe foi destinado, sendo de recomendar que de futuro se lhe destine mais amplo local.

Idêntica circunstância ocorre com a localização das secções técnicas e de expediente da Biblioteca. O aposento que para isso foi reservado revelou-se acanhadissimo, não oferecendo o espaço necessario para as mesas dos funcionarios, estantes, cadeiras, etc., e

largueza par aos consultantes que hajam de manusear os catalogos, cujos ficharios têm necessariamente de ser aí colocados.

Uma galeria praticada nesse aposento, com o fim de remediar a essa exiguidade, mostra-se de minguada serventia, devido à dificuldade do acesso que lhe dá uma empinada, estreita e incomoda escadinha, e ao escasso arejamento dêsse ambiente, onde o trabalho se torna, por isso, mui penoso.

MOVIMENTO

O movimento de consultas da Biblioteca durante o ano de 1934 (excetuando os mezes de Novembro e Dezembro em que estiveram suspensas em consequencia da mudança) foi a seguinte:

De estudantes da Faculdade.....	8.127	consultas
De pessoas estranhas à Faculdade.....	3.049	”
Leitores de jornais.....	4.935	”
Consultas por correspondência.....	129	”

Num total de..... 16.240 consultas

Esses consultantes manusearam um total de 14.072 obras, em 19.870 volumes, cuja especificação e classificação se deparam no mapa submetido á apreciação dessa Directoria. Por êsse mesmo mapa se verifica que deram entrada na Biblioteca 2.021 obras, das quaes 305 por compra, 1.272 por doação e 444 por permuta com exemplares de duplicatas existentes. No mesmo documento se regista a encadernação de 1.349 volumes e a reconstituição de 416, num total de 1.765. Com exceção de 12 volumes, todas as reconstituições foram feitas na pequena officina anexa à Biblioteca, onde tambem se executaram 827 das encadernações.

REMARCAÇÃO DOS VOLUMES

Removidos os livros da Biblioteca da antiga para a nova livraria, foi necessario proceder-se à remarcação quanto à colocação em as novas estantes, tanto nas lombadas dos volumes como nas fichas respectivas. Esse serviço, que deu azo a uma revisão geral do catalogo, está sendo feito pela secção técnica, e alguma morosidade que acaso apresente se deve à falta de um datilógrafo para a reconfeção das inumeras fichas deterioradas e das que por outros motivos foram julgadas carecedoras de substituição.

Por não se acharem, pois, todos os volumes e respectivas fichas remarcadas, a consulta ainda não tem podido ser atendida inte-

gralmente. O mesmo inconveniente se reflète no movimento das consultas bibliograficas, cujo aviamento e escrita à maquina distrairiam o auxiliar técnico de atividades, no momento, mais urgentes.

PESSOAL

Entre as modificações de ordem administrativa introduzidas na Biblioteca por ocasião da passagem da Faculdade, do regime Federal para o Estadual, poder-se-á enquadrar a nomeação do Snr. Sergio Milliet da Costa e Silva para o cargo de secretario da Reitoria da Universidade de São Paulo, com o que ficou vago o lugar de “chefe técnico” desta Bibliotheca, vindo-o eu preencher por ato de 5 de julho de 1934 e posse a 10 do mesmo mês e ano. Servirá êsse registo para justificar a transcrição que ora faço, do que, em relatório dessa ultima data, disse o meu antecessor quanto à classificação, atribuições e eficiência dos funcionarios a cujo cargo se acham os serviços da Bibliotheca:

Diz o citado relatório:

“Cabe atualmente ao Chefe Técnico”:

- 1) controlar a classificação e catalogação
- 2) controlar a secção de consulta
- 3) controlar a secção de expediente
- 4) responsabilizar-se pelas permutas de livros
- 5) comprar novas obras
- 6) escolher os volumes a serem encadernados fóra
- 7) organizar as estatísticas
- 8) assinar a correspondência
- 9) promover o intercambio de publicações com as bibliothecas e universidades estrangeiras.

Além dessas atribuições, como Secretario da Comissão de Redação da Revista, cabe-lhe distribuir a materia a ser publicada, escolhe-la, submetendo-a à Comissão, corrigir as provas e velar pela regularidade da publicação.

Muitas dessas atribuições, como é facil de vêr, são de ordem exclusivamente técnica. Um leigo não poderia cumprir com eficiencia tudo aquilo que ficou afeto ao Chefe Técnico. Entretanto, já prevendo que no futuro a organização dada à Bibliotheca viria a sofrer modificações, que seria possível a nomeação de chefes não técnicos, insisti, quando da passagem da Faculdade para o governo do Estado, na divisão da Bibliotheca em duas secções, entregues a primeiros escriptorarios, com a responsabilidade, uma, de todo o serviço técnico e, outra, de todo o expediente. Assim, o chefe se tornaria um sim-

ples coordenador e orientador. Não seria mais preciso que fosse um técnico, porém apenas um funcionario ativo e dedicado.

CLASSIFICAÇÃO

O atual auxiliar técnico está perfeitamente senhor do sistema de classificação adotado. A Bibliotéca tem nêlo um funcionario excelente, não havendo necessidade de sugestões para a melhoria dos trabalhos a seu cargo, porquanto as soluções virão dele mesmo à medida que se tornarem necessarias.

EXPEDIENTE

Todo o serviço de expediente está entregue ao Snr. Agilulpho Candido Dias, funcionario tambem dedicadissimo e ativo. Nada ha tão pouco a observar quanto á boa execução dos serviços a seu cargo. Quanto à distribuição de funções e serviços da Bibliotéca, em relação á atividade que demandam, quer na parte técnica, quer na administrativa, tive a honra de submeter a essa Diretoria, em dezembro ultimo, um memorial em que se resumem as necessidades que me pareceram dignas de registo, e se sugere a reorganização do quadro dos funcionarios. Ainda hoje, essas ponderações se me afiguram procedentes, salvo, evidentemente, melhor juizo.

DESINFECÇÃO E REENCADERNAÇÃO

E' imprescindivel manter a desinfecção como vem sendo feita. O novo chefe deverá zelar especialmente pela saúde das obras da Bibliotéca, cuja reconstituição paciente vem sendo efetuada metódicamente. Em hipótese alguma se deverá desprezar essa parte obscura do serviço. Seria abandonar novamente à destruição rapida, e, desta vez, definitiva, grande numero de preciosidades. Justificando essas observações do meu antecessor, a Faculdade adquiriu e fez instalar na oficina de encadernação uma estufa termo-quimica, para desinfecção de livros, a qual se acha em experiencias sob o controle e responsabilidade dos fabricantes. Provada satisfatoriamente a eficacia desse aparelho, o serviço de desinfecção dos livros da Bibliotéca poderá ser feito com maior presteza e celeridade do que à mão, como até agora se fazia.

PERMUTAS

O serviço de permutas compreende duas partes distintas:

1) a permuta de duplicatas com interessados que vêm à Bibliotéca;

2) a permuta com bibliotecas e instituições estrangeiras.

E' imprescindível continua-lo, intensificando-o cada vez mais. Muito se conseguiu nestes dois ultimos anos; porém, ainda ha muito por fazer. E' preciso, porém, que o chefe esteja sempre com os olhos voltados para as possibilidades, que se movimente e faça tentativas, escrevendo, enviando brochuras, inventando expedientes para interessar as instituições estrangeiras que não mostram em geral grande interesse pelas cousas do Brasil. Como exemplo do que afirmo, basta dizer que a permuta com a "Columbia Law Review" nos custou um ano de correspondencia. Idem, com a "Harvard Law Review".

Outras até hoje se recusam. Outras atenderam imediatamente. Para outras instituições somos obrigados a enviar, além da Revista, teses e outras publicações que obtemos em duplicata. Para satisfazer a essas criteriosas ponderações do meu antecessor e atender a determinação da Diretoria da Faculdade, iniciei uma revisão do Catálogo de Duplicatas, já muito antiquado e incompleto, afim de se poder informar, diréta e seguramente, os interessados residentes fóra de São Paulo, das obras que poderão haver permuta.

REVISTA

Acerca desta parte das atribuições do chefe da Bibliotéca, disse o meu antecessor no citado relatorio:

"E' indispensavel que a Revista continue a ser publicada trimestralmente. Sei quanto é difficil faze-lo. Ao Chefe Técnico competirá obter as colaborações e isso lhe custará tempo e expediente. Sem a constante preocupação da Revista não lhe será possivel botá-la na rua nas datas certas. E' ainda imprescindível que não descuide da secção bibliografica. A bibliografia publicada tem dado ótimos resultados e trazido doações importantes. Nem sempre, porém, os professores ajudam. E' preciso que o secretario da Revista faça, às vezes, a critica, submetendo-a apenas aos professores. Na Revista, as secções de pareceres e trabalhos universitarios é que devem merecer os maiores carinhos. São a parte da atualidade".

Sob minha responsabilidade de secretario da Redação da "Revista da Faculdade de Direito de São Paulo" foram publicados os fasciculos III e IV, que completam o volume XXX, correspondente ao ano de 1934. Saiu aquele em meados de outubro ultimo e éste em meados do corrente mês.

S. Paulo, 31 de Dezembro de 1934.

LEONEL VAZ DE BARROS
Chefe Técnico

ANEXO N.º 3

Relatorio dos serviços da Tesouraria e Contadoria em 1934

CONTADORIA

O ano de 1934 ofereceu dois periodos distintos: um, que se estendeu de 1.º de janeiro a 10 de abril, em que a Faculdade esteve subordinada exclusivamente ao Governo Federal; outro, que se estendeu de 10 de abril a 31 de dezembro, em que, por força da transferência da Faculdade, operada pelo decr. fed. n.º 24.102 e consequente incorporação à Universidade de S. Paulo, passou ela a ser regulada pelo regime estadual. O primeiro periodo corresponde até 31 de março de 1934, ao periodo adicional do exercicio de 1933, exercicio êste que foi distendido até aquela data pelas disposições do dec. fed. n.º 23.150, de 15 de setembro de 1933, que estabeleceu as normas para elaboração e execução do orçamento da Receita e Despesa da União. Dessa fórmula, incorporadas ao exercicio de 1933, as occurncias dêsse periodo fizeram parte do relatorio dêsse ano. A esse relatorio foi anexado o balanço geral e demais demonstrações dos serviços da Contadoria, relativos a êsse exercicio, encerrado em 31 de março de 1934.

De 1.º a 10 de abril, não se verificou nenhuma operação, a não ser o vencimento de uma conta a prazo fixo.

Transferida a Faculdade em 10 de abril para o Governo do Estado, iniciava-se uma fase, que vinha sujeitar as operações a cargo da Contadoria, à disposições novas, pertinentes ao regime estadual. Para efeito de apresentar ao Governo do Estado o balanço geral da Faculdade, na data da transferência, preliminarmente, teve a Contadoria de dirigir-se ao Exmo. Snr. Dr. Candido Mota, Diretor em exercicio, solicitando esclarecimentos necessarios ao levantamento desse balanço.

Recebidas as instruções que se faziam precisas, procedeu-se ao inventario geral dos bens existentes e levantou-se o balanço geral

que, acompanhado do competente relatório e demonstrações a ele referentes, foi apresentado ao Exmo. Snr. Dr. Waldemar Ferreira, então diretor em exercício, para ser encaminhado ao Exmo. Snr. Secretario de Estado da Educação e Saúde Publica. Expedido em 9 de maio o dec. est. n.º 6.429, que aprovava o regulamento da Faculdade e dava outras providências, dispondo que as despesas cabíveis ao Estado seriam pagas pelos cofres da Faculdade e a éstas restituídas posteriormente, teve a Contadoria de atender à organização dos serviços necessários para dar execução às disposições desse decreto, entre os quais cumpre destacar a organização do serviço de pagamento de funcionarios e professores, articulado com a Tesouraria. O volume e os característicos próprios dessa tarefa foram objeto de atenção especial e requereram organização também especial, visto como a Tesouraria e a Contadoria não tinham a seu cargo serviço de tal natureza. Assim, pois, foi necessário organiza-lo, para tanto tendo sido criadas fichas especiais para acompanhar o pagamento de vencimentos e descontos em folha de cada funcionario, bem como traçados os modelos de formulários que foram precisos. Tivemos necessidade de entrar em constantes entendimentos com o Tesouro do Estado e Secretaria da Educação, para obtenção das tabelas de vencimentos, tabelas de descontos e de mais informes relativos a êsse serviço. E' com grande satisfação que consignamos aqui a boa vontade e grande solicitude com que fomos atendidos pelos dignos funcionarios dessas repartições. Não podemos deixar de consignar o nosso agradecimento particular aos Snrs. Cesario Coimbra, Dr. Sylvio Penteado, Gustavo Arantes, Luiz Machado e Sylvio Fontes, do Tesouro do Estado e ao Snr. Bressane, da Secretaria da Educação, aos quais repetidamente recorremos e pelos quais fomos sempre distinguidos com atenção particular que nos dispensaram, facilitando a nossa tarefa. Esse serviço de pagadoria, é com satisfação que dizemos, foi levado a cabo com todo o rigor e a organização dada contribuiu com pleno êxito para a boa ordem e exatidão do serviço. Nêsse periodo, ainda a Contadoria forneceu as bases e elementos necessários para que o Conselho Técnico elaborasse o orçamento da Faculdade para 1935. Ao ser o mesmo encaminhado para aprovação e atendendo à solicitação da Comissão de Orçamento e Regência Patrimonial, enderaçada por intermedio da Reitoria da Universidade, fez a Contadoria uma minuciosa exposição de estudo desse orçamento.

Apresentou também uma demonstração circunstanciada das Obras de Refórma, cuja parte que já foi paga atingiu até 3-12-1934, a Rs. 1.051:422\$075. Elaborou também esta Secção uma demonstração completa dos pagamentos e descontos relativos ao titulo Folha de

Vencimentos, efetuados de maio a dezembro. Este trabalho foi encaminhado à Secção de Averbações do Tesouro do Estado, para que esta Secção preparasse em tempo oportuno as fichas individuais e anotasse os descontos efetuados, como se fazia necessario para que, a partir de janeiro, o movimento de Folha de Vencimentos fosse atendido diretamente pelo Tesouro. Foi tambem organizada e remetida ao Rio a tabela das gratificações adicionais que cabiam aos professores da Faculdade, atendendo-se à solicitação da Diretoria de Contabilidade do Ministerio de Educação e Saúde Publica.

Com a aposentadoria do Snr. Antonio José de Freitas, que exercia as funções de Almoxarife, foi esse cargo atribuido ao Snr. Geraldo da Silva Leite. Por ocasião da passagem do Almoxarifado daquele funcionario para este, fez-se a verificação do "stock", lavrando-se a seguir o termo de entrega. Os demais serviços normais afetos à Contadoria desenvolveram-se em ordem. Foi encerrado o Balanço Geral em 31 de dezembro de 1934.

TESOURARIA

Os serviços da Tesouraria, intimamente ligados com os da Contadoria, desenvolveram-se com absoluta regularidade.

Além dos serviços normais de arrecadação e pagamento de despesas que já fazia, atendeu a Tesouraria, no decorrer do exercicio de 1934, a todo o serviço extraordinario relativo à Folha de Pessoal, a cargo do Gov. Estadual, que não pouco trabalho aumentou. Em 14-4-35, foi dado balanço nos cofres da Tesouraria, para verificação do saldo em 28-3-35. Esse saldo foi encontrado exato, como faz certo o termo da verificação feita pelos Snrs. Drs. Antonio de Sampaio Doria e Mario Masagão. Esse saldo, na importancia de 35:623\$290, foi o que passou para o 2.º periodo do ano de 1934, óra apreciado. Durante esse 2.º periodo, isto é, de abril a 31-12-34, o movimento global de recebimentos atingiu a 690:875\$200, parcela esta que somada ao saldo do exercicio de 1933 (em 28-3-34), perfaz o total de 726:498\$490. Donde, tendo o movimento de pagamentos atingido a 720:912\$300, passa para o exercicio de 1935, a importancia de 5:586\$190, como saldo de Caixa.

Todo esse movimento foi devidamente escriturado nos livros da Tesouraria e executado obedecendo todo ele às formalidades necessarias.

S. Paulo, 31 de dezembro de 1934.

HEITOR DE SOUSA LIMA
Tesoureiro

CASSIO JOSE' DE TOLEDO
Contador

Bibliografia

GOTARDO PEDEMONTE — *Regime fiscal de seguros* — 1933
— 2 vols. — Buenos Aires. Talleres gráficos J. Platt,
Bolivar, 825.

O dr. Gotardo C. Pedemonte, autor de varios trabalhos notaveis sobre seguros e legislação fiscal na Republica Argentina (“*Los seguros en la República Argentina*”, 1922; “*El seguro de transportes marítimos*”, 1927; “*Jurisprudencia de seguros*”, 1928; “*Estado económico y financiero de las compañías argentinas de seguros*”, 1929; e “*Ensayo histórico acerca del seguro en la Argentina*”, 1930), estuda, em seu novo livro, todas as modalidades de impostos e taxas, nacionais, provinciais e municipais, referentes aos seguros.

Trata-se de um trabalho minucioso, claro e metódico, em que à exegese dos textos se alia o exame das consequências economicas da legislação tributaria.

Não são lisonjeiras as conclusões a que chega o autor. Mostra o carater fragmentario das leis e regulamentos fiscais, a que tem faltado a visão de conjunto. E quanto a substancia dos dispositivos, adverte que nem sempre o legislador atendeu, como devia, a capacidade tributaria dos interessados e a necessidade de favorecer e facilitar o desenvolvimento dos institutos de previsão.

“El criterio fiscal en materia de seguros — diz elle — ha tenido por lo general manifestaciones aisladas, concretas a alguno de los variados impuestos que gravitan sobre su economia, sin haberse ofrecido hasta ahora un cuadro completo que traduzca las consecuencias resultantes del aspecto fiscalista en esta cuestión”.

... “En tesis general, el régimen fiscal vigente acusa una multiplicidad de imposiciones, no todas concordantes con una sana política económica, que pone de relieve un evidente desequilibrio que se constata en la falta de armonía entre la capacidad tributable del seguro y la exigencia contributiva del Estado.

Esta falta de relación proporcional constituye un factor negativo que conduce de inmediato a situaciones de encarecimiento, no siempre soportables por el contribuyente directo que es el asegurador, ni tampoco por el contribuyente indirecto que es el asegurado”.

E’ que, na elaboração das leis, se tem atendido principalmente as aperturas do fisco, deixando de parte a previsão das variadas repercussões dos onus tributarios:

“La política fiscal en materia de seguros ha tenido desde su iniciación un definido proceso, cuyos aspectos más salientes pueden concretarse en la improvisación al establecer los gravámenes actuales, originados en las premuras del Erario, y la ausencia de un conjunto armónico en las imposiciones vigentes”.

Considere-se ainda que os tributos relativos aos seguros não são sómente os nacionais, sinão também os provinciais e os municipais; — e vêr-se-á que muita razão tem o autor em afirmar que o exame severo do asunto “determina la sensación de un estado anormal, tal vez de inquietud y de preocupación, el cual contrae las energías productoras, restringe la inversión de capitales y llega a producir un desequilibrio cuyas consecuencias son tan difíciles de prever como imposibles de reparar una vez producida la crisis de estos fenómenos.”

O mesmo poderíamos dizer, em geral, do regime tributario brasileiro. A critica do dr. Gotardo Pedemonte as leis fiscaes argentinas aplica-se perfectamente as nossas. Por isso mesmo avulta a utilidade do trabalho ora noticiado. As justas ponderações do autor certamente moderarão o entusiasmo dos que ainda estejam deslumbrados por longinquas e douradas miragens. Mostrarão, mais uma vez, o perigo que se esconde nas imitações legislativas, operadas a distancia... Foram, em grande parte, as imitações inconsideradas, mórmente em assuntos fiscaes, que nos levaram à experiencias infelizes e nos deixaram em situação penosa, que, aqui também, “contrae las energías productoras, restringe la inversión de capitales y llega a producir un desequilibrio cuyas consecuencias son difíciles de prever”, dando ao observador sem illusões “la sensación de un estado anormal, tal vez de inquietud y de preocupación”...

A. J. R.

ALFREDO L. PALACIOS — “*El Nuevo Derecho*” — Coleccion Claridad — Buenos Aires.

A despeito dos anos decorridos da publicação da primeira edição, os estudos enfeixados pelo illustre jurista argentino em “*El Nuevo Derecho*” nada perderam de sua atualidade, nem de seu interesse.

Embora objetivasse, na maioria dos casos, o meio ambiente argentino, o dr. Alfredo Palacios, pelo carater de generalidade que imprimiu aos seus estudos, ainda hoje consegue prender a atenção do leitor, pela peculiaridade que o chamado direito operario apresenta e, mais ainda, pelas soluções legislativas que lhe têm sido dadas, nem sempre, na verdade, consubstanciando uma feliz apreensão da realidade dos fatos.

De “El Nuevo Derecho” foi publicado recentemente pela Editorial Claridad a terceira edição, revista pelo proprio autor, e precedida de prefacios da autoria de Manuel B. Gonnet e Carlos Sanchez Viamente.

NICOLAS POLITIS — “*La Neutralité et la Paix*” — Librairie Hachette — Paris.

O professor Politis reuniu neste volume o resumo da serie de conferências que realizou em Novembro de 1933 na Universidade de Salamanca. Como nos estudos publicados sob o titulo de “Nouvelles tendances du droit international”, visou o distinto internacionalista naquelas conferências investigar, à luz da experiencia, as regras de direito surgidas ou em via de formação, sob os diversos aspétos da vida internacional.

Preocupou-o em “La Neutralité et la Paix” o problema da neutralidade, levado não só pela obra de Francisco de Vitoria, que no começo do seculo XVI lhe déra um grande desenvolvimento, como também pela “antinomia que existe entre a velha instituição da neutralidade e as novas condições da vida dos povos.” A seu ver, tendo a neutralidade surgido e tendo-se desenvolvido como um produto da anarquia internacional, aparece-se-nos ela hoje como um verdadeiro anacronismo e está, portanto, destinada a desaparecer.

Na exposição do pensamento de Vitoria e na clara visão que seu autor teve da neutralidade, bem como na demonstração da tésé do anacronismo da instituição, Nicolas Politis desenvolve os cinco capitulos, em que se divide “La Neutralité et la Paix”, precedidos de uma brilhante introdução, em que são expostas rapidamente as suas idéas sobre a guerra e a neutralidade.

J. MORELL Y TERRY — “*Comentarios a la Legislacion Hipotecaria*” — Editorial Reus (S/A) — Madrid.

Trata-se de uma segunda edição do quinto volume da conhecida obra de J. Morell, comentando a legislação hipotecaria espanhola.

Esse quinto volume trata da direção e inspeção dos Registros, da publicidade dos mesmos, das nomeações, requisitos e obrigações dos oficiais, de sua responsabilidade e honorarios, do cancelamento dos onus existentes e dos livros dos Registros e das suprimidas Contadorias.

Bem feito formulario encerra o volume.

A. VON TUHR — "*Tratado de las Obligaciones*" — (Tomo II) — Editorial Reus, S/A — Madrid .

O excelente trabalho de von Tuhr, que já conta diversas traduções, aparece agora numa cuidada versão castelhana, devida ao professor Wenceslau Rocés, que a enriqueceu ainda com referências ao direito espanhol.

O segundo volume, que nos foi remetido pela Editorial Reus, trata do cumprimento, efeitos, extinção e modalidades especiais de obrigações, pluralidade de credores ou devedores e transmissão das obrigações.

PROFESSOR ECHÁVARRI — "*Comentarios al Código de Comercio*" — Valladolid.

A suculenta obra do professor José de Echávarri y Vivanco, pela clareza da exposição, pelo ótimo material nela coligido e pelas soluções aventadas pelo seu ilustre autor, catedrático da Universidade de Valladolid, de ha muito constitue um dos mais completos comentarios ao Código de Comercio de Espanha e leis complementares.

Acrescido de nova jurisprudencia, estende-se o excelente trabalho em cinco volumosos tomos, em que, ao lado da legislação espanhola, foram estudadas tambem a legislação estrangeira e as regras para a solução dos conflitos de leis.

A edição é de propriedade do autor.

Contribuição para um catálogo bibliográfico dos antigos alunos da Faculdade de Direito de São Paulo

1 8 8 7

ATAULFO NAPOLES DE PAIVA

Discurso, proferido como relator da 1.ª tese no Congresso Nacional de Assistencia Publica e Privada do Rio de Janeiro — Tip. do Jornal do Comercio. Rio de Janeiro 1908, 1 vol.

Justiça e Assistencia. Os novos horizontes — Tip. Jornal do Comercio, Rio de Janeiro 1916. 1 vol. (Tambem publicada in Anais da Biblioteca Nacional — vol. 35 p. 164)

Assistencia Publica — Imprensa Nacional — Rio de Janeiro 1907 — 1 vol.

Loucos criminosos e criminosos loucos — In “Gazeta Juridica”. vol. 56 p. 235

O mutualismo, seus beneficios e seus perigos — In “O Direito” vol. 144 p. 418

Tribunais para crianças. Justiça e assistencia — In “O Direito”, vol. 114 p. 581

O problema da administração da justiça no Distrito Federal Processo escrito e processo oral — In “O Direito” vol. 116 p. 5

O Juri — In “O Direito” vol. 116 p. 48

Da letra de cambio e da nota promissoria no Codigo, na lei vigente e na futura lei uniforme — In “O Direito” vol. 116 pag. 85.

As leis de mão morta estão em vigor? — In “O Direito” vol. 116 pag. 124.

Os loucos criminosos e os criminosos loucos. O problema no Brasil — In “O Direito” vol. 116 p. 163 (Tambem publicada in “Re-

vista Forense”, vol. 17 p. 21 e in “Revista de Direito” vol. 25 p. 423).

A Junta de juriconsultos — In “O Direito” vol. 118 p. 253. (Tambem publicada in Revista de Direito vol. 25 p. 13)

CARLOS DE CAMPOS

Razões finais na ação de preceito cominatorio — Pauperio e Cia. — São Paulo 1899 — 1 folh.

Apelação cível 2435, de Campinas — Pauperio e Cia. — São Paulo 1900 — 1 folh.

(em col. com Theodoro Dias de Carvalho Junior) — *Ação ordinaria, Capital* — Duprat e Cia. — São Paulo 1902 — 1 folh.

Agravo comercial — São Paulo — Espindola, Siqueira e Cia. — São Paulo, 1905 — 1 folh.

Processo crime da Capital — Casa Vanorden — São Paulo, 1910 — 1 vol.

CONSTANTINO GONÇALVES FRAGA

Ação ordinaria — Jaú — Papelaria “Ao Preço Fixo” — Jaú, 1909 — 1 folh.

DELFINO CARLOS BERNARDINO DA SILVA

Recurso eleitoral n. 5856, da Capital — Tip. do “Correio Paulistano” — São Paulo, 1904 — 1 folh.

EUGENIO FERREIRA DA CUNHA

Ação ordinaria — Tip. Rodrigues — Rio de Janeiro, 1902 — 1 folh.

Consolidação das leis penais — Leite Ribeiro e Murillo — Rio de Janeiro, 1918 — 1 vol.

Lei da repressão á usura — In Revista de Critica Judiciaria, vol. 17, p. 386.

Retroatividade da lei da usura — In Revista de Jurisprudencia Brasileira, vol. 20, p. 149.

FREDERICO VERGUEIRO STEIDEL

Da responsabilidade dos proprietarios de navios — Espindola, Siqueira & Cia. — São Paulo, 1903 — 1 vol.

Discurso — Duprat & Cia. — São Paulo, 1904 — 1 folh.

Das falencias — Casa Vanorden — São Paulo, 1915 — 1 vol.

Conferencia realizada a 7 de setembro na Faculdade de Medicina de São Paulo — Secção de obras do “Estado de São Paulo” — São Paulo, 1918 — 1 folh.

Falsidade de uma promissoria em executivo cambial — Razões finais — Casa Espindola — São Paulo, 1917 — 1 folh.

Caso fortuito — *Apelação cível* 9061, de Bebedouro — Casa Espindola — São Paulo, 1917 — 1 folh.

Recurso extraordinario n. 1275, de São Paulo — Secção de obras do “Estado de São Paulo” — São Paulo, 1919 — 1 folh.

Dissolução judicial de sociedade sem citação dos socios — Agravo 11,142 da Capital — Jacob Zlatopolsky — São Paulo, 1921 — 1 folh.

Locação mercantil de serviços — *Apelação* 11.348, da Capital — Siqueira & Cia. — São Paulo, 1921 — 1 folh.

(Em col. com José Ulpiano Pinto de Souza, Theophilo de Andrade, Carlos Kiellander) — *Requerimento de falencia* — *Abuso de Direito* — *Ação ordinaria* — Comp. Graf. Edit. Monteiro Lobato — São Paulo, 1924 — 1 folh. — *Apelação cível* 13.717 — Tip. Siqueira — São Paulo, 1925 — 1 folh.

Dissolução de sociedade — *Agravo n. 13.334*, da Capital — Tip. Siqueira — São Paulo, 1924 — 1 Folh.

Apelação cível 8.398, da Capital — Casa Espindola — São Paulo, 1916 — 1 folh.

Disolução de sociedade — *Apelação comercial n. 11.197* — Casa Duprat — São Paulo 1921 — 1 folh.

Apelação cível n. 159, da Capital — Tip. da Cia. Industrial de São Paulo — São Paulo, 1893 — 1 filh.

Apelação cível n. 2.107, da Capital — Tip. da Cia. Industrial de São Paulo — São Paulo, 1892 — 1 folh.

(Em col. com J. S. Vergueiro) — *Questão de honorarios de advogados* — Tip. da Cia. Industrial de São Paulo — São Paulo 1894 — 1 folh.

Seguro de vida — *Ação ordinaria comercial* — Espindola, Siqueira & Cia. — São Paulo, 1895 — 1 folh.

Nulidade de hipoteca — *Apelação cível n. 656* — Espindola, Siqueira & Cia. — São Paulo, 1895 — 1 folh.

Crime de estelionato — *Recurso crime* — Espindola, Siqueira & Cia. — São Paulo, 1896 — 1 folh.

Apelação cível e embargos 823 — Espindola, Siqueira & Cia. — São Paulo, 1895-96 — 2 folhs.

Ação ordinaria — *São Paulo* — *Razões finais dos réos* — Carlos Gerker & Cia. — São Paulo — 1 folh.

Apelação cível 1474, *da Capital* — Espindola, Siqueira & Cia. — São Paulo, 1897 — 1 folh.

Questão de posse — *Apelação cível de Bariry* — Carlos Gerke & Cia. — São Paulo, 1897 — 1 folh.

Responsabilidade do capitão de navio — Juízo seccional de São Paulo — Espindola, Siqueira & Cia. — São Paulo, 1897 — 1 folh.

Exceção de ilegitimidade de parte — *Apelação comercial* — Espindola, Siqueira & Cia. — São Paulo, 1897 — 1 folh.

Agravo comercial n. 1473, de Tietê — Carlos Gerke & Cia. — São Paulo, 1898 — 1 folh.

Contrato de locação — Agravo cível — São Paulo — Carlos Gerke & Cia. — São Paulo, 1898 — 1 folh.

Emprestimo — *Apelação comercial n. 2189* — Tip. da Cia. Industrial de São Paulo — São Paulo, 1892 — 1 folh.

Embargos 823, da Capital — Tip. da Cia. Industrial de São Paulo — São Paulo, 1896 — 1 folh.

Ação de nulidade de casamento — *Apelação cível* — Juízo seccional de São Paulo — Espindola, Siqueira & Cia. — São Paulo, 1900 — 1 folh. (Em col com Paulo de A. Nogueira).

Apelação n. 3539, da Capital — Espindola, Siqueira & Cia. — São Paulo, 1903 — 1 folh.

Sobre um caso de conta corrente — *Razões e pareceres de E. Thaller, E. Vidari, C. Vivante e A. Marghieri* — Espindola Siqueira & Cia. — São Paulo, 1903 — 1 folh.

Capacidade de direito — Embargos 3950, de Ribeirão Preto — Espindola Siqueira & Cia. — São Paulo, 1904 — 1 folh. (Em col. com João Braz de Oliveira Arruda).

Concordata preventiva — Espindola, Siqueira & Cia. — São Paulo, 1904 — 1 folh.

Arbitramento — *Apelação cível da Capital* — Espindola, Siqueira & Cia. — São Paulo, 1904 — 1 folh.

Apelação cível n. 4.056, da Capital — Espindola, Siqueira & Cia. — São Paulo, 1904 — 1 folh.

Cousa julgada — Embargos n. 4056, da Capital — Espindola Siqueira & Cia. — São Paulo, 1905 — 1 folh.

Embargos n. 4580, da Capital — Espindola & Cia. — São Paulo, 1906 — 1 folh.

Embargos 4683, da Capital — (Em col. com José Ulpiano Pinto de Souza) — Espindola & Cia. — São Paulo, 1907 — 1 folh.

Servidões — Embargos 4998 da Capital — Espindola & Cia — São Paulo, 1907 — 1 folh.

Questão hipotecaria — Apelação cível 6322, da Capital — Espindola & Cia. — São Paulo, 1911 — 1 folh. (Em col. com José Ulpiano Pinto de Souza).

Apelação comercial n. 2036, de Santos — Tip. da Cia. Industrial de São Paulo — São Paulo, 1892 — 1 folh.

Agravos cíveis 1.112 e 113 — Tip. da Cia. Industrial de São Paulo — São Paulo, 1892 — 1 folh.

Apelação cível n. 25 — Tip. da Cia. Industrial de São Paulo — São Paulo, 1893 — 1 folh.

Dolo — Apelação cível n. 1693, de Brotas — Carlos Gerke & Cia. — São Paulo, 1898 — 1 folh.

Juizo arbitral — Apelação cível 1951, de Campinas — s. ed. São Paulo, 1898 — 1 folh.

Questão hypothecaria — Apelação cível 2886, da Capital — Espindola, Siqueira & Cia. — São Paulo, 1901 — 1 folh.

Ação rescisoria — *Citação de quem não é interessado na causa, e falta de citação de quem é interessado* — Apelação n. 7206, da Capital — Duprat & Cia. — São Paulo, 1913 — 1 folh. (Em col. com João Arruda).

Falencia da Companhia Dourado — Agravo — Casa Espindola — São Paulo, 1914 — 1 folh.

Embargos n. 7573, de Santos — Espindola & Cia. — São Paulo, 1914 — 1 folh.

Cessão de seguros — Ação ordinaria — Casa Espindola — São Paulo, 1914 — 1 folh.

Embargos 2044 de Ribeirão Preto — Espindola, Siqueira & Cia. — São Paulo, 1900 — 1 folh.

Comissão mercantil — Apelação 5.000 de Campinas — Espindola & Cia. — São Paulo, 1907 — 1 folh.

Embargos n. 5.239, de Santos — Espindola & Cia. — São Paulo, 1908 — 1 folh.

Da reconvenção — Espindola & Cia. — São Paulo, 1909 — 1 folh.

Compra e venda mercantil — Ação Ordinaria — Espindola & Cia. — São Paulo, 1909 — 1 folh. (Em col. com José Ulpiano Pinto de Souza). *E apelação cível* 5787 — Espindola & Cia. — São Paulo 1909 — 1 folh.

Anulação de casamento — Espindola & Cia. — São Paulo, 1909 — 1 folh. [Em col. com José Ulpiano Pinto de Souza).

Competencia da Justiça Federal para processar litigios promovidos por estrangeiros residentes fora do país — Agravo, de São Paulo — Espindola & Cia. — São Paulo, 1910 — 1 folh.

Apelação cível, n. 6454, da Capital — Weis Flog e Irmãos — São Paulo, 1911 — 1 folh.

Dos contratos preliminares — Espindola & Cia. — São Paulo, 1911 — 1 folh.

Embargos 4683, da Capital — Espindola & Cia. — São Paulo, 1917 — 1 folh. (Em col. com José Ulpiano Pinto de Souza).

Servidões — Embargo n. 4998, de Campinas — Espindola & Cia. — São Paulo, 1907 — 1 folh. (Em col. com José Ulpiano Pinto de Souza).

Fundo de reserva e fundo especial — Liquidação de Sociedade — Espindola & Cia. — São Paulo, 1909 — 1 folh.

Apelação cível 5678, de São Bento do Sapucaí — Espindola & Cia. — São Paulo, 1909 — 1 folh.

Os sócios de responsabilidade ilimitada de uma Sociedade Mercantil, são comerciantes? — In “Rev. de Direito”, vol. 3 p. 268.

Os contratos simulados em face do direito — (Em col. com José Ulpiano Pinto de Souza) — In “Gazeta Juridica”, vol. 53 p. 218.

Concordata — Credores sujeitos aos seus efeitos — In “Revista do Supremo Tribunal Federal” — vol. 56, 3.^a parte p. 565.

Algumas disposições de direito privado nas corporações italianas de artes e ofícios — In “Revista da Faculdade de Direito” de São Paulo, vol. 12 p. 283.

O direito dos credores hipotecarios pedirem a falencia do devedor comerciante em face da lei 859 de 15 de Agosto de 1902 — In Revista da Faculdade de Direito” de São Paulo — vol. 11, pag. 99.

Da responsabilidade dos proprietarios de navios — In “Revista da Faculdade de Direito” de São Paulo, vol. 10, pag. 79 e 11 p. 321.

Filhos adulterinos. Direitos sucessorios — In “Revista dos Tribunais”, vol. 25 p. 328.

LUIZ ANTONIO DE AGUIAR E SOUZA

Tratado das servidões — Espindola & Cia. — São Paulo 1914 — 1 vol.

Filhos naturais — Sucessão — In “Revista de Direito” vol. 26 p. 51. (Tambem publicado In “O Direito” vol. 108 p. 5 e “Gazeta Juridica” vol. 56 pag. 93).

Quando os sobrinhos concorrem sós á herança do tio, sucedem por direito próprio; e, portanto, “in capita” e não “in stirpes” — In “O Direito” vol. 108 p. 13.

MANOEL PEREIRA GUIMARÃES

Da organização judiciaria (tese) — Tip. Hennies & Winiger — São Paulo 1893 — 1 vol. (Tambem publicado In “Gazeta Juridica” vol. 35 p. 3).

Meios de testar (Tese) — Tip. A. Moreira — São Paulo 1896 — 1 folh.

Discurso proferido na sessão magna da Sociedade dos Homens de Letras de São Paulo, no dia 12 de Outubro de 1892 — Tip. Vanorden & Cia. — São Paulo, 1892 — 1 folh.

Apelação cível 1340, da Capital — Espindola, Siqueira & Cia. — São Paulo, 1897 — 1 folh.

Apelação cível 1909, da Capital — São Paulo, 1899 — 1 folh.

Quarto centenário do descobrimento do Brasil. Discursos. — In “Revista do Instituto Historico e Geografico” de São Paulo, vol. 6 p. 110.

João Ramalho — In “Revista do Instituto Historico e Geografico” de São Paulo, vol. 7 p. 27.

VICTOR MARQUES DA SILVA AYROSA

Apelação cível n. 5595, da Capital — Duprat & Cia. — São Paulo 1909 — 1 folh.

Agravo comercial, da Capital — Pauperio & Cia. — São Paulo, 1889 — 1 folh.

RELAÇÃO DAS OBRAS ENTRADAS NA BIBLIOTECA DA FACULDADE DE DIREITO DE SÃO PAULO, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 16 DE FEVEREIRO E 15 DE MAIO DE 1935

OBRAS GERAIS (0)

- Almanaque Comercial Brasileiro—1918**
—Encad.—1 vol.—Doação.
- Anales de la Facultad de Ciencias Juridicas y Sociales de la Universidad de La Plata—Tomo VI—La Plata—1933—Broch.—1 vol.—Permuta.**
- Annali del Seminario Giuridico della R. Università di Palermo—Vol. XVI—Cortona—1931—Broch.—1 vol.—Permuta.**
- Annuario Demografico—vol. I. 1929. S. Paulo, 1932. Encad. 1 vol.—Doação.**
- Antenor Nascente—Dicionario etimologico da lingua portuguesa—Rio de Janeiro—1932. Encad.—1 vol.—Compra.**
- Arquivos de Philosophie du Droit et de Sociologie Juridique—N.ºs. 3 e 4.—Paris, 1934—Broch.—1 vol.—Compra.**
- Arquivos de Medicina Legal—Buenos Aires, 1932—Broch.—1 vol.—Doação.**
- Arquivo da Universidade de Lisboa—vol. XIII.—(Anos de 1928-1931).—Lisboa, 1931—Broch.—1 vol.—Doação.**
- Arquivo Judiciario—vol. XXXII.—Rio de Janeiro, 1934—Broch.—1 vol.—Permuta.**
- Boletim da Bibliotéca Geral da Universidade de Coimbra—vols. X-XI.—Coimbra, 1933-1934.—2 vols.—Permuta**
- Boletim Mensuel del Seminario de Ciencias Juridicas y Sociales—Buenos Aires, 1934.—Broch.—1 vol.—Permuta.**
- Boletim do Ministerio da Agricultura—Rio de Janeiro, 1934—Broch.—1 vol.—Permuta.**
- Boletim do Ministerio da Educação e Saude Publica—N.ºs 3-4—Rio de Janeiro, 1931—Broch.—1 vol.—Permuta.**
- Boletim da União Panamericana—Washington, 1934—Broch.—1 vol.—Permuta.**
- Cincoentenario da Estrada de Ferro do Paraná—1885-1935—Encad.—1 vol.—Doação.**
- Coletaneas de Acordãos—vol. V—Belo Horizonte, 1934—Broch.—1 vol.—Permuta.**
- Columbia Law Review—New York, 1934—Broch.—1 vol.—Permuta.**
- Critica Juridica, Historica, Política y Literaria—Tomo X—Buenos Aires, 1926—Broch.—1 vol.—Permuta.**
- Quarta Conferencia Internacional—Buenos Aires, 1910—Encad.—2 vols.—Doação.**
- Decisões do Superior Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul Proferidas Durante o Ano de 1935—Vol. 1-II Porto Alegre, 1933—Broch.—2 vols.—Permuta.**

- D. N. C.**—Revista do Departamento Nacional do Café—Rio de Janeiro, 1934—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Europe**—Revue Mensuelle—Paris, 1934—Broch.—1 vol.—Compra.
- Goes Calmon**—In Memoriam—Rio de Janeiro, 1933—Broch.—1 vol.—Doação.
- Homenageando um Apostolo do Direito**—Instituto dos Advogados de São Paulo—Doação.
- Homenagem a Ricardo Severo**—(Discurso)—S. Paulo, 1933—Broch.—1 vol.—Doação.
- Indicador Alfabético dos Atos Oficiais Gerais Referentes ao Ministerio da Guerra**—Rio de Janeiro, 1934—Broch. 1 vol.—Doação.
- Industrias y Finanzas**—Revista Técnica de Bancos y Seguros—Buenos Aires, 1934—Broch.—1 vol.—Doação.
- International Conciliation Documents For The Year 1934**—New-York, 1934—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Journal du Droit International**—Paris, 1934—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Journal de L'Université des Annales**—Paris, 1909-1911—Encad.—4 vols.—Doação.
- Juarez Tavora**—O ministerio da Agricultura em 1933—Rio de Janeiro, 1934—Broch.—1 vol.—Compra.
- La Giustizia Penale**—vol. LX—(Xdella 4ª Serie)—Roma, 1934—Broch.—1 vol.—Permuta.
- L'Annuaire de Paris "Comercial"**—Paris, 1933—Encad.—1 vol.—Doação.
- Larousse du XXe. Siècle**—Paris—Encad.—6 vols.—Compra.
- Le Mois**—Synthèse de l'activité mondiale—Paris, Mars-Avril, 1935—Broch.—1 vol.—Compra.
- L'Esprit International**—Paris, 1934—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Memoria Historica da Faculdade de Direito do Recife**—Recife, 1856-1883.—Encad.—2 vol.—Doação
- Nelson de Rezende** — O Departamento de Estradas de Rodagem—A minha Atuação—S. Paulo, 1933—Broch.—1 vol.—Doação.
- Noel**—Revista mensal—Rio de Janeiro, 1926—Broch.—1 vol.—Doação.
- Paraná Judiciario**—Vol. XX—Curitiba, 1934—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Plinio Ayrosa**—Dicionario português-brasiliano e brasiliano-português.—S. Paulo, 1934—Broch.—1 vol.—Doação.
- Political Science Quarterly**—Vol. XLIX—New-York, 1934—Broch.—1 vol.—Compra.
- Revista de Jurisprudencia Brasileira**—cial da Sociedade Brasileira de Criminologia—Vol. IV—Rio de Janeiro, 1934—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Revista de Jurisprudencia Brasileira**—Rio de Janeiro, 1934-1935—Broch.—3 vols.—Permuta.
- Revista del Colegio de Abogados de Buenos Aires**—Buenos Aires, 1934—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Revista do Foro**—Vol. XXIX—Paraiba, 1933—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Revista do Instituto Historico e Geografico do Espirito Santo**—Vitoria, 1934—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Revista do Superior Tribunal Federal**—Vols. 48 a 83—Rio de Janeiro, 1923-1925—Broch.—37 vols.—Compra.
- Revista dos Tribunaes**—Vol. XXV—Baia, 1933—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Revista Militar Brasileira**—Vol. XXXII—Rio de Janeiro, 1933—Broch.—1 vol.—Doação.
- Revue Critique de Droit International**—Tome XXIX—Paris, 1934—Broch.—1 vol.—Compra.
- Revue de Droit Penal et de Criminologie**—Bruxelles, 1934—Broch.—1 vol.—Compra.
- Sales Filho**—Programa Nacional—(Radio Difusão)—Rio de Janeiro, 1934—Broch.—1 vol.—Doação.
- Sales Filho**—Tres anos de administração—Rio de Janeiro, 1935—Broch.—1 vol.—Doação.
- The Annals**—Filadelfia, January, 1935—Broch.—1 vol.—Compra.

The Annals of The American Academy of Political and Social Science—Filadelfia March, 1935—Broch.—1 vol.—Compra.

FILOSOFIA (1)

Compyré (Gabriel)—Psychologie appliquée a l'éducation—Paris—Encad.—1 vol.—Doação.

Fouillet (H.)—A Vida Sexual na Russia Sovietica—Rio, 1934—Broch.—1 vol.—Doação.

Herzen, Alexandre—Le Cerveau et l'activité cérébrale—Paris, 1887—Encad.—1 vol.—Doação.

Letourneau, Ch.—L'Évolution de la morale—Paris, 1887—Encad.—1 vol.—Doação.

Littré—Auguste Comte et la Philosophie Positive—Paris, 1864—Encad.—1 vol.—Doação.

Marestan, Jean—L'Éducation Sexuelle—Paris, 1913—Encad.—1 vol.—Doação.

M. Carlos—Aspectos da Filosofia Universal—Rio de Janeiro, 1935—Broch.—1 vol.—Doação.

O Problema Sexual—Rio de Janeiro, 1913—Broch.—1 vol.—Doação.

Paulhan, Fr.—Les phénomènes affectifs—Paris, 1887—Encad.—1 vol.—Doação.

Rig, Jules—La Philosophie Positive—Paris, 1880—Encad.—2 vols.—Doação

Roberty, E. de—Auguste Conte et Herbert Spencer—Paris, 1894—Encad.—1 vol.—Doação.

Van Acker, L.—Introdução á Filosofia Logica—S. Paulo, 1932—Encad.—1 vol.—Compra.

Véran, Eugène—La morale—Paris, 1884—Encad.—1 vol.—Doação.

RELIGIÃO (2)

Carlos Peixoto de Alencar—Roteiro dos Bispados do Brasil—Ceará, 1864—Encad.—1 vol.—Permutado.

José Carlos de Macedo Soares—Le Cardinalat—(Conferencia)—Paris, 1932—Broch.—1 vol.—Doação.

José do Carmo Barata—Historia Ecclesiastica de Pernambuco—Recife, 1922—Broch.—1 vol.—Permutado.

Letourneau, Ch.—L'Évolution religieuse dans les diverses races humaines—Paris, 1892—Encad.—1 vol.—Doação

Lino de Monte Carmelo Luna—Memoria historica e biografia do Clero de Pernambuco—Pernambuco, 1857—Encad.—1 vol.—Permutado.

SOC. DIREITO (3)

A Academia Brasileira de Letras e Amelia de Freitas Bevilacqua—Rio de Janeiro, 1930—Broch.—1 vol.—Doação.

Albert, Charles—L'Etat moderne, ses principes et ses institutions—Paris, 1929—Broch.—1 vol.—Doação.

A. de Sampaio Doria—Habeas-Corpus—São Paulo, 1925—Broch.—1 vol.—Doação.

A. F. de Melo Morais—O Brasil Social e Politico—Rio de Janeiro, 1872—Encad.—1 vol.—Doação.

Alfredo Pujol e Clovis Ribeiro—Do Protesto das Duplicatas—São Paulo, 1924—Broch.—1 vol.—Doação.

Almachio Diniz—Das ações de despejo em face do moderno direito civil—Rio de Janeiro, 1922—Encad.—1 vol.—Doação.

Atavilla, Eurico—Teoria soggetiva del reato—Napoli, 1933—Broch.—1 vol.—Doação.

Atvilla, Eurico—Lineamenti di diritto criminale—Napoli, 1932—Broch.—1 vol.—Doação.

Atavilla, Eurico—Is Suicidio nella psicologia, nella indagine giudiziaria e nel diritto.—Napoli, 1932—Broch.—1 vol.—Doação.

Amaro Cavalcanti—Politica e finanças—Rio de Janeiro, 1892—Encad.—1 vol.—Doação.

Antokoletz, Daniel—Tratado de Derecho Constitucional y Administrativo—

- Buenos Aires, 1933—Broch.—2 vols.—
Compra.
- A. Pompeo**—A defesa do Brasil—(pro-
fissão de fé integralista)—S. Paulo,
1935—Broch—1 vol.—Doação.
- Araujo Castro**—Manual da Constituição
Brasileira—Rio de Janeiro, 1918—
Broch.—1 vol.—Doação.
- Arduino, Félix E.**—La pasividad—estu-
dio comparado sobre seguros socia-
les, jubilaciones y pensiones—Buenos
Aires, 1927—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Armando Costa**—Livramento condicio-
nal—Rio, 1934—Broch.—1 vol.—Com-
pra.
- Asua, Luis Jimenez de**—Casos de De-
recho Penal—Madrid, 1929—Broch.—
1 vol.—Compra.
- Atos Internacionais Vigentes no Brasil**
—Ministerio das Relações Exteriores
—Rio de Janeiro, 1927—Broch.—1 vol.
—Doação.
- Axelrod, Alexandre**—L'Oeuvre economi-
qued des Soviets—Paris—Broch.—1
vol.—Doação.
- Barbie, Léon**—Guide Pratique des di-
vorce—Paris, 1927—Encad.—1 vol—
Doação
- Benoiste, Charles**—Les maladies de la
démocratie—Paris, 1929—Broch.—1
vol.—Doação.
- Bontadini, Virginio**—La Cambiale e
altri effetti de comercio—Milano—
Encad.—1 vol.—Doação.
- Breno Viana**—Cartotecnologia mercan-
til—Rio de Janeiro, 1927—Encad.
—1 vol.—Doação.
- Calamandrei, Piero**—Studi sul processo
civile—Padova, 1930—Broch—1 vol.—
Compra.
- Cambon, Vitor**—L'Alemagne nouvelle
—Paris—Encad.—1 vol.—Doação.
- Candidatos do Partido Constituciona-
lista**—São Paulo, 1934—Broch—1 vol.
Doação.
- Candido de Oliveira Filho**—Lei do in-
quilinato—Rio de Janeiro, 1922—
Encad.—1 vol.—Doação.
- Carone, S. J.**—Raciocinio—O remedio
social—S. Paulo, 1935—Broch.—1 vol.
—Doação.
- Castro, Horacio de**—Principios de De-
recho Sovietico—Madrid, 1931—Broch
—1 vol—Permuta.
- Castro, Mario de**—Para uma nova civi-
lisação—Lisboa, 1933—Broch—1 vol.
—Doação.
- Chéron, Lucien**—Les Causes de divorce
et de séparation de corps—Paris,
1934—Broch.—1 vol.—Compra.
- Chonzal, Conego Bernardo**—Reficidio
e Regnicidio—O Crime do Ferreira
do Paço um ano depois—Lisboa, 1909
—Encad.—1 vol.—Permutado.
- Clovis Bevilacqua**—Codigo Civil dos Es-
tados Unidos do Brasil, comentado
—Vol. V—Rio de Janeiro, 1934—
Broch.—1 vol.—Doação.
- Codigo Penal de La Nacion Argentina**
—Buenos Aires, 1922—Broch.—1 vol.
—Permuta.
- Coleção de Atos Internacionais**—Minis-
terio das Relações Exteriores—Fases
de nº 30 a 60—Rio de Janeiro, 1930-
1934—Broch.—1 vol.—Doação.
- Colecion Completa de Las Sentencias
Dictadas por el Tribunal Supremo**—
Tomo VI—Año 1933—Madrid, 1934—
Broch.—1 vol.—Permuta.
- Contuzzi, F. P.**—Diritto Internazionale
Privato—Milano, 1911—Encad—1 vol.
—Doação.
- Coquelin, Charles**—Le credit et des
Banques—Paris, 1876—Encad.—1 vol.
—Doação.
- Coraça, Bento de Jesus**—A cultura in-
tegral do individuo—Lisboa, 1933—
Broch.—1 vol.—Doação.
- Coste, Adolphe**—Nouvel exposé d'éco-
nomie politique et de physiologie so-
ciale—Paris, 1889—Encad.—1 vol.—
Doação.
- Coste, Adolphe**—Les questions socia-
les contemporaines—Paris, 1886—En-
cad.—1 vol.—Doação.
- Coste, Adolphe**—Hygiène sociale con-
tre le paupérisme—Paris, 1882—Enc.
—1 vol.—Doação.
- Courcelle**—Seneuil J. G.—Traité Théo-
rique et pratique des opérations de

- Banque—Paris, 1876—Encad.—1 vol.—Doação.
- Courtis, Fils Alph.**—Traité élémentaire des opérations de Bourse et de Change—Paris—Encad.—1 vol.—Doação.
- Courtois, Alph.**—Histoire des Banques en France—Paris, 1881—Encad.—1 vol.—Doação.
- Covarruvias—A' Leyna Totelani** Episcopi Segoviensis Juisconsulti Celeberrimi...—Lugduni, 1568—Encad.—1 vol.—Doação.
- Crépon, F.**—De la négociation des effets publics & autres.—Paris, 1886—Encad.—1 vol.—Doação.
- Crowell—Republies**—Encad.—1 vol.—Doação.
- Cursino Belem**—Finalidade do direito e do anarquismo social—Ceará—Fortaleza, 1934—Broch—1 vol.—Doação.
- Cuzzi, Mario**—Le sevitu delle distanze legali secondo il nostro codice civile—Torino, 1923—Broch.—1 vol.—Doação.
- Daubresse, Louis**—Assurances maritimes—Belgique—Broch.—1 vol.—Doação.
- Daubresse, Louis**—Les Ventes Commerciales—Belgique—Broch—1 vol.—Doação.
- Decreto de 5 de Diciembre de 1933** Aprobando el Reglamento de Verificaciones electricas y de Regularidad en el Suministro de Energia—Madrid, 1934—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Del Vecchio, Giorgio**—Etica, Diritto e Stato—Roma, 1934—Broch.—1 vol.—Doação.
- Desqueyrat, A.**—L'Institution, le droit objective et la technique positive—Bordeaux, 1933—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Diego, F. Clemente de**—Instituciones de Derecho Civil Espanol.—Madrid, 1930—Broch—3 vols.—Compra.
- Dilermando Cruz**—Reforma da lei de Falencia—(Estudo modificativo da lei 2.024)—Rio, 1928—Broch.—1 vol.—Doação.
- Donnat, M.** con—L'Etat de Dalifornie—Paris, 1878—Encad.—1 vol.—Doação.
- Donnat, M. Leon**—L'élection des fonctionnaires publics—Paris, 1878—Encad.—1 vol.—Doação.
- Durand, Louis**—Le Crédit agricole en France et l'Etranger—Paris, 1891—Encad.—1 vol.—Doação.
- Elysis de Carvalho**—Brasil, potencia mundial—Rio de Janeiro, 1919—Broc.—1 vol.—Doação.
- Eusebio de Queiroz Lima**—Teoria de Estado—Rio de Janeiro, 1930—Encadernado—1 vol.—Compra.
- Francisco Eugenio do Amaral**—A moratoria e o decreto de emissão de papel moeda—S. Paulo.—1914. Broch.—1 vol.—Doação.
- F. F. de Sousa Reis**—A depressão commercial e o Funding Loan de 1931—Rio de Janeiro, 1924—Broch.—1 vol.—Doação.
- Fuss, Henri**—La prévention du chômage et la stabilisation économique—Bruxelles, 1925—Broch.—1 vol.—Doação.
- Gabriel L. Bernardes e R. Machado Bittencourt**—Apelação civil n.º 3.183—Rio de Janeiro, 1933—Broch—1 vol.—Doação.
- Gachon, Jean**—La Politique Étrangère des États-Unis—Paris, 1929—Broch.—1 vol.—Doação.
- Garófalo, Pietro**—Principios de Derecho Constitucional—Madrid, 1934—Broch—1 vol.—Compra.
- Gaudement, Jean**—Étude sur le régime juridique de l'indivision en Droit Romain—Paris, 1924—Broch—1 vol.—Compra.
- Gentijon, Paul**—Rome sous le faisceau—Paris—Broch—1 vol.—Doação.
- Gini, Corrado**—Curso de estatística—Barcelona, 1935—Encad—1 vol.—Compra.
- Godart, M. Emile**—Manuel juridique des vices rédhibitoires—Paris, 1923—Encad.—1 vol.—Doação.
- Haller, Marquerite**—Essai sur l'influence du fait et de la faute de la victi-

- me sur sou droit a réparation—Paris, 1926—Broch.—1 vol.—Doação.
- Helio Lobo**—A's portas da guerra—Rio de Janeiro, 1916—Encad.—1 vol.—Doação.
- Helio Lobo**—Cousas diplomaticas—Rio, 1918—Encad.—1 vol.—Doação.
- Horacio Gonçalves Pereira**—Recursos Municipais—S. Paulo, 1925—Broch.—2 vols.—Doação.
- Horn, J. C.**—La liberté des Banques—Paris, 1926—Encad.—1 vol.—Doação.
- Idelfonso Simões Lopes Filho**—Defendendo meu pae—Porto Alegre, 1935—Broch.—1 vol.—Doação.
- Issaurat, C.**—La pédagogie son évolution et son histoire—Paris, 1886—Encad.—1 vol.—Doação.
- João da Gama Cerqueira**—A questão "Mousseline"—S. Paulo, 1935—Broch.—1 vol.—Doação.
- João da Gama Cerqueira**—Recurso Crime—Razões de recurso—S. Paulo, 1935—Broch.—1 vol.—Doação.
- J. de Oliveira**—Pareceres—S. Paulo, 1934—Broch.—1 vol.—Doação.
- Jaquotot, José Ma. del Sol**—La accion de privilegio de cuenta jurada de Abogados y Procuradores contra los Síndicos de quiebras y Concursos—Madrid, 1933—Broch.—1 vol.—Doação.
- José Carlos da Silva Freire**—Principios de economia politica—Caçapava, 1917—Encad.—1 vol.—Doação.
- Kerdaniel, Edouard L. de**—Les Animaux en Justice—Paris, 1925—Broch.—1 vol.—Doação.
- Kuntz, Roberto**—La verdad sobre Estados Unidos—Buenos Aires—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Laveleye, Emile de**—La monnaie et le bimétallisme internacional—Paris, 1891—Encad.—1 vol.—Doação.
- Lavissee, Ernest**—L'Histoire politique de L'Europe—Paris, 1890—Encad.—1 vol.—Doação.
- Le Bon, Gustave**—Les lois psychologiques de L'Evolution des peuples—Paris, 1894—Encad.—1 vol.—Doação.
- Le Problème des Souces du Droit Positif**—Paris, 1934—Broch.—1 vol.—Compra.
- Leray, René**—L'arbitrage et la loi nouvelle sur la clause compromissaire—Paris, 1927—Broch.—1 vol.—Doação.
- Letourneau, Ch.**—L'évolution du mariage et de la famille—Paris, 1888—Encad.—1 vol.—Doação.
- Letourneau, Ch.**—L'Evolution politique dans les diverses races humaines—Paris, 1890—Encad.—1 vol.—Doação.
- Letourneau, Ch.**—L'évolution de l'éducation dans les diverses races humaines, Paris, 1898—Encad.—1 vol.—Doação.
- Letourneau, Ch.**—La guerre dans les diverses races humaines—Paris, 1895—Encad.—1 vol.—Doação.
- Letourneau, Ch.**—L'évolution de l'esclavage dans les diverses races humaines—Paris, 1897—Encad.—1 vol.—Doação.
- Letourneau, Ch.**—L'évolution de la propriété—Paris, 1889—Encad.—1 vol.—Doação.
- Letourneau, Charles**—La sociologie—Paris, 1880—Encad.—1 vol.—Doação.
- Letourneau, Charles**—L'évolution juridique dans les diverses races humaines—Paris, 1891—Broch.—1 vol.—Doação.
- Macgregor, John**—The Constitution of England—London, 1853—Encad.—1 vol.—Doação.
- Madray, Gilbert**—De la représentation en droit privé—Paris, 1931—Broch.—1 vol.—Compra.
- Mallet, Paule**—La renonciation a succession—Paris, 1931—Broch.—1 vol.—Compra.
- Manoel da Silva Carneiro**—Reivindicação disfarçada em demarcação—S. Paulo, 1930—Broch.—1 vol.—Doação.
- Maria Palancar y Eugenio Peres Botifa**—La prevencion de los accidentes del trabajo—Madrid, 1934—Broch.—1 vol.—Compra.

- Massari, Eduardo**—La norma penale—Napoli, 1913—Broch.—1 vol.—Permutado.
- Molinari, G. de**—Les Bouses du Travail—Paris, 1893—Encad.—1 vol.
- Monteiro, Domingos**—A crise de idealismo na arte e na vida social—Lisboa, 1933—Broch.—1 vol.—Doação.
- Nelson de Rezende**—Prefeito tecnico ou Prefeito politico? (Separata da Revista Pol.)—S. Paulo, 1933—Broch.—1 vol.—Doação.
- N. Tolentino Gonzaga**—Interditos possessorios—Rio de Janeiro, 1923—Encad.—1 vol.—Doação.
- Otávio Tarquínio de Sousa**—A mentalidade da Constituinte (3 de Maio a 12 de Novembro de 1923)—Rio de Janeiro, 1931—Broch.—1 vol.—Doação.
- Otto Gil**—As leis da Russia Soviets perante a Justiça Brasileira—Rio de Janeiro, 1932—Broch.—1 vol.—Doação.
- Pedro de Melo**—A questão social brasileira e a sua solução racional—S. Paulo, 1933—Broch.—1 vol.—Doação.
- Peret, P.**—La Question ouvrière—Paris, 1893—Encad.—1 vol.—Doação.
- Pernambuco Filho e Adauto Botelho**—Vícios sociais elegantes—Rio de Janeiro, 1924—Encad.—1 vol.—Doação.
- Pierre, André**—La Fédération Soviétique et ses Républiques—Paris, 1932—Broch.—1 vol.—Doação.
- Pierre, Eugéne**—Traité de Droit Politique Électoral et Parlementaire—Paris, 1893—Encad.—1 vol.—Doação.
- Politis, Nicolas**—Les nouvelles tendances du droit international—Paris—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Politis, Nicolas**—La neutralité et la Paix—Paris—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Pontes de Miranda**—Tratado de Direito Internacional Privado—Rio de Janeiro, 1935—Broch.—2 vols.—Compra.
- Programmes. Conservatoire National des Arts et Métiers.**—Paris, 1930.—Broch.—1 vol.—Doação.
- Programas do Curso de Bacharelados para 1935**—S. Paulo, 1935—Broch.—1 vol.—Doação.
- Projecto do Codigo Civil Brasileiro**—Rio de Janeiro, 1902—Encad.—8 vols.—Doação.
- Projecto de Reforma a los Planes de Estudio de la Enseñansa Media**—Buenos Aires, 1934—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Raul Humberto de Lima Simões**—Credito bancario—Lisboa, 1930—Encad.—1 vol.—Doação.
- Renato Maia**—Cartilha do comerciante—S. Paulo, 1925—Broch.—1 vol.—Doação.
- Riper, Georges**—La règle morale dans les obligations civiles—Paris, 1935—Broch.—1 vol.—Compra.
- Rittershansen, Henrich**—Paro forzoso y capital—Barcelona, 1935—Encad.—1 vol.—Compra.
- Say, M. Léon**—Les solutions démocratiques—Paris, 1886—Encad.—2 vols.—Doação.
- Salgueiro, Eduardo**—O suicidio dos catedraticos de Coimbra—Lisboa, 1933—Broch.—1 vol.—Doação.
- Schmidt, Carl**—Téorie de la Constitution—Madrid, 1927—Broch.—1 vol.—Compra.
- Sebaut, A.**—L'impôt—Tunis, 1891—Encad.—1 vol.—Doação.
- Séché, Alphonse**—Le Dictateur ou l'homme de la République—Paris, 1933—Broch.—1 vol.—Doação.
- Severino Prestes**—Lições de Direito Criminal—Rio de Janeiro, 1897—Encad.—1 vol.—Doação.
- Sisto, A.**—Diritto Marittimo Italiano—Milano, 1906—Encad.—1 vol.—Doação.
- Sousa Diniz**—Docimasie Sialique—S. Paulo, 1927—1 vol.—Doação.
- Spear, Samuel F.**—Religion and the State—New York, 1876—Encad.—1 vol.—Doação.
- Spencer, Herbert**—Principes de sociologie—Paris, 1882—Encad.—2 vols.—Doação.

Stearns, Charles W.—Constitution of the United States of America—New York, 1873—Broch.—1 vol.—Doação.

Tedeschi, Felicé—Del metodo nello studio del diritto civile—Torino, 1877—Encad.—1 vol.—Doação.

Terry, J. Morell y—Comentarios a la Legislación Hipotecaria—Tomo V—Madrid, 1934—Broch.—1 vol.—Permuta.

Tuhr, A. Von—Tratato de las obligaciones—Tomo II—Madrid, 1934—Broch.—1 vol.—Permuta.

Vabres, H. Donnedieu de—La justice penale d'aujourd'hui—Paris, 1929—Encad.—1 vol.—Doação.

Van Ryn, Jean—Responsabilité aquilienne et contrats en droit positif—Paris, 1932—Broch.—1 vol.—Compra.

Verges, Pierre—La conversion de la séparation de corps en divorce—Paris, 1934—Broch.—1 vol.—Compra.

Verneau, R.—L'Homme, racès et coutumes—Larousse—Paris—s/d.—Encad. 1 vol.—Compra.

Vicano, José M. G. de Echavarrí y—Comentarios al Código de Comercio—Valladolid, 1933—Broch.—5 vols.—Permuta.

Vicente Azevedo—Ação de indenisação—Danos praticados durante a revolução de 1930—Responsabilidade Civil do Estado—Defesa do erario publico—S. Paulo, 1935—Broch.—1 vol.—Doação.

Viforeau, C. Pierre—Contribution a l'étude du contrat dans le projet Franco-Italien et en droit comparé—Paris, 1932—Broch.—1 vol.—Permuta.

Vilela, A. de—A Universidade falou!... Figueira da Fóz, 1933—Broch.—1 vol.—Doação.

Vilela, A. Lobo—A crise da Universidade—Figueira da Fóz, 1933—Broch.—1 vol.—Doação.

Wambagh, Sarah—Plebiscites Since the World War.—Washington, 1933—Encad.—2 vols.—Permuta.

White, M. Dupont—La centralisation suit a l'individu et l'état—Paris, 1861—Encad.—1 vol.—Doação.

FILOLOGIA — (4)

Hovelacque, Abel—La linguistique—Paris, 1881—Encad.—1 vol.—Doação.

Holmes, F.—Grammar of the english language.—New York, 1871—Encad. 1 vol.—Doação.

Mario Barreto—Através do Dicionario e da Gramatica.—Rio de Janeiro, 1927—Broch.—1 vol.—Doação.

CIÊNCIAS PURAS — (5)

Barker, George F.—Elementary Chemistry—New York, 1872—Encad.—1 vol.—Doação.

Baunis, H.—Physiologie humaine—Paris, 1888—Encad.—1 vol.—Doação.

Berget, Alphonse—L'Air—Larousse—Paris, s/d.—Encad.—1 vol.—Compra.

Cazin, A.—L'étincelle életrique—Paris, 1880—Encad.—1 vol.—Doação.

Clowes, Frank—Practical Chemistry—Philadelphia, 1877—Broch.—1 vol.—Doação.

Humboldt, Alexandre—Cosmos—Essai d'une description physique du Monde—Bruxelles, 1852—Encad.—3 vols.—Doação.

La science, ses progrès, ses applications—Larousse—Paris, s/d.—Encad.—2 vols.—Compra.

Letourneau, Charles—La Biologie—Paris, 1877—Encad.—1 vol.—Doação.

Pileur, A. Le—Le Corps humaines—Paris, 1877—Encad.—1 vol.—Doação.

Robin, Aug.—La Terre—Larousse—Paris, s/d.—Encad.—1 vol.—Compra.

Topenard, Paul—L'Anthropologie—Paris, 1879—Encad.—1 vol.—Doação.

Watts, W. Marshall—Organic Chemistry—New York, 1873—Encad.—1 vol.—Doação.

CIÊNCIAS APLICADAS — (6)

A. Austregesilo—A cura dos nervosos (conselhos médicos)—Rio de Janeiro, 1918—Encad.—1 vol.—Doação.

- Bordier, A.**—La Géographie médicale—Paris, 1884—Encad.—1 vol.—Doação.
- Florestas e Silvicultura nos Estados Unidos**—Ministerio da Agricultura—Washington, 1922—Broch.—1 vol.—Doação.
- Héring, C.**—Médecine homoeopathique domestique—Paris, 1891—Encad.—1 vol.—Doação.
- Jaquerod**—O tratamento higienico e dietetico da tuberculose pulmonar—Lyon, 1928—Encad.—1 vol.—Doação.
- Larbalétrier, Albert**—L'Agriculture et la science agronomique—Paris, 1888—Encad.—1 vol.—Doação.
- Maia, Samuel**—Elogio do vinho—Lisboa, 1932—Broch.—1 vol.—Doação.
- Marden, Orison Swett**—La iniation en los negocios—Barcelona, 1919—Encad.—1 vol.—Doação.

BELAS ARTES — (7)

- L'Art des origines a nos jours**—Larousse—Paris, s/d.—Encad.—2 vols.—Compra.

LITERATURA — (8)

- Aloisio de Castro**—Rimario—1926—Broch.—1 vol.—Doação.
- Antonio Correa d'Oliveira**—Auto das quatro estações—Porto, 1928.—Broch.—1 vol.—Doação.
- Armando de Arruda Pereira**—Heróis abandonados!—S. Paulo, 1925—Broch.—1 vol.—Doação.
- Boileau**—Satires—Paris, 1885—Encad.—1 vol.—Doação.
- Clovis Amorim**—O Alambique (Romance)—Rio de Janeiro, 1934—Broch.—1 vol.—Doação.
- Conde de Sabugosa**—Bobos da Corte—Lisboa, 1924—Broch.—1 vol.—Doação.
- D'Annunzio, Gabriele**—La Nave—Milano, 1908—Broch.—1 vol.—Doação.
- Diderot**—Romans et contes—Paris, 1887—Encad.—3 vols.—Doação.

- Eidi Caillet-Taú (Contos)**—Rio de Janeiro, 1932—Broch.—1 vol.—Doação.
- Fontes, Amando**—Os Corumbas—Rio de Janeiro, 1933—Broch.—1 vol.—Doação.
- Francisci, Pietro de**—Ai Giuristi italiani—Discorso—Roma, 1932—Broch.—1 vol.—Doação.
- Garção, P. A. Correa**—Obras poeticas e oratoria—Roma, 1888—Encad.—2 vols.—Doação.
- Grave, João**—Os famintos (Episodios da vida popular)—Porto, 1903—Encad.—1 vol.
- Histoire de la literature française**—Larousse—Paris, s/d.—Encad.—2 vols.—Compra.
- Jorge Amado**—Cacáu—Rio de Janeiro, 1934—Broch.—1 vol.—Doação.
- José Euclides**—Ensaio e conferencias—Paraiba, 1922—Broch.—1 vol.—Doação.
- Le Barbier de Séville**—Théâtre de Beaumarchais—Paris, 1888—Encad.—1 vol.—Doação.
- Loopardi, Giacomo**—Poemas—S. Paulo, 1934—Encad.—1 vol.—Doação.
- Letourneau, Charles**—L'évolution littéraire dans les diverses races humaines—Paris, 1894—Encad.—1 vol.—Doação.
- Levi Carneiro**—Discurso—Rio de Janeiro—Broch.—1 vol.—Doação.
- Lopes, Oscar**—Três conferencias—A tentação—O dia e a noite—Porto, 1912—Encad.—1 vol.—Doação.
- Lourenço Filho**—Joazeiro do Padre Cicero—S. Paulo—Broch.—1 vol.—Doação.
- Medeiros e Albuquerque**—Fim—S. Paulo—Broch.—1 vol.—Doação.
- Millanvoye, Bertrande**—Anthologie des poètes de Montmartre—Paris—Encad.—1 vol.—Permutado.
- René Sand e outros**—L'examen médical en vue du mariage—Paris, 1927—Broch.—1 vol.—Doação.
- Rodrigues de Carvalho**—Cancioneiro do Norte—Paraiba do Norte, 1928—Broch.—1 vol.—Doação.

- Romero, Silvio**—Martins Pena—Porto, 1901—Encad.—1 vol.—Permutado.
- Saint Pierre, Bernardine**—Paul et Virginie—Paris, 1888—Encad.—1 vol.—Doação.
- Sergie Milliet**—Roberto—Narrativa—S. Paulo, 1935—Broch.—1 vol.—Doação.
- Thâtre de Molière**—Paris, 1889—Encad. 1 vol.—Doação.
- Vargas Neto**—Joá—Porto Alegre, 1927—Broch.—1 vol.—Doação.
- Vicente de Carvalho**—Poemas e Canções—1908—Encad.—1 vol.—Doação.
- Viegas, Artur**—O poeta Santa Rita Durão—Bruxelles—Paris, 1914—Broch.—1 vol.—Permutado.
- HISTORIA E GEOGRAFIA — (9)**
- Almeida, Antonio José de**—Quarenta anos de vida literaria e politica—Lisboa, 1933—Broch.—1 vol.—Doação.
- Asua, Luis Jiménez de**—Um viage al Brasil—Madrid, 1929—Broch.—1 vol.—Doação.
- Coubertin, Pierre de**—L'évolution Française sous la troisième République—Paris, 1896—Encad.—1 vol.—Doação.
- Curatulo, G. Emilio**—Anita Garibaldi—Milano—Roma, 1932—Broch.—1 vol.—Doação.
- Felipe Francisco Pereira**—Roteiro da costa do norte do Brasil—1875—Encad.—1 vol.—Permutado.
- Felix Pacheco**—Robles e Cogumelos—José do Patrocinio e os pigmeus da imprensa—Rio de Janeiro. 1932—Broch.—1 vol.—Doação.
- Henrique Celho**—Joaquim Nabuco e Castro Alves—S. Paulo, 1923—Broch.—1 vol.—Doação.
- Joaquim Daniel Lacerda**—Curso de Historia Universal—Rio de Janeiro, 1885—Encad.—1 vol.—Doação.
- José Torres de Oliveira**—Anchieta e a Pacificação dos índios—S. Paulo, 1933—Broch.—1 vol.—Doação.
- Jousset, P.**—L'Espagne et le Portugal illustré—Larousse—Paris, s/d.—Encad.—1 vol.—Compra.
- Lawrence, Eugene**—Historical Studies—New York, 1876—Encad.—1 vol.—Doação.
- Lopes Gonçalves**—O Amazonas—New York, 1904—Encad.—1 vol.—Doação.
- Ludwig, Emil**—Le monde tel que j'é l'ai vu—Paris, 1932—Broch.—1 vol.—Doação.
- Maréchal, E.**—Histoire contemporaines—Paris—Encad.—1 vol.—Doação.
- Mario Melo**—Frei Caneca—Recife, 1933—Broch. 1 vol.—Doação.
- Pedro Parley**—Historia Universal—Rio de Janeiro, 1884—Encad.—1 vol.—Doação.
- Resquin, Francisco Isidoro**—Datos historicos de la guerra del Paraguay—Buenos Aires, 1895—Encad.—1 vol.—Permutado.
- Sarfatti, Margherita G.**—Dux—Verona, 1932—Broch.—1 vol.—Doação.
- Vogel, Charles**—L'Europe Orientale—Paris, 1881—Encad.—1 vol.—Doação.

Relação das pessoas e instituições que doaram obras ou revistas à Bibliotéca da Faculdade, durante o periodo compreendido entre 16 de Fevereiro e 15 de Maio de 1935

- Adelaide de Castro Alves Guimarães
A Gazeta
A Manhã — Rio de Janeiro
America — Caracas, Venezuela
A Nação — Rio de Janeiro
Annales de Médecina Légale
A Noite — Rio de Janeiro
A Platéa
A. Pompêo
Associação dos antigos alunos do Mackenzie
A Tribuna — Santos
Bibliotéca Nacional de Montevideo
Bibliotéca Nacional de Buenos Aires
Bibliotéca do Centro Academico XI de Agosto
Carnegie Endowment for International Peace
Celso Spinola
Centre Européen de la Dotation Carnegie pour la Paix Internationale
Clovio Bevilaqua
Colegio de Abogados de Buenos Aires
Coletaneas de Acordãos
Cooperation Intellectuelle — Paris
Correio da Manhã — Rio de Janeiro.
Correio de São Paulo
Correio do Povo — Porto Alegre
Correio Paulistano
Correio Popular — Campinas
Cursino Belem
Diario da Noite — Rio de Janeiro
Diario da Noite
Diario de Noticias — Rio de Janeiro
Diario de São Paulo
Diario Carioca — Rio de Janeiro
Diario Oficial do Estado de São Paulo
Diario Popular
Departamento Nacional do Café
Diretoria de Estatistica Economica e Financeira do Tesouro Nacional
Eurico Altavilla
Facultad de Ciencias Juridicas y Sociales de la Universidad de La Plata
Folha da Manhã
Folha da Noite
Gazeta da Relação de Lisboa
Giorgio del Vecchio
Imprensa Oficial do Estado de São Paulo

- Instituto de Café do Estado de São Paulo
Instituto de Engenharia de São Paulo
Instituto Historico e Geografico do Espirito Santo
Inteligência
J. de Oliveira
Joanna de Moraes Salles
João da Gama Cerqueira
João Edmundo Caldeira Brant
Jornal da Manhã — Porto Alegre
Jornal do Brasil — Rio de Janeiro
Jornal Pequeno — Pernambuco
José M. G. de Ecjevárri y Vicano
Julio de Barros
La Revista Economica Sudamericana
Livraria do Globo
M. Carlos
Mensario de Estatistica da Produção — Rio de Janeiro
Miguel Rogerio de Freitas Guimarães
Ministerio da Agricultura
Ministerio da Educação e Saúde Publica
Ministerio da Guerra
Ministerio das Relações Exteriores
O Comercio — Franca
O Estado de São Paulo
O Globo — Rio de Janeiro
O Imparcial
O Jornal — Rio de Janeiro
Plinio Ayrosa
Revista Academica — Maceió
Revista da Academia Brasileira de Letras
Revista do Fôro
Revista dos Tribunais
Revista Militar Brasileira
Salles Filho
Secretaria da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Seminario Jiuridico della R. Università di Palermo
Sergio Milliet da Costa e Silva
S. J. Carone
Sociedade Brasileira de Criminologia
União Pan-Americana
Universidade de Coimbra
Universidade de Lisboa
Vicente de Azevedo
Waldemar Martins Ferreira

ORIENTAÇÕES PARA O USO

Esta é uma cópia digital de um documento (ou parte dele) que pertence a um dos acervos que fazem parte da Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP. Trata-se de uma referência a um documento original. Neste sentido, procuramos manter a integridade e a autenticidade da fonte, não realizando alterações no ambiente digital – com exceção de ajustes de cor, contraste e definição.

1. Você apenas deve utilizar esta obra para fins não comerciais. Os livros, textos e imagens que publicamos na Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP são de domínio público, no entanto, é proibido o uso comercial das nossas imagens.

2. Atribuição. Quando utilizar este documento em outro contexto, você deve dar crédito ao autor (ou autores), à Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP e ao acervo original, da forma como aparece na ficha catalográfica (metadados) do repositório digital. Pedimos que você não republique este conteúdo na rede mundial de computadores (internet) sem a nossa expressa autorização.

3. Direitos do autor. No Brasil, os direitos do autor são regulados pela Lei n.º 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998. Os direitos do autor estão também respaldados na Convenção de Berna, de 1971. Sabemos das dificuldades existentes para a verificação se uma obra realmente encontra-se em domínio público. Neste sentido, se você acreditar que algum documento publicado na Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP esteja violando direitos autorais de tradução, versão, exibição, reprodução ou quaisquer outros, solicitamos que nos informe imediatamente (dtsibi@usp.br).